



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

04 de junho de 2018

Página 1 de 78

Nº 1836

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	17
Segunda Câmara	49
Pautas	49
Atas.....	49
Acórdãos	49
Atos de Relatoria	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Corregedoria Geral	70
Ouvidoria de Contas	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Instituto Rui Barbosa - IRB	70
Resenhas de Distribuição	71
Editais	71
Despachos	71
Atos de Alerta Municipais	75
Atos Normativos	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Termo de Ajuste de Gestão	76
Portarias	77
Informativos de Licitações	77
Composição Biênio 2017/2018	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	78
Auditores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo.....	78
Administrativo	78



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 124640/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LIDIANE CAMPAGNARO,

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1362/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Homologação de cautelar de suspensão de pregão. Licitação para aquisição de uniformes escolares. Insuficiência da descrição do objeto. Insuficiência do prazo para apresentação de amostra. Descumprimento de decisão monocrática. Nulidade dos atos praticados em inobservância da suspensão do certame. Pela Homologação da cautelar e ampliação objetiva dos autos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Empresa Vestisul Indústria e Comércio LTDA, noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis, cujo objeto é a aquisição de uniformes para alunos da rede pública municipal de ensino e camisetas para os professores e funcionários da Secretaria de Educação, com valor estimado em R\$ 1.194.800,85.

O Representante aponta a existência de restrição à competição, pois: a) há exigências nas especificações das peças que compõem os uniformes que são desnecessárias, servindo para direcionar e superfaturar o certame, além de insuficientes as especificações em outros pontos; b) o Edital prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa vencedora apresente amostras dos produtos, sob pena de desclassificação e aplicação de multa de 1% do valor da licitação, enquanto o prazo necessário para tal apresentação seria de 20 (vinte) dias úteis, pois os tecidos dos uniformes exigem composição, gramatura e cor específicos, que precisam ser fabricados sob encomenda, para somente após serem produzidas as peças de vestuário.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do pregão, em razão da restrição da competitividade, pois a sessão de disputa de preços teria início em 06/03/2018, às 08:30 da manhã.

Através do Despacho nº 165/18[1], concedi a cautelar pleiteada, a fim de suspender o certame quanto à "insuficiência da descrição do objeto do edital" e quanto à "insuficiência do prazo concedido para apresentação das amostras, de 5 (cinco) dias", vislumbrando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista as alegações e documentos apresentados, além de que a sessão de julgamento do certame estava próxima, senão vejamos o teor do decisum:

"Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora.

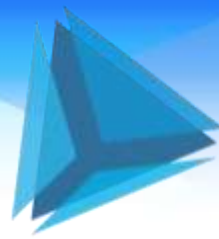
Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possível restrição à competitividade, uma vez que a realização de exigências indevidas aos licitantes para a participação em certames limita a competitividade.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni iuris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência em relação ao prazo exigido para a apresentação das amostras, não havendo especificações desnecessárias das peças que compõem os uniformes escolares, somente a sua insuficiência, conforme passo a expor.

O Representante alegou que o objeto deveria conter especificações comuns e que "todas as peças de uniformes escolares, foram capciosamente descritas exigindo a confecção em tecidos especiais, que não são encontrados prontamente nas indústrias têxteis, sendo que essas exigências são totalmente desnecessárias para a finalidade da contratação, e portanto, meramente direcionadoras, servindo apenas para impedir a participação de inúmeras empresas que atuam nesse ramo de fornecimento e que poderiam participar ampliando a competição, não fossem tais exigências restritivas à possibilidade de participação"[2].



No entanto, o Representante não comprovou que tais exigências são “totalmente desnecessárias para a contratação”.

Não havendo prova em contrário, somente a Administração Pública possui condições de definir quais são as suas necessidades, tendo em vista o poder discricionário de que dispõe, desde que se atenha à finalidade pública e observe o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, principalmente na definição dos materiais para a confecção de uniformes escolares, peças fundamentais para a promoção da Educação Pública.

Tratando-se de uniformes escolares, não há qualquer exigência de que a Administração deva se ater à especificações comuns ou à materiais que sejam encontrados prontamente nas indústrias têxteis, pelo contrário, considerando a importância destas vestimentas para os alunos e para a Educação Pública, tais materiais devem ser definidos e escolhidos de modo específico, tendo em vista diversas peculiaridades que se apresentam no caso concreto, como as atividades a serem desenvolvidas pelos alunos, a durabilidade exigida, e, principalmente, as características sociais e climáticas da região, uma vez que não se pode presumir que as necessidades dos alunos brasileiros sejam as mesmas em todo o território nacional.

Além disso, o próprio Representante afirmou, em sua peça inicial, que pode produzir tais materiais, necessitando, somente, de um prazo maior do que o definido no edital, o que demonstra a ausência de qualquer restrição ao certame quanto à escolha dos tecidos dos uniformes escolares pela Administração, nos seguintes termos:

“Ocorre que, O PRAZO por se tratar de um material diferenciado, que não é comum de mercado precisa de um prazo de no mínimo 20 dias úteis para ser produzido, envolvendo: compra dos fios específicos para obter os tecidos com a composição especial, que não é encontrada prontamente no mercado - 3 dias úteis + tecelagem 5 dias úteis + tingimento 7 dias úteis + corte, personalização estampa e bordado e costura 5 dias úteis, PORTANTO, O PRAZO MÍNIMO PARA PRODUÇÃO DAS AMOSTRAS DE UNIFORMES QUE NECESSITAM SER ESPECIALMENTE PRODUZIDOS, DESDE A TECELAGEM E TINGIMENTO DO TECIDO ATÉ A CONFECÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS PEÇAS É DE NO MÍNIMO 20 DIAS ÚTEIS.”[3] (grifo nosso)

Desse modo, não verifico a ocorrência de irregularidade na especificação de tecidos não usuais na confecção dos uniformes escolares descritos no Edital, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova da sua desnecessidade e de que, frente a isso, somente a Administração Municipal possui condições de definir as necessidades de seus alunos, tendo em vista as características do caso concreto.

No entanto, verifico a insuficiência das especificações do objeto do Edital, conforme indagações apresentadas pelo Representante nas pgs. 05 a 09 da peça nº 03 destes autos, pois não são especificadas as gramaturas dos tecidos, ausência de recortes técnicos, imagens insuficientes, ausência de dimensões de bordados, faixas e mangas, ausência de tabelas de medidas por tamanho, etc.

Conforme acima exposto, a Administração pode definir o objeto que melhor atenda suas necessidades. No entanto, deve especificar detalhadamente no Edital as suas características, a fim de propiciar aos licitantes o conhecimento necessário a respeito do produto ou serviço desejado, além de possibilitar que a Administração exija dos vencedores exatamente aquilo que foi licitado, conforme prevê a Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.”

Desse modo, em juízo preliminar, verifico a insuficiência da descrição do objeto do edital, devendo o Município de Prudentópolis adequar o Edital do Pregão Presencial nº 024/2018 a fim de possibilitar aos licitantes e à própria Administração o conhecimento da exata delimitação e definição do objeto, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao prazo concedido para a apresentação de amostras pela empresa vencedora, verifico, em juízo preliminar, a sua insuficiência, uma vez que, tratando-se de objeto específico e que exige a fabricação nos moldes exigidos no Edital, o prazo de 5 dias úteis se mostra insuficiente.

Conforme alegou o Representante, seriam necessários cerca de 20 (vinte) dias úteis para produção das amostras dos uniformes licitados, pois seriam necessários 3 dias para a aquisição dos fios, 5 dias para tecelagem dos tecidos, 7 dias para tingimento, e 5 dias para corte, personalização de estampa e bordado e costura.

As alegações do Representante coincidem com o entendimento deste Tribunal de Contas, que concedeu cautelar para suspensão de certame em caso idêntico, nos seguintes termos:

“De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo

semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias.

[...]

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.”[4]

A insuficiência de tal prazo compromete o caráter competitivo do certame, pois retira da disputa as empresas que não possuem tais produtos em seu estoque ou onera indevidamente as empresas, uma vez que teriam que adquirir e produzir os uniformes antes da licitação, a fim de atender tal prazo.

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, nos seguintes termos: “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.”[5] (grifo nosso)

I - Frente ao acima exposto, concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão do Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis.

II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Prudentópolis, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Presencial nº 024/2018, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – No mesmo prazo, deve o Município de Prudentópolis informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.”

Após a devida intimação, o Município de Prudentópolis deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Através do Despacho nº 256/18[6], foi determinada a intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adelmo Luiz Klosowki; e da Pregoeira Municipal, Sra. Lidiane Campanário, para que cumprissem o item III do Despacho 165/18.

Após as devidas intimações, o Município de Prudentópolis, na pessoa do Sr. Adelmo Luiz Klosowki, afirmou que houve alteração na data do certame, seguindo o seu trâmite normal, com devidas alterações, inclusive com a participação da empresa Representante; que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das amostras, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação.

A Sra. Lidiane Campagnaro, Pregoeira Municipal, também apresentou peça de defesa[7], apresentando justificativas para os apontamentos de irregularidades e informando que foi concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das amostras e foram incluídas novas especificações no objeto do edital, visando sanar a insuficiência apontada; que o certame seguiu o seu regular trâmite, tendo participado 7 empresas, inclusive a Representante. Além disso, apresentou diversos documentos a respeito do certame.

Por fim, vieram conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 285/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Além disso, verifico que o Município de Prudentópolis deu continuidade ao certame, mesmo com a determinação de suspensão expedida monocraticamente, descumprindo determinação monocrática.

Em consulta ao site da Prefeitura de Prudentópolis, verifica-se que foi realizada a sessão do Pregão nº 24/2018 em 23/03/2018, estando em fase de apresentação de amostras da terceira colocada, uma vez que as amostras da primeira colocada foram desclassificadas e a segunda colocada, Representante destes autos, não apresentou amostras no prazo.

Assim, deve ser ampliado o objeto da presente Representação, para tratar de descumprimento da determinação de suspensão do certame, pelo Prefeito Municipal, Sr. Adelmo Luiz Klosowki, e lhe ser oferecido prazo para apresentar defesa, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Também devem ser declarados nulos todos os atos praticados no Pregão nº 24/2018, a partir da intimação da determinação de suspensão do certame, em 02/03/2018, conforme Certidão nº 58/18.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar o Despacho nº 165/18 - GCFAMG, que suspendeu o Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis.

3.2. Ampliar o objeto da presente Representação, em razão de descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o Prefeito Municipal, Sr. Adelmo Luiz Klosowki, determinou a continuidade ao certame.

3.3. Determinar a realização de citação do Sr. Adelmo Luiz Klosowki, para que apresente defesa em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

3.4. Determinar a realização de intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Adelmo Luiz Klosowki, para que:

a) declare a nulidade de todos os atos praticados no Pregão nº 24/2018, a partir da intimação da determinação de suspensão do certame, em 02/03/2018, conforme



Certidão nº 58/18;

b) informe a este Tribunal de Contas as providências tomadas a fim de dar cumprimento às presentes determinações e informar, pormenorizadamente, as alterações realizadas no Edital, a fim de ser verificada a necessidade, ou não, da continuidade de suspensão do certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 165/18 - GCFAMG, que suspendeu o Pregão Presencial nº 024/2018, promovido pelo Município de Prudentópolis;

II. Ampliar o objeto da presente Representação, em razão de descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o Prefeito Municipal, Sr. Adelmo Luiz Klosowki, determinou a continuidade do certame;

III. Determinar a realização de citação do Sr. Adelmo Luiz Klosowki, para que apresente defesa em razão do descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas;

IV. Determinar a realização de intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Adelmo Luiz Klosowki, para que:

a) declare a nulidade de todos os atos praticados no Pregão nº 24/2018, a partir da intimação da determinação de suspensão do certame, em 02/03/2018, conforme Certidão nº 58/18;

b) informe a este Tribunal de Contas as providências tomadas a fim de dar cumprimento às presentes determinações e informar, pormenorizadamente, as alterações realizadas no Edital, a fim de ser verificada a necessidade, ou não, da continuidade de suspensão do certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 10 destes autos.
2. Pg. 04 da peça 03 destes autos.
3. Pg. 10 da peça 03 destes autos.
4. Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno. Autos nº 215285/17.
5. Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer.
6. Peça 14 destes autos.
7. Peça 22 destes autos.
8. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 370160/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1363/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, em face do Município de SÃO MATEUS DO SUL, notificando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 054/2018 – SRP - PMSMS, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, conforme solicitação da Comissão Central de Registro de Preços, para o período de 12 (doze) meses com valor de até R\$ 1.159.209,68 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos).

O Representante aponta como possíveis irregularidades que os valores máximos estimados para os quantitativos, os preços máximos e os serviços, não foram devidamente justificados e que os parâmetros estabelecidos para os valores máximos hora/homem não abrangeram os valores médios regionais, o que pode vir a inviabilizar a competitividade. Por fim, requer que sejam retiradas do Edital e do Termo de Referência, item 10.25, a obrigatoriedade do fornecimento em Tiquete em Papel e a impossibilidade de ofertar taxa negativa (desconto) para a Administração Pública.

Ademais, o Representante solicita a suspensão cautelar do pregão, uma vez que a sessão de disputa de preços terá início em 25/05/2018, às 14 horas.

Desse modo, passo à análise do pedido cautelar formulado pelo Representante. Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora. Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na

possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos. No presente caso, o item que poderia comprometer a competitividade e a impessoalidade do certame é a fixação do valor máximo de hora/homem abaixo valor praticado no mercado, visto que potenciais licitantes poderiam deixar de participar da competição em razão da possível inexistência de contrato, além da possibilidade de direcionamento da licitação para aqueles licitantes localizados próximos à Administração Municipal.

Ainda, no que se refere à impossibilidade de ofertar taxa negativa (desconto) para a Administração Pública, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata de possível restrição à competitividade e à economicidade, pois tal vedação pode limitar o universo de licitantes interessados, além de causar possível prejuízo à Administração, que ficará impossibilitada de obter propostas financeiras mais vantajosas.

Os demais apontamentos, neste momento inicial, não possuem o condão de restringir a competitividade e a impessoalidade, uma vez que não restringem o universo de potenciais licitantes.

Desse modo, verifico presente o periculum in mora, tendo em vista a eminência do procedimento licitatório, 25/05/2018 às 14 horas, pois caso ocorra poderá subsistir prejuízos da possível irregularidade de estar sendo fixado valor máximo da hora/homem abaixo do praticado no mercado regional sem as devidas justificativas ou parametrizações, bem como da impossibilidade de ofertar taxa negativa.

Também verifico a ocorrência do fumus boni juris nos itens supramencionados, pois é imprescindível, no edital, que seja estabelecido critérios de aceitabilidade de preços, conforme dispõem o art. 40, X, c/c art. 43, IV da Lei 8666/93. Ainda, é exigência legal que para licitar obras e serviços deve o respectivo orçamento estar detalhado, expressando com razoável precisão aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo esse cuidado fundamental para a contratação pelo preço mais justo e vantajoso, nos termos do art. 3º do mesmo Diploma Legal.

Por fim, cabe destacar que a questão da proibição de apresentação de propostas de taxa negativa por já foi decidida pelo Plenário deste Tribunal (Acórdão nº 3390/17- Tribunal Pleno, Acórdão nº 2252/17 – Pleno do Tribunal, Acórdão nº 198/17 – Tribunal Pleno), o qual considerou legal tal prática, pois essa se mostra como uma prática comercial e amplamente difundida, onerando indevidamente os cofres públicos a sua proibição.

Também engrossa as fileiras o entendimento do Tribunal de Contas da União: "2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critério os objetos previamente fixados no edital." Decisão Plenária nº 38/1996 do Tribunal de Contas da União.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 530/18, peça 04, para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 530/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 054/2018, promovido pelo Município de São Mateus do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 530/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 054/2018, promovido pelo Município de São Mateus do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 593650/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1366/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Inexistência de violação a dispositivo legal. Manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial. Manutenção integral da decisão impugnada.



1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. José Baka Filho, visando à anulação do Acórdão nº 3118/15[1] do Tribunal Pleno, que reformou o Acórdão nº 808/13-S1C[2], para efeito de julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativas ao Convênio nº 255/04, referente ao exercício de 2004, firmado pelo Município de Paranaguá e o Instituto de Ação Social do Paraná e determinar a restituição de valores ao erário estadual.

O pleito rescisório está fundamentado no artigo 77, V[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja redação foi reproduzida no artigo 494, V[4], do Regimento Interno desta Corte (violação a literal disposição de lei).

Alega o peticionário ofensa aos artigos 884 do Código Civil, 5º, XLVI, da Constituição da República e 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por intermédio do Despacho nº 1483/16 (peça 14), o pedido foi recebido e, após as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 18), mediante o Despacho nº 1628/16 (peça 14), houve o indeferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, mantido em sede de agravo.

Em relação ao mérito, a COFIT (peça 37) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 38) manifestaram-se pela improcedência do pedido de rescisão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, observo que o pedido de rescisão deverá ser conhecido, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, entendo que o pleito não comporta deferimento.

Em relação ao artigo 884 do Código Civil[5], que se refere à vedação ao enriquecimento indevido, cumpre observar que, ao impor a restituição de valores ao gestor e não ao município, o acórdão rescindendo considerou não apenas o descumprimento dos termos do convênio celebrado com o Estado do Paraná em 2004, mas também as ilegalidades na aquisição do imóvel.

No caso, restou demonstrado que, além do imóvel adquirido, com 61,92m² de área construída, não atender as finalidades do convênio, cujo Plano de Aplicação previa a destinação de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil reais e oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a aquisição de imóvel de 220 m², que deveria ser utilizado para abrigar 20 adolescentes do sexo feminino em situação de risco (Programa Sentinela), a compra não observou os procedimentos de licitação ou de desapropriação.

Foi apontada também a existência de parentesco entre a servidora pública[6] que assinou o laudo de avaliação, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e os particulares beneficiados com a venda do imóvel, que havia sido adquirido poucos meses antes por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Diante de tal panorama, afigura-se como correta a determinação de restituição de valores ao gestor.

No que se refere à alegada violação ao artigo 5º, XLVI, da Constituição da República[7], ao argumento de que a participação do peticionário teria se limitado a confirmar em um juízo político a presença de interesse público na desapropriação, conforme bem ressaltou a unidade técnica, ao decidir pela compra do imóvel, o gestor não poderia se eximir das formalidades relativas à licitação ou do procedimento de desapropriação indicado no Parecer Técnico do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Ademais, nos termos do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna[8], caberá ao gestor do convênio responder perante este Tribunal por qualquer dano que venha a ser constatado por ocasião do julgamento das contas.

Por fim, não prospera a alegação de que a irregularidade apontada nestes autos não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PR[9], pois restou demonstrado que houve dano ao erário e desvio de finalidade, na medida em que o gestor autorizou a aquisição de imóvel que não atendia os requisitos para a consecução do programa social a ser realizado, além de não observar as regras atinentes aos processos licitatório e de desapropriação.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo o Acórdão nº 3118/15 – STP em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos nº 264044/13, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[10] restando autorizado desde logo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar improcedente o Pedido de Rescisão.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos nº 264044/13, restando autorizado desde logo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em: I – Conhecer do presente Recurso de Revista, e no mérito dar provimento integral reformando-se o Acórdão n.º 808/13 – Primeira Câmara, para julgar IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária em questão, com as seguintes medidas:

a) recolhimento integral ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados ao Município de Paranaguá, no valor de R\$ 98.880,49 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25 no cargo de Prefeito e gestor das contas à época, com fundamento nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno;

b) inclusão pela Diretoria de Execuções do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

II – Encaminhar cópia digital destes autos à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá para ciência desta decisão, considerando os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001216-88.2014.8.16.0129 que tramitam naquele juízo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanharam o voto do relator (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

2. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, de recursos recebidos pelo Município de Paranaguá do Instituto de Ação Social do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2004/2008, para aquisição de um imóvel em alvenaria com 220 m² destinado a abrigar adolescentes em situação de risco pessoal e social. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 9 de abril de 2013 – Sessão nº 11.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

V – violar literal disposição de lei.

.1 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

V – violar literal disposição de lei.

5. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

6. O marido da servidora, Sra. Vania Pessoa Rodrigues Foes, é primo dos antigos proprietários do imóvel que o venderam por R\$ 70.000,00 para a cunhada.

.1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

8. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

10. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 807298/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, RICARDO DE FREITAS VASCO

ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1367/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Jaguariaíva. Exercício de 2007. Percepção de subsídios a maior. Irregularidade das contas dos edis beneficiários. Violação a literal disposição de lei. Prejulgado nº 5. Contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo. Procedência. Pretensão liminar prejudicada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado por Adilson Passos Felix, em face do Acórdão nº 874/17-S2C[1] (peça 5), que julgou irregulares as contas do Senhor Fábio Benato, presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, referentes ao exercício de 2007, bem como irregulares as contas do ora requerente e de outros Vereadores, em razão da percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes, determinando-se, individual e solidariamente com o gestor, o ressarcimento do montante recebido a maior.

O pleito rescisório fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação a literal disposição de lei.

Por meio do Despacho nº 2017/17-GCILB (peça 10), o Pedido de Rescisão foi parcialmente recebido, sendo admitido seu processamento somente no que diz respeito à suposta violação a literal disposição de lei.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 2914/17 (peça 11), opinando pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9016/17 (peça 13), manifestou-se pelo indeferimento da liminar e, quanto ao mérito, pela procedência do pedido, propondo, ainda, a reforma parcial da decisão rescindenda, “a fim de que os efeitos da irregularidade das contas recaiam somente sobre o gestor à época, sendo os demais edis responsáveis somente pelo ressarcimento dos subsídios recebidos a maior”, evitando, dessa forma, que outros pedidos sejam propostos nos mesmos termos pelos demais vereadores afetados.

Iniciado o julgamento, o processo foi retirado de pauta[2] com fundamento no art. 448-A, inciso III, do Regimento Interno[3]. Diante disso, pelo Despacho nº 456/18-GCILB, os autos foram remetidos à manifestação da então Coordenadoria de Execuções – COEX, que corroborou a instrução processual, “a fim de que o douto Plenário declare nulo o item II, da parte dispositiva do Acórdão nº 874/2017 – Segunda Câmara, no que diz respeito à condenação solidária do requerente pela irregularidade das contas”[4].

À peça 21[5], o órgão ministerial ratificou seu pronunciamento pela procedência do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A pretensão rescisória, na parte em que recebida, está fundamentada no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], ou seja, na violação a literal disposição de lei.

A conclusão pela irregularidade das contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Jaguariaíva deu-se, dentre outros motivos[7], em virtude da percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração ou em desatenção aos limites legais vigentes. Nesse aspecto, foram igualmente julgadas irregulares as contas do autor, sem prejuízo do ressarcimento do dano, nos seguintes termos:

“II) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, “b” e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Adilson Passos Félix, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;

III) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Adilson Passos Félix, apontados na Instrução nº 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado nº 5;”

Também os Vereadores Ademara da Costa Passos, Pedro Imar Mendes Prestes, Brailino Ribas Vitória, Demerval Ziemer Batista da Cruz, Dinarte da Costa Passos e Maurício Fanchin tiveram suas contas julgadas irregulares, determinando-se, individualmente e em solidariedade com o Senhor Fábio Benato, o ressarcimento dos valores recebidos a maior. Já as contas do Vereador Manoel Faria foram julgadas regulares com ressalva, tendo em vista que o respectivo montante já havia sido devolvido ao erário.

Da fundamentação, extrai-se:

“(…) como corolário da opção traçada pelo Prejulgado nº 5, do chamamento e inclusão dos demais vereadores no polo passivo, tenho que a condenação dos mesmos a restituir os valores indevidamente recebidos, individualmente e de forma solidária com o Chefe do Poder Legislativo, implica que esses passem a ter sua parcela de corresponsabilidade nas contas, sendo portanto julgados, conjuntamente com o gestor.

(…)

Segundo a instrução do feito, o Presidente da Câmara recebeu a maior em relação aos valores fixados para seu subsídio, ao passo que os demais vereadores receberam a maior em relação ao limite previsto pela Constituição Federal, como fração da remuneração dos deputados estaduais (...).

(…) especificamente quanto ao vereador Manoel Faria, considerando que, conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o mesmo efetuou o recolhimento do montante devido, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Tal conclusão decorre da previsão contida na Súmula n.º 08 deste Tribunal, no sentido de que são consideradas ‘irregularidades sanáveis aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno do status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas ao erário’.

Quanto ao presidente da Câmara no exercício, senhor Fábio Benato, como mencionado alhures, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, em face das demais irregularidades listadas, não contraditas pelo mesmo, e por conta da remuneração dos (demais) agentes políticos acima do valor devido.

Finalmente, face à ausência de contraditório, os demais edis listados devem ser condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, e, considerando sua corresponsabilidade nesta irregularidade, terem como reflexo o julgamento pela irregularidade de suas contas.”

Aduz o requerente que a aplicação contra si da solidariedade na irregularidade das contas é ilegal, pois o disposto no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] não incide sobre a hipótese da alínea “b” do inciso III do mesmo dispositivo, com base na qual as contas do autor foram julgadas irregulares.

Salienta, ademais, que não se discute a solidariedade na restituição de valores, tendo inclusive já efetuado o respectivo recolhimento. Nesse aspecto, argui a ocorrência de fato superveniente a demonstrar a ausência de dano ao erário, ressaltando que à hipótese da alínea “f” do inciso III do art. 16 igualmente não se aplica a previsão do seu § 1º.

Outrossim, defende que o Prejulgado nº 5 deste Tribunal também restringe a solidariedade à devolução do montante recebido indevidamente, inexistindo, portanto, previsão legal para a condenação solidária no julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que o demandante não foi o ordenador da despesa.

Requer, destarte, a procedência do pedido para declarar rescindida e/ou nula a parte da decisão que, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e § 1º, da LCE nº 113/2005, julgou irregulares as contas do autor em solidariedade com a Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Execuções e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

Entendo, em consonância com a instrução processual, que o pedido comporta procedência.

De início, frise-se que o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] explicita a competência do Tribunal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Legislativo, a quem, portanto, incumbe prestá-las (art. 23, caput[10]).

A esta Corte, a teor do inciso III do mesmo dispositivo legal, também compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

No caso, as contas do postulante foram julgadas irregulares com fundamento no art. 1º, inciso II, e no art. 16, inciso III, alínea “b”, e § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que assim dispõem:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(…)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

(…)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(…)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(…)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(…)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

Da leitura dos dispositivos em questão, com base nos quais as contas do requerente foram julgadas irregulares, infere-se que, de fato, a lei não estende a solidariedade prescrita no § 1º a causa de irregularidade prevista na alínea “b”.

Por outro lado, a questão de fundo já foi objeto de discussão e deliberação pelo Tribunal Pleno desta Corte, que, ao editar o Prejulgado nº 5[11], estabeleceu a possibilidade e a forma de responsabilização dos agentes políticos na hipótese de percepção de subsídios a maior.

Na ocasião, concluiu o Tribunal que, “caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos”.

Na fundamentação do Acórdão do Prejulgado, salientou-se que esses beneficiários não estão “obrigados, diretamente, a prestar contas perante esta Corte, por não se enquadrarem nas figuras ‘gestor fiscal’ perante as responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 101/2000, nem, ainda, de ‘administradores e demais responsáveis’ a que se refere o art. 71, II, da Constituição Federal”.

Entretanto, considerando que “o que define a responsabilidade desses agentes,



conforme salientado, é a titularidade de cargos estruturais à organização política, incumbidos da 'formação da vontade superior do estado', motivo pelo qual todos os agentes políticos têm o dever de promover as medidas necessárias à correção dos atos ilegais dentro de sua área de atuação, especialmente, com relação àqueles de que são beneficiários", o Prejulgado reconheceu que "os agentes políticos, desde que incluídos no pólo passivo do processo e regularmente citados, podem ser efetivamente condenados pelo Tribunal de Contas à devolução de subsídios que tenham recebido em desacordo com as normas legais aplicáveis, na condição de beneficiários de atos tidos como ilegais, em processos de tomada ou prestação de contas".

Na mesma oportunidade, assentou-se que a situação amolda-se ao litisconsórcio facultativo, de modo que, "por não estarem os vereadores, vice-prefeitos e secretários municipais obrigados, em princípio, a prestar contas perante este Tribunal, sua inclusão no pólo passivo em processos de tomada e prestação de contas advém de sua condição de agente político beneficiado pelo ato tido como ilegal, dependente de determinação, em cada caso, por despacho do relator".

Diante dos fundamentos e das orientações firmadas no Prejulgado nº 5, nota-se que a responsabilização dos agentes políticos beneficiários do ato que redundou no pagamento de subsídios a maior, chamados a integrar a tomada ou a prestação de contas anual, limita-se à restituição do valor excedente, solidariamente com o gestor, respondendo apenas este pela irregularidade.

Tanto é assim que a integração desses agentes ao processo é facultativa, cabendo ao relator, ainda de acordo com o Prejulgado, "sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do pólo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões", levando-se em conta que "a citação dos demais agentes políticos, sem comprometimento da celeridade do trâmite processual, possibilitará maior efetividade da decisão desta Corte, no caso de ser confirmada a irregularidade, na medida em que amplia o pólo passivo, com maiores possibilidades de devolução dos recursos públicos, haja vista a eficácia de título executivo das decisões dos Tribunais de Contas, prevista, expressamente, no art. 71, §3º, da Constituição Federal".

Nessa senda, tendo em vista que as contas anuais têm por objeto os atos de gestão do administrador, ou seja, do responsável direto pela administração dos recursos públicos, o ônus do seu julgamento recai sobre o gestor – o que não exclui a possibilidade de eventual responsabilização de outro agente público em expediente próprio.

Cabe destacar que o chamamento para o exercício do contraditório dos edis que perceberam remuneração acima do permitido pela lei, enquanto medida indispensável à regular condenação em restituição[12], não se confunde com a específica conduta de prestar as contas ordinárias, de atribuição do Presidente da Câmara de Vereadores.

Não obstante, as sanções decorrentes de irregularidades constatadas nos processos de competência deste Tribunal[13] poderão alcançar, além dos jurisdicionados, outras pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica:

"Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal."

Assim, a sanção de restituição de valores, prevista no art. 85, inciso IV, da mesma lei[14], é consectário lógico da vedação ao enriquecimento ilícito e, nesse aspecto, o próprio postulante reconhece sua responsabilidade solidária, tendo, inclusive, acostado documentos no intuito de comprovar a respectiva restituição[15].

Entretanto, na hipótese, entendendo, pelas razões expostas, que a solidariedade atribuída na sanção não alcança a responsabilidade em relação às contas anuais, prestadas pelo gestor, no caso, o Chefe do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal Pleno, no Acórdão nº 1382/17, unânime[16], de minha relatoria, proferido no Pedido de Rescisão nº 601971/16, da Câmara Municipal de Antonina:

"Pedido de rescisão. Prestação de contas anual. Poder Legislativo. Exercício 2006. Irregularidade das contas. Agentes políticos. Subsídios superiores a limite constitucional (art. 29, VI, 'b'). Comprovação de devolução dos valores recebidos a maior. Novo elemento de prova (Lei Orgânica, art. 77, II). Não caracterização. Prejulgado nº 04. Súmula nº 08. Atos posteriores às decisões do Tribunal. Cumprimento de decisão. Ofensa ao princípio da isonomia. Violação a literal disposição de lei (Lei Orgânica, art. 77, V). Inexistência. Prejulgado nº 05. Distinção entre o Chefe do Poder Legislativo e os demais vereadores. Conhecimento parcial. Improcedência." (grifo nosso)

Naquele caso, o Chefe do Poder Legislativo pretendia que a responsabilidade fosse imputada solidariamente a todos os vereadores, com a inclusão também de seus nomes na lista de agentes com contas julgadas irregulares, o que não se admitiu.

Da fundamentação, colhe-se o seguinte fragmento:

"O requerente sustenta que a decisão rescindendo 'atentou contra o princípio constitucional da isonomia, artigo 5, II, C.F., pois conferiu tratamento desigual ao ora Autor, na medida em que deveria ter imputado solidariamente a responsabilidade, e incluído o nome de todos os demais vereadores da Câmara Municipal de Antonina na citada Lista [de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares]'. Isso porque 'o reajuste no subsídio dos vereadores se deu por meio de Decreto Legislativo, votado pelo colegiado da Câmara de vereadores do Município, não individualmente pelo Presidente da Câmara', de modo que 'a responsabilidade sobre a deliberação do conteúdo do Decreto é solidária a todos os agentes políticos' (peça 3, p. 13). Nessa linha, cita o Prejulgado nº 5 deste Tribunal para defender que deveria ter havido a citação e a responsabilização solidária dos demais edis.

Como bem observa a COFIM, as alegações do requerente neste ponto não prosperam, visto que os demais vereadores foram devidamente citados e restaram

responsabilizados pela devolução das importâncias recebidas indevidamente a título de subsídios, conforme se extrai do item II do Acórdão nº 3299/12 da Segunda Câmara, bem como das Informações da Coordenadoria de Execuções (COEX) constantes das peças 151 a 157 dos autos nº 745924/12, contendo os registros das sanções de restituição de valores.

Quanto à inclusão na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, é de se observar que a remuneração dos membros do Poder Legislativo foi analisada no processo de prestação de contas da Câmara Municipal relativa ao exercício de 2006. Tais contas são de responsabilidade do Chefe do referido Poder à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo que a inclusão na referida lista se deu com base nos artigos 515 e seguintes do Regimento Interno.

Conforme consta da fundamentação do Prejulgado nº 05 desta Corte, os demais vereadores 'não se enquadram nas figuras 'gestor fiscal' perante as responsabilidades previstas na Lei Complementar nº 101/2000, nem, ainda, de 'administradores e demais responsáveis' a que se refere o art. 71, II, da Constituição Federal', razão pela qual não tiveram seus nomes incluídos na lista acima mencionada.

Logo, o pedido rescisório merece recebimento e julgamento pela improcedência na parte em que se fundamenta no inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica, ou seja, na alegação de violação a literal disposição de lei." (grifo nosso)

Acerca da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, encaminhada à Justiça Eleitoral para fins de declaração de inelegibilidade[17], convém registrar a disciplina prevista no Regimento Interno:

"Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

Disso decorre, a toda evidência, que o rol de agentes públicos cujos nomes podem eventualmente ser incluídos nessa relação não se restringe ao dirigente máximo do órgão. Inclusive, a própria dicção da Lei Complementar Federal nº 64/1990 autoriza que a inelegibilidade alcance todos os ordenadores de despesa, mesmo os que tenham agido na condição de mandatários:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;" (grifo nosso)

Saliente-se, a teor até mesmo da expressa previsão do art. 516 do Regimento Interno, acima transcrito, que a inclusão de nomes na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares pode decorrer, dentre outras, de decisão proferida em tomada de contas extraordinária, que permite a apuração de responsabilidade, de forma individualizada, de agentes públicos pela prática de condutas irregulares, independentemente do julgamento das contas anuais.

No presente caso, além de o ato de prestar as contas anuais constituir, como já exaustivamente explicitado, responsabilidade do gestor, não há qualquer indicativo de que o requerente tenha figurado, ainda que na condição de mandatário, como ordenador de despesa.

De se acrescentar, ademais, em conformidade com as informações prestadas pela então Coordenadoria de Execuções – COEX, que, das contas de Câmaras Municipais julgadas irregulares (688 Acórdãos), em apenas 2% dos casos (14 Acórdãos) houve a inclusão de todos os vereadores como responsáveis pela irregularidade, demonstrando que a hipótese configura exceção no âmbito desta Corte.

A unidade técnica apresentou, ainda, situações em que posteriormente restou determinada a exclusão de nomes de vereadores da lista de agentes com contas julgadas irregulares. Dentre elas, destaco as contas da Câmara Municipal de União da Vitória do exercício de 2006 (Processo nº 108636/07), cujos vereadores ingressaram com a Ação Judicial nº 0007948-76.2016.8.16.0174, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial para determinar a exclusão do nome dos requerentes da referida lista, decisão esta mantida na via recursal, em Acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCLUSÃO DO NOME



DE VEREADORES EM LISTA DE AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS IRREGULARES (RECEBIMENTO DE VALORES PELA PARTICIPAÇÃO EM TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS). ILEGALIDADE NA INCLUSÃO DOS NOMES NA LISTA. CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VEREADORES LISTADOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECEBIMENTO DE VALORES QUE OCORREU POR DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, E COM BASE EM APARENTE LEGALIDADE. VALORES RESSARCIDOS. RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO TCE DE BAIXA DA RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA DOS AGENTES.

1. O Tribunal de Contas do Estado responsabilizou os vereadores pela prestação de conta da Câmara Municipal de União da Vitória, exercício 2006, todavia, a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva do Presidente da Casa Legislativa, por isso, não poderiam ter seus nomes inscritos em lista de "agentes com contas irregulares" quando tal incumbência não lhes competia.

2. Além disso, a suposta irregularidade, isto é, o recebimento de valores pela participação em 3 sessões extraordinárias, deu-se por ordem do então Presidente da Casa, o que demonstra a inexistência da prática de ilegalidade, nem dolo por parte dos edis.

3. Por fim, mesmo não sendo os responsáveis pela prestação de contas, os vereadores procederam ao ressarcimento do valor supostamente recebido a maior, o que reforça a ausência de dolo em suas ações.

RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR – 5ª C. Cível – 0007948-76.2016.8.16.0174 – União da Vitória – Rel. Des. NILSON MIZUTA – j. 20.02.2018 – grifo nosso)

Dessa forma, na esteira da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Prejudicado nº 5 desta Corte, bem como dos precedentes citados, reputo incabível que o requerente, no âmbito da prestação de contas anual da Câmara de Vereadores e na condição de agente beneficiário do ato ilegal, tenha suas próprias contas julgadas irregulares, sendo de rigor, portanto, a procedência do pedido.

No mais, em atenção ao propugnado pelo órgão ministerial, por economia processual e a fim de manter a lógica interna da decisão[18], aplico, por analogia, o disposto no art. 481 do Regimento Interno[19], para estender os efeitos da procedência do presente pleito aos demais vereadores que tiveram suas contas julgadas irregulares com ressalva, de modo a restringir a responsabilidade pelas contas ao gestor, Senhor Fábio Benato, mantendo-se, de resto, inalterada a decisão rescindendo, especialmente quanto à sanção de restituição de valores.

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO:

1) pela procedência do pedido, na parte em que recebido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 874/17-S2C, afastar o julgamento das contas, seja pela irregularidade seja pela regularidade com ressalva, dos Senhores Adilson Passos Felix, Ademar da Costa Passos, Pedro Imar Mendes Prestes, Braulino Ribas Vitória, Demerval Ziemer Batista da Cruz, Dinarte da Costa Passos, Maurício Fanchin e Manoel Faria, restringindo-se a responsabilidade pelas contas ao gestor, Senhor Fábio Benato, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão, especialmente quanto à sanção de restituição de valores, imposta aos vereadores, individual e solidariamente com o gestor.

2) por julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 147988/08[20] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar procedente o pedido, na parte em que recebido, para, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 874/17-S2C, afastar o julgamento das contas, seja pela irregularidade seja pela regularidade com ressalva, dos Senhores Adilson Passos Felix, Ademar da Costa Passos, Pedro Imar Mendes Prestes, Braulino Ribas Vitória, Demerval Ziemer Batista da Cruz, Dinarte da Costa Passos, Maurício Fanchin e Manoel Faria, restringindo-se a responsabilidade pelas contas ao gestor, Senhor Fábio Benato, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão, especialmente quanto à sanção de restituição de valores, imposta aos vereadores, individual e solidariamente com o gestor;

II. Julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 147988/08 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Certidão de Sessão nº 271/18-STP (peça 17).

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas liberações;

(...)

IV - emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;"

4. Informação nº 1567/18-COEX (peça 20).

5. Parecer nº 164/18-4PC.

6. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

V - violar literal disposição de lei."

7. Dispositivo: "I) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor Fábio Benato, presidente da Câmara Municipal de Jaguaívia relativas ao exercício financeiro de 2007, em virtude dos itens (i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso – Análise do 1º Semestre; (iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; (iv) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e (v) limite das despesas da Câmara – o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior;"

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

9. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;"

10. "Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais."

11. Processo nº 405649/07, Acórdão nº 1542/07-TP, unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares – relator, e Jaime Tadeu Lechini.

12. Regimento Interno: "Art. 355. (...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório."

13. LCE nº 113/2005: "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias."

14. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

15. Peça 7.

16. Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

17. Lei Complementar Estadual nº 113/2005: "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

18. Nesse sentido: "Apesar do entendimento majoritário sobre a exclusividade de aplicação do art. 19.005, caput, do Novo CPC [Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.], às hipóteses de litisconsórcio unitário, corroborado pelo art. 117 do Novo CPC, não parece ser essa a melhor solução. A existência de uma decisão, que tenha em seu conteúdo um fato ora considerado verdadeiro, ora considerado falso, e que ao mesmo tempo acolha para uns e rejeite para outros a mesma tese jurídica, cria situação excessivamente danosa ao ordenamento jurídico. Apesar da técnica inegável do sistema da pessoalidade do recurso, parece ser melhor ao sistema excepcioná-lo também no litisconsórcio simples, sempre que exista entre os litisconsortes uma comunhão de interesses e o acolhimento do recurso beneficie o não recorrente, como forma natural da manutenção da lógica interna da decisão (um fato será verdadeiro ou falso para todos; uma tese jurídica será adotada ou rejeitada para todos)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed.

1. Proferido na Prestação de Contas Municipal nº 147988/08 (Unânime: Conselheiros Artagão de



Salvador: JusPodivm, 2016).

20. "Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

21. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

22. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 349959/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1368/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro de pessoal do Município. Uso equivocado de cargos em comissão. Diligência para oportunizar a regularização do quadro funcional durante a instrução. Inércia do Município Manifestações uniformes pela procedência com aplicação de sanção e determinações. Pela procedência parcial com aplicação de sanções e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Sr. Gabriel Guy Léger, por meio da qual apontou irregularidades no quadro de cargos do Município de Capitão Leônidas Marques, consistente no uso equivocado de cargos em comissão, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal[1] e às orientações desta Corte.

A parte representante aduziu que, em consulta realizada ao SIM-AP em abril de 2009, verificou o provimento comissionado de vagas inexistentes no cargo de Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários (uma vaga e dois cargos providos) e de cargo de Assessor de Programas Sociais (uma vaga e dois cargos providos).

Ainda, argumentou que muitos dos cargos de provimento em comissão de Chefia na referida municipalidade precisam ser aferidos, de modo a confirmar se em sua estrutura administrativa há servidores hierarquicamente vinculados.

Do mesmo modo, afirmou que para os diversos cargos de assessoria, também denominados "assistente", é necessário apurar se os ocupantes possuem qualificação de nível superior que legitime o exercício da assessoria.

Por fim, defendeu a necessidade de apurar a conformação dos cargos comissionados com o disposto na Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte de Contas.

As alegações da parte representante podem ser sintetizadas graficamente nos seguintes termos:

Cargo de provimento em Comissão Alegação

Chefe da Divisão Trib. Cad. Econômico (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Assessor de Assuntos Comunitários (01 vaga) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Chefe de Serviço de Saneamento Básico e Vig. Epidemiol (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe de Serviços Fisc. Tributária (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe Serv. Desenvolvimento Econômico (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe do Departamento de Saúde (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe do Departamento de Pessoal (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe do Departamento de Assistência Social (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe de Divisão do Trânsito (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários (01 vaga) -Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

-Ademais, há apenas uma vaga e dois cargos providos.

Chefe da Divisão de Serviços Urbanos (01 vaga)

Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe da Divisão de Administração de Pessoal (01 vaga) Necessário aferir a

conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe Distrital (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Assessor de Divisão (12 vagas, estando 05 ocupadas) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Assessor de Departamento (07 vagas, estando 05 ocupadas) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Chefe do Departamento de Desenvolvimento Urbano (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Assessor de Departamento II (10 vagas, estando 04 ocupadas) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Chefe de Serviços de Prestação de Contas (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Assessor de Divisão II (07 vagas, estando 01 ocupada) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Assessor de Imprensa (01 vaga) Conforme Acórdão nº 590/07 do Pleno, processo nº 16714/06, a nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Imprensa não seria irregular, desde que atenda ao disposto na Constituição Federal. Devem haver cargos de provimento efetivo subalternos, com a respectiva previsão legal, de forma a dar propósito a existência de tal cargo em comissão.

Assessor de Programas Educacionais (01 vaga) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Assessor jurídico (01 vaga) -Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

- O cargo em comissão de Assessor Jurídico deve estar de acordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte.

Chefe de Planejamento e Controle (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Assessor para Programas Agrícolas (01 vaga) Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Assessor de Programas Sociais (01 vaga) -Há apenas uma vaga e dois cargos providos.

-Em razão da natureza do cargo, é imperativo que se demonstre a qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria.

Chefe da Divisão de Patrimônio (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Chefe da Divisão de Cultura (01 vaga) Necessário aferir a conformação aos termos da Constituição Federal, devendo ser demonstrada a existência de servidores hierarquicamente vinculados.

Ainda, argumentou que agentes políticos ocupantes de diversos cargos ocupam, também, cargos de provimento em comissão, de sorte que "a regularidade dos respectivos provimentos está a demandar a efetiva demonstração da existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia".

Cargo de provimento em Comissão Alegação

Chefe de Gabinete Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Assistência Social Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Finanças Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Saúde Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Planejamento e Controle Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Educação e Cultura Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Diretor do Departamento de Esporte e Lazer Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

Secretário Geral Necessário aferir a existência de servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.



Por fim, o órgão representante afirmou ser imprópria a criação de um cargo de servidores temporários, vez que pela natureza dessas contratações “esta deve se dar na medida da necessidade, seja para substituição a servidores efetivos transitoriamente afastados ou para face a situações emergenciais, de sorte que o provimento destes é fortemente marcado pela imprevisão, o que contrasta com a fixação de um quadro, sendo este de todo impróprio”.

Ressaltou que o artigo 198 da Constituição Federal veda a contratação temporária de agente comunitário de saúde, havendo 20 vagas na municipalidade, 12 providas. Pugnou pelo recebimento da Representação para apuração de irregularidades nos diversos cargos comissionados mencionados, além da citação do representante legal em exercício.

Por meio do Despacho nº 2160/09 – GCG (peça nº 7), o então Corregedor-Geral[2] recebeu parcialmente a Representação, excluindo da admissibilidade apenas o ponto referente à contratação de Agentes Comunitários de Saúde. Nesta ocasião, determinou a citação do Município, oportunizando, alternativamente ao contraditório, a adoção de medidas para sanar as irregularidades.

Após apresentação de defesa pelo Município (peça nº 12), tentaram-se realizar novas diligências à origem para regularização do quadro de cargos, conforme opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, outrora denominada Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças nº 15 e 28), e, também, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 39).

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 985/18 (peça nº 63), opinou pela procedência do feito, com a aplicação das seguintes medidas: “1. recomendação ao Município para que defina em ato normativo as atribuições dos cargos em comissão e revise sua estrutura funcional a fim de verificar se os cargos em comissão existentes efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal” e “2. determinação para que o Município fixe em lei percentual dos cargos em comissão a serem preenchidos com servidores efetivos, a fim de atender o art. 37, V, da Constituição Federal”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 54/18-5PC (peça nº 64), opinou, igualmente, pela procedência do feito em razão “(i) da afronta ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal, consistente na ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos e (ii) da infração à Lei Municipal nº 1.426/2009, consistente na inércia dos gestores em editar Decreto detalhando as atribuições específicas e comuns dos funcionários investidos nas funções de Secretário, Diretor, Chefe, Assessor jurídico I e II, Advogado Geral e Assessores Administrativos I a V”.

Ainda, opinou pela aplicação de 2 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do TCE-PR ao Srs. Claudiomiro Quadri (gestão 2009/2012) e Ivar Barea (gestão 2013/2016).

Nada obstante, sugeriu seja emitida determinação ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, para que adote as seguintes providências corretivas, em prazo a ser fixado pelo Colegiado: “(i) enviar projeto de lei ao Legislativo FIXANDO o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos; (ii) editar Decreto definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas pelos profissionais investidos nos “cargos de confiança” previstos na Lei Municipal nº 1.426/2009 e FIXANDO requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos mesmos”.

Por fim, o órgão ministerial sugeriu seja aplicada multa administrativa prevista no art. 87, I, “b” da LC 113/2005 ao Sr. Claudiomiro Quadri (atual Prefeito), em razão do não atendimento da diligência determinada por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2 VOTO

Consoante relato já apresentado, suscitou-se, por meio da presente Representação, suposto uso equivocadamente de diversos cargos de provimento em comissão no Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, enfatizando-se a necessidade de: a) apurar se diversos cargos comissionados de chefia atendem aos dispositivos constitucionais, com a efetiva existência de servidores hierarquicamente vinculados; b) apurar se os cargos comissionados de assessor e/ou assistente no âmbito do município são exercidos por servidores com qualificação de nível superior, de modo a legitimar o exercício das atribuições de assessoria; c) aferir possível provimento comissionado de vagas inexistentes nos cargos de Chefe de Divisão de Serviços Rodoviários e Assessor de Programas Sociais, já que cada um conta com um vaga mas há dois servidores nomeados.

Ocorre, todavia, que a única a irregularidade que pode ser efetivamente apurada nesta Representação, com a devida justificativa por parte do Município, diz respeito ao provimento de vagas comissionadas inexistentes.

Em sede de defesa (peça nº 12, fl. 45), o gestor Claudiomiro Quadri logrou êxito em demonstrar que há 2 (dois) cargos de Assessor de Programas Sociais, bem como comprovou que só há um único cargo de Chefe da Divisão de Serviços Rodoviários, o qual, por erro na alimentação do SIM-AP, constou com nomeação dupla.

Neste sentido, é o Parecer nº 2054/11 (peça nº 14) da Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela instrução do processo à época:

[...] Em consulta ao quadro de cargos do SIM/AP (relatório anexo), atualizado em 12/2010, verificamos que os cargos em comissão ali informados estão em conformidade com a Lei nº 1426/09, cuja cópia foi anexada junto com a defesa, bem como não constam mais o provimento de vagas inexistentes, conforme constatado pelo Ministério Público deste Tribunal em relação aos extintos cargos de Chefe da Divisão de Serviços Rodoviários (uma vaga e dois cargos providos) e de Assessor de Programas Sociais (uma vaga e dois cargos providos) [...]

Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto às demais irregularidades arguidas na peça exordial, não foi possível saneá-las (conforme oportunizado no despacho de admissibilidade) ou, tampouco, apreciar sua efetiva ocorrência no âmbito municipal, haja vista que o ente representado

quedou-se inerte ao longo da instrução processual.

Embora tenha juntado aos autos manifestação de contraditório (defesa à peça nº 12), o Município não acatou as demais diligências determinadas por esta Corte (peças nº 17, 29 e 40), as quais tinham por objetivo unicamente o ideal deslinde do feito e a busca pela verdade material.

Assim, outra saída não resta a não ser julgar procedente a demanda quanto aos pontos pendentes, porquanto a inércia da municipalidade, que em 2 (duas) oportunidades obteve deferimento para novos pedidos de prorrogação de prazo (peça nº 45 e 51), denota descaso com essa Corte, bem como leva a crer que manteve o status quo fustigado na peça inicial de Representação, nada alterando em seu quadro de pessoal.

É de se notar, ainda, que à época da propositura da Representação vigorava a Lei Municipal nº 1426/2009 (peça nº 12, fl.6), disciplinando a organização administrativa de Capitão Leônidas Marques. Tal diploma, em seu artigo 30[3], dispôs que a descrição dos cargos e suas atividades seria regulamentada mediante Decreto, mas não se tem notícia da publicação do referido Decreto.

O entendimento do Plenário desta Corte[4] sobre o tema é que a criação de cargos comissionados demanda edição de lei em sentido formal, com a descrição clara do quantitativo de vagas e remuneração. Ainda, entende-se necessário, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar, definir as atribuições e eventuais requisitos de investidura dos cargos de provimento comissionado.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende, também, que “é imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão”[5], para que o Tribunal de Contas possa verificar, em concreto, adequação aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Deste modo, acato a pertinente sugestão ministerial sobre as questões, para determinar ao Município de Capitão Leônidas Marques, por seu representante legal, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie ao Poder Legislativo Municipal ato normativo disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, bem como definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas pelos profissionais investidos nos cargos comissionados e funções de confiança previstos na Lei Municipal nº 1.426/2009, além de estabelecer quais os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos mesmos.

Verificada a procedência parcial da presente Representação, conforme fundamentação já tecida, e presumido o uso irregular de cargos em comissão (por ausência de servidores hierarquicamente subordinados e por não comprovação da qualificação técnica dos ocupantes de cargos de assessoria), cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”[6], da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Claudiomiro Quadri (gestor atual e à época da propositura da Representação).

Ainda, conforme já havia sido advertido ao Sr. Claudiomiro Quadri no Despacho nº 1198/17 (peça nº 40), cabível aplicar-lhe, também, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”[7], da mesma Lei, uma vez que deixou de atender, sem qualquer justificativa, as diligências solicitadas por esta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, e 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), ao Sr. Claudiomiro Quadri, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Capitão Leônidas Marques que, por seu representante legal, envie ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ato normativo disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, bem como definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas pelos profissionais investidos nos cargos comissionados e funções de confiança previstos na Lei Municipal nº 1.426/2009, além de estabelecer quais os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos mesmos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, e 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), ao Sr. Claudiomiro Quadri, nos termos da fundamentação;

II. Determinar, ao Município de Capitão Leônidas Marques que, por seu representante legal, envie ao Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ato normativo disciplinando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, bem como definindo de forma clara e objetiva as atribuições a serem desempenhadas pelos profissionais investidos nos cargos comissionados e funções de confiança previstos na Lei Municipal nº 1.426/2009, além de estabelecer quais os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos mesmos.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

3. Art. 30 - A estrutura complementar dos órgãos da Administração Direta, com as respectivas atribuições, correspondentes Secretaria, Departamentos, Divisões e Unidades, e as competências das atividades dos Secretários, Diretores, Chefes de Divisão, Chefe Distrital, Assessoria Jurídica, Advocacia, Assesores Administrativos I a V, Assesores de Imprensa, Controlador Interno, serão descritas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que vier a disciplinar o Regimento Interno da Administração Municipal de Capitão Leônidas Marques – PR.

4. Conforme entendimento há tempos consolidado na Casa e sedimentado no Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17, autos nº 90189/15, publicação no DETC nº 1665 de 28 de agosto de 2017).

5. Conforme entendimento há tempos consolidado na Casa e sedimentado no Prejulgado nº 25 (Acórdão nº 3595/17, autos nº 90189/15, publicação no DETC nº 1665 de 28 de agosto de 2017).

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte gravidade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 335794/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1369/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades na Câmara Municipal de Juranda. Violação ao Prejulgado nº 06. Terceirização de serviço público mediante dispensa de licitação em burla à regra do concurso público. Assédio moral à servidor público. Descumprimento da Lei Complementar nº 113/09. Pagamento irregular de diárias. Manifestações uniformes pela procedência parcial com aplicação de sanção. Pela procedência parcial com sanções de multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo vereador José Molina Netto, mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juranda à época, Sr. Claudemir Hernandes.

A parte representante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: a) não realização de concurso público logo após exoneração do assessor jurídico da Câmara Municipal, Sr. Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, em 05/08/2013; b) sucessivas contratações, excessivas e desnecessárias, de comissionados e empresas terceirizadas para assessoria jurídica e contábil da Câmara, como é o caso das empresas CERTAP – Centro Regional de Treinamento e Assessoria Pública Ltda. e Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda. e c) contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., da cidade de Cascavel, para quem a própria contadora comissionada da Câmara, Sra. Lucirene Sales da Silva, teria prestado serviços, recebendo duplamente do Legislativo Municipal; d) perseguição, abuso de autoridade e assédio moral em relação à contadora concursada da Câmara, Sra. Viviane de Souza Ketes; e) descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que estabelece o Portal da Transparência na Câmara; f) pagamentos indevidos de passagens e diárias ao consultor jurídico, Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, conforme demonstrativo de empenhos fornecidos pelo TCE/PR.

Após manifestação preliminar (peças nº 24-26), o então Corregedor-Geral[1] recebeu integralmente a Representação (peça nº 46), determinando a citação da Câmara Municipal de Juranda e de seu Presidente à época, Sr. Claudemir Hernandes. Posteriormente, por sugestão da Diretoria de Contas Municipais[2] e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi determinada a citação da Sra. Lucirene Sales da Silva e do Sr. Anderson de Oliveira Alarcon (peça nº 79).

Após apresentação de defesa pelos representados (peças nº 68, 92 e 100), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal exarou a Instrução nº 5853/16 (peça nº 135), por meio da qual se manifestou sobre o não funcionamento do Portal de Transparência da Câmara Municipal, opinando pela improcedência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 963/17 (peça nº 142), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer

nº 3564/17 (peça nº 143), opinaram pela procedência parcial, com aplicação de sanções aos representados.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já explicitado, a Representação foi integralmente recebida, assim passo a analisar, separadamente, cada um dos pontos suscitados pela parte representante em sua exordial.

2.1 Não realização de concurso público para o cargo de Advogado

Extraí-se da peça exordial que após a exoneração do assessor jurídico (servidor efetivo) da Câmara Municipal, Sr. Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, o órgão quedou-se inerte, não realizando imediatamente novo concurso público.

Conforme demonstrado pela antiga Diretoria de Contas Municipais, no bojo da Instrução nº 3924/15 (peça nº 71), a exoneração do servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado ocorreu no dia 05 de agosto de 2013 (peça nº 26, fl. 29), ao passo que o Edital do Concurso para provimento do aludido cargo somente se deu em 03 de setembro de 2014 (peça nº 59, fl. 22), pouco mais de um ano da vacância do cargo.

Tal fato, por si só, não é irregular, haja vista que a decisão da Administração pela realização ou não de concurso público é discricionária, atrelada a critérios de oportunidade e conveniência. Assim, entendo que não há guarida para a procedência da Representação quanto a este ponto.

Contudo, como se verá adiante, no interregno entre a vacância do cargo e a realização de concurso, o cargo foi ocupado por servidor comissionado, além da terceirização da mão de obra correspondente, sem justificativas para tanto.

2.2 Da nomeação de diversos servidores para o exercício de Cargo em Comissão e Terceirizações da Área Jurídica e Contábil da Câmara Municipal de Juranda

Aduziu o representante que, após a exoneração do Advogado, Sr. Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, ocorreram na Câmara sucessivas contratações, excessivas e desnecessárias, de comissionados e empresas terceirizadas para assessoria jurídica e contábil da Câmara, como é o caso da contratação das empresas CERTAP – Centro Regional de Treinamento e Assessoria Pública Ltda. e Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda.

Sobre as terceirizações, cabe inicialmente destacar, de modo geral, que não é permitido aos entes públicos terceirizar as atividades próprias da Administração, haja vista que tal prática reflexamente causa violação à regra do concurso público, estabelecida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

No caso específico do contrato com a empresa CERTAP, observa-se que foi realizado em 30 de setembro de 2013 mediante dispensa de licitação, com valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto a “prestação de serviços de assessoria jurídica, pelo período de 2 (dois) meses, perante o Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual, com a emissão de pareceres formais e verbais, além de assessoria referentes aos atos administrativos e recursos humanos” (peça nº 24, fl. 160).

Observa-se do objeto contratual descrito que os serviços contratados tratam puramente de assessoria jurídica em seu sentido lato, serviço contínuo sem qualquer nuance de especificidade ou atividade de complexidade extraordinária. Tal contratação, nestes moldes, caracteriza terceirização irregular de serviço público, cuja realização deveria ser realizada por servidores públicos.

A referida contratação representa burla à regra constitucional que determina a prévia aprovação em concursos públicos para o provimento de cargos públicos[3]. Isto porque, se a Câmara necessita de advogados para executar exatamente as mesmas funções de Procurador do Município ou equivalente[4], haveria ter admitido servidores públicos por meio de concurso, jamais optado pela abertura de edital para a contratação de sociedade de advogados.

Neste sentido, é a jurisprudência consolidada desta Corte, a teor do Prejulgado nº 6 adiante transcrito:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (grifei)

Considerando que a despesa com a contratação pode ser considerada desnecessária, e, portanto, uma lesão ao erário nos termos da Lei Orgânica desta Corte[5], poderia se aventar a condenação do responsável à restituição do valor ao erário.

Contudo, tem-se que os serviços foram efetivamente prestados[6], de modo que a aplicação de tal sanção importaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Neste sentido, cito recente jurisprudência do TCE-PR sobre o tema:

[...] Contudo, considerando a realização de pesquisa de preços, bem como a ausência de qualquer indício nos autos de superfaturamento nas contratações ou de que não tenha havido a prestação de serviços, descabe determinar a restituição de valores ao erário municipal, sob pena de enriquecimento ilícito do ente. [...] [7]

[...] Para concluir, saliente-se que indevida a devolução dos recursos despendidos, tendo em vista que o Município se beneficiou dos serviços contratados, o que acarretaria enriquecimento ilícito. [...] [8]

Embora descabida a sanção de restituição de valores, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” [9], da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor da Câmara à época, Sr. Claudemir Hernandes [10], em virtude da contratação em desacordo com o artigo 37, inciso II e Prejulgado nº 6 desta Casa.

Quanto à contratação da empresa Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e



Projetos Ltda., em 11 de novembro de 2013, observa-se que a avença deu-se pelo valor de R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais) mediante dispensa de licitação, para o seguinte objeto (peça nº 26, fl. 41): "prestação de serviços especializados de verificação, perícia e auditoria contábil, referente ao exercício de janeiro a outubro de 2013, utilizando os novos procedimentos exigidos pela NBCASP".

Como se extrai da descrição do objeto, o contrato ocorreu para que empresa de Auditoria Independente verificasse a contabilidade da Câmara Municipal referente ao período de janeiro a outubro de 2013, utilizando os novos procedimentos exigidos pela NBCASP.

Na situação em exame, sem que se adentre no exame da legalidade de contratação de Auditoria Independente pela Administração Pública[11], é notável que houve novamente a contratação de mão de obra para o exercício de atividade sem qualquer nuance de complexidade ou especificidade, isto é, em nova oportunidade a Câmara Municipal de Juranda contratou, sem justificativa plausível, mão de obra para o exercício de atividades que deveriam e poderiam ser realizadas pelos seus próprios servidores.

Tal conduta, como alhures mencionado, viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além do Prejulgado nº 6 desta Corte, motivo pelo qual reputo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor da Câmara à época, Sr. Claudemir Hernandes[12].

Deixo de aplicar a sanção de restituição de valores, pois, pelas mesmas razões já expostas no caso da contratação da CERTAP, o serviço foi efetivamente prestado[13] e a devolução do montante pago equivaleria ao enriquecimento indevido da Administração Pública.

Consta na peça exordial, ainda, que a Câmara Municipal de Juranda contratou por dispensa de licitação, também, a empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., em 12 de fevereiro de 2014, pelo valor de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), com o objetivo de obter "consultoria nos serviços contábeis de encerramento, bem como acompanhamento no cumprimento da Agenda de Obrigação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no exercício de 2013" (peça nº 24, fl. 136).

Novamente, houve terceirização em desacordo com as regras legais. A simples leitura do objeto da avença deixa nítido que as atividades contratadas são próprias de um contador público, sem qualquer característica especial que autorizasse a contratação de serviço de consultoria contábil.

Neste sentido, destaco trecho do opinativo da Diretoria de Contas Municipais[14] (peça nº 71):

Realmente chama a atenção o funcionamento do setor contábil da Câmara Municipal de Juranda pelo fato de contar com uma servidora efetiva, que é chefiada por outra servidora comissionada, também contadora, e o gestor, ainda assim, achar necessário terceirizar os serviços de encerramento do exercício e cumprimento das obrigações perante o TCE/PR.

Em consulta com alguns técnicos, analistas de controle externo – área contábil, desta unidade técnica (DCM), que já foram servidores de Câmaras Municipais, eles relataram que em Câmara de pequenos Municípios, como é o caso de Juranda, um contador consegue realizar o trabalho com facilidade porque não existem muitos lançamentos contábeis a serem feitos.

Assim, ficam constatados indícios de desnecessidade desta terceirização ante o fato de que na Câmara já haviam duas servidoras[15], restando violadas as regras do concurso público (art. 37, II, CF) e Prejulgado nº 6.

Da mesma forma que nas contratações anteriormente abordadas neste voto, houve violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de burla ao Prejulgado nº 6 desta Corte, motivo pelo qual reputo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao gestor da Câmara à época, Sr. Claudemir Hernandes[16].

Diferente das contratações já examinadas neste voto, ressalto que no caso da Albuquerque Contabilidade Ltda. não consta nestes autos qualquer documento que demonstre que o serviço contratado foi efetivamente prestado.

Assim, diante do caráter de despesa desnecessária e indevida, a qual representa lesão ao erário nos termos da Lei Orgânica desta Corte (artigo 89, § 1º, inciso I), bem como da não comprovação da prestação do serviço, aplico ao gestor responsável pela avença, Sr. Claudemir Hernandes, a sanção prevista no artigo 85, inciso IV[17], da Lei Orgânica desta Corte, para que devolva aos cofres da Câmara Municipal de Juranda o montante de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), com as devidas atualizações.

2.3 Contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda. para quem a própria contadora comissionada da Câmara, Sra. Lucirene Sales da Silva, teria prestado serviços (recebendo duplamente do Legislativo Municipal).

Outro ponto questionado pelo representante diz respeito, também, à contratação da já mencionada empresa Albuquerque Contabilidade Ltda. Argumentou-se na peça exordial que o contrato com a aludida pessoa jurídica foi uma simulação para que servidora comissionada, Sra. Lucirene Sales da Silva, pudesse aumentar sua remuneração.

Os indícios probatórios da simulação, apresentados pela parte representante, são a gravação de uma suposta conversa ambiente entre a Sra. Viviane de Souza Ketes e o Sr. Claudemir (áudio à peça nº 8), onde o representado reconhece que a contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda. ocorreu para remunerar diretamente a servidora Lucirene.

Outro indicio sugestivo de prova, verificado por este relator, consiste na falta de comprovação da prestação dos serviços contratados, que se coaduna com a alegação de que a empresa contratada não compareceu à Câmara Municipal para realizar o serviço de contabilidade.

Nada obstante, observa-se que a Sra. Lucirene Sales da Silva, em sede de defesa (peça nº 100), não controverteu a alegação, tampouco questionou a legitimidade,

autenticidade e legalidade do arquivo de áudio acostado aos autos.

Deixo de apreciar, nessa oportunidade, a gravação ambiental apresentada, uma vez que a falta de comprovação da prestação dos serviços contratados já é indicio suficiente para formar meu convencimento. Do mesmo modo, é de se destacar que o recebimento de verba mediante contratação simulada restou incontroversa nos autos, motivo pelo qual julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

A remuneração duplicada da Sra. Lucirene é simulação atrelada à contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., em 12 de fevereiro de 2014, pelo valor de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), cuja legalidade já foi analisada neste voto (item 2.2, parte final). Foi aplicada a sanção de devolução de valores ao Sr. Claudemir, bem como multa administrativa.

Neste momento, porém, salutar observar que a contratação indevida da empresa Albuquerque deu-se sob a responsabilidade do Sr. Claudemir, mas, também, em benefício da Sra. Lucirene Sales da Silva. Por tal motivo, entendo que deve responder solidariamente pela sanção de restituição de valores imposta ao Sr. Claudemir.

Ainda, aplico à Sra. Lucirene a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2.4 Assédio moral em relação à Sra. Viviane de Souza Ketes, servidora efetiva do Poder Legislativo de Juranda

No que diz respeito ao assédio moral, abuso de autoridade e perseguição supostamente suportados pela servidora Viviane de Souza Ketes, entendo que tais fatos não estão albergados pela esfera de competência desta Corte, que se ocupa de fiscalizar a administração, guarda, gerenciamento, arrecadação e utilização de recursos públicos.

Assim, se confirmadas as possíveis ilegalidades em face da servidora Viviane, tem-se que estas terão se forjado contra direitos individuais da servidora, motivo pelo qual resta prejudicado o exame quanto a este ponto.

Não me furto de informar, porém, que o Ministério Público Estadual arquivou Inquérito Civil[18] instaurado para apuração de tais fatos, conforme documentação à peça nº 90 e 146.

2.5 Descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009[19], que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/00), estabelece regras sobre transparência na gestão

A análise dos autos, especialmente o opinativo da Diretoria de Contas Municipais nº 3924/15 (peça nº 71), denota que a Representação não merece guarida quanto a este ponto.

Conforme apontado pela unidade técnica, o Portal da Transparência esteve ativo e disponível no site da Câmara Municipal de Juranda em todos os momentos em que foi consultado.

Igual conclusão obtenho na presente data, verificando a regularidade do Portal ao consultar o sítio eletrônico da Casa Legislativa. Do exposto, voto pela improcedência quanto a este ponto.

2.6 Pagamentos indevidos de passagens e diárias ao consultor jurídico, Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, conforme demonstrativo de empenhos fornecidos pelo TCE/PR.

A parte representante questionou, também, o reiterado recebimento de diárias pelo servidor Anderson de Oliveira Alarcon, nos seguintes termos (peça nº 6):

Observa-se que o consultor jurídico foi contratado a partir de 01/10/2013 e a partir de então já foi recordista em benefícios de diárias e passagens, tendo percebido o valor gritante de R\$ 11.763,43 em diárias e passagens, além de salário mensal de aproximadamente R\$ 3.180,00 (hoje está em R\$ 3.400,00), o que soma nos três meses R\$ 9.540,00 que somados aos R\$ 11.763,43 é igual a R\$ 21.303,43, que dividido por três meses equivale a um gasto mensal de R\$ 7.101,14 em consultor jurídico apenas para a presidência. Lembramos aqui que o valor salarial do assessor jurídico estava na época em R\$ 2.266,90, conforme a Resolução 101/2010.

Ao mesmo tempo em que noticiou tal fato a esta Corte, veio-lhe tal alegação junto ao Ministério Público Estadual, que arquivou o Inquérito Civil nº MPPR-0150.14.000048-3, por entender que as despesas e gastos foram devidamente justificados e comprovados (peça nº 147).

Com a devida vênia ao entendimento adotado pelo Parquet Estadual, este Conselheiro entende que as despesas em questão devem ser examinadas por prisma diverso.

Conquanto justificados os gastos e diárias nos autos, pela juntada de comprovantes e certificados de eventos e cursos (peças nº 108-120), observa-se que o pagamento destas verbas ocorreu reiteradamente, se revestindo de natureza remuneratória. Neste sentido, transcrevo trecho do opinativo exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 963/17, peça nº 142):

A Representação também versa sobre o pagamento de diárias e passagens de forma irregular ao servidor comissionado Anderson de Oliveira Alarcon, ocupante de cargo comissionado de Consultor Jurídico.

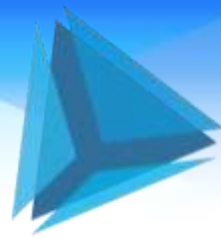
Ora, analisando-se as diárias que o servidor recebeu no período em que ocupou o cargo – de outubro/2013 a fev/2015 vê-se que não se tratava de algo eventual, mas que praticamente havia percepção mensal de diárias, se revestindo de natureza remuneratória.

Em 2013 ele realizou cursos e participou de eventos nos meses de outubro (4 eventos – fls. 36/37 da peça 71), novembro (2 eventos) e dezembro e em 2014/2015 frequentou eventos em janeiro, fevereiro, março, maio, julho, novembro, dezembro e janeiro/2015.

Ressalta-se que houve um intervalo maior nas diárias a partir de julho/2014, exatamente no mês em que o Gestor foi citado da presente Representação.

Destá forma, pela habitualidade da percepção das diárias e pela irregularidade formal na criação da verba por meio de Resolução, essas verbas devem ser tidas como irregulares.

Entendo que os temas dos cursos/eventos em que o servidor participou não são fundamento de irregularidade da verba pois todos, de um certo modo, envolvem a assessoria jurídica na Administração Pública.



Assim, havendo irregularidade na concessão de diárias, opina-se pela aplicação de multa proporcional ao dano ao ex-Gestor Claudemir Hernandes, conforme art. 89, § 1º, I, da LC 113/05, em percentual a ser arbitrado por esta Corte termos do §2º do mesmo artigo.

Divergindo da Instrução da DCM à peça 71, deixo de opinar pela restituição de valores pagos/recebidos pelas diárias, pois restou provado, pelos certificados juntados às peças 109 a 120, que o servidor efetivamente participou dos cursos/eventos em que se inscreveu. Além disso, não restou comprovada má-fé do servidor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma linha de raciocínio (Parecer nº 3546/17, peça nº 143), aduziu que “é impossível deixar de notar que as verbas de diárias foram pagas continuamente, o que induz evidente complementação salarial”.

Ora, como se vê, no caso concreto não basta aferir a destinação do gasto público, ou se os eventos estão ligados à atividade exercida pelo servidor e ao interesse público. É necessário observar que a frequência dos cursos e as diárias percebidas pelo Sr. Anderson tomaram dimensões desproporcionais e desarrazoadas, ocorrendo praticamente todos os meses do período entre outubro de 2013 a fevereiro de 2014, conforme quadro sinóptico elaborado pela Diretoria de Contas Municipais à peça nº 41:

Data	Portaria	Descrição	Valor (R\$)	Fis /pc
2013				
09/10/13	32/13	Nomeação do Servidor ao cargo em comissão Consultor Jurídico		
09/10/13		Diárias para viagem a Curitiba. Curso de aprimoramento para vereadores – Processos Legislativos	400,00	29/24
10/10/13			400,00	29/58
11/10/13			400,00	
16/10/13		Curso: Patrimônio, controle de frotas e regras de remuneração na administração	400,00	18-21/24
17/10/13	80/13		400,00	26/58
18/10/13			400,00	
28/10/13		Viagem à Brasília-DF. Objetivo: Defesa dos interesses do Legislativo Municipal junto à União dos Vereadores e Câmaras do Brasil.	500,00	22-24/24
29/10/13	85/13		500,00	27/58
30/10/13			500,00	
31/10/13			500,00	
28/10/13		Passagem aérea Maringá - Brasília-DF 24/10/2013 e Brasília – Maringá em 29/10/2013	1797,63	26-28/24
12/11/13				28/58
13/11/13	91/13	Viagem para Curitiba-PR, curso de aperfeiçoamento para vereadores – Processo Legislativo	400,00	30-33/24
14/11/13			400,00	
12/11/13		Inscrições para o curso acima de José Aparecido da Silva, Celso Rodrigues Modesto, Claudemir Hernandes, Nelson Richard Pinto, Anderson Alarcon e Pedro Gonçalves	1740,00	34-35/24
26/11/13				30/58
27/11/13		Viagem a Brasília-DF para participar do Congresso Brasileiro de Legislativos Municipais – Marcha dos Vereadores	500,00	42-46/24
28/11/13	93/13		500,00	2/59
29/11/13			500,00	1/59
		Valor da inscrição para o evento acima	390,00	42-46/24
				2/59
		Valor da passagem aérea para o evento acima (Maringá-Brasília 24/11/13 e Brasília-Maringá 29/11/13)	2365,80	47-50/24
				3/59
11/12/13		Viagem à Curitiba-PR, 4º Fórum Paraná do Futuro: os desafios da Municipalidade e pacto das Antenas - ACAMPAR	400,00	51-56/24
12/12/13	104/13		400,00	
13/12/13			400,00	
2014				
22/01/14		Viagem à Joinville-SC, Curso de Assessoria Jurídica no âmbito dos poderes do Município	500,00	63-66/24
23/01/14	7/14		500,00	
24/01/14			500,00	
		Passagem aérea para o evento acima	1830,29	57-62/24
		Valor da inscrição do evento acima	790,00	67-70/24
			500,00	
28/01/14		Viagem à Brasília-DF para tratar de assuntos de interesse do Município	500,00	4/58
(4diárias)			500,00	
			500,00	

Verificada a continuidade e periodicidade no pagamento das diárias, mascarando a complementação da remuneração do servidor, julgo procedente a Representação quanto a este ponto, com aplicação de multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica ao Sr. Claudemir Hernandes e ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon.

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 963/17, peça nº 142) deixando de aplicar a sanção de restituição de valores, haja vista que restou comprovado que o servidor efetivamente participou dos cursos e eventos em que se inscreveu.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, com aplicação de 4 (quatro) sanções de multa previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Claudemir Hernandes, bem como para aplicar-lhe, solidariamente à Sra. Lucirene Sales da Silva, a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, no montante de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), com as devidas atualizações.

Ainda, voto pela aplicação de multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon e à Sra. Lucirene Sales da Silva, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com aplicação de 4 (quatro) sanções de multa previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Claudemir Hernandes, bem como para aplicar-lhe, solidariamente à Sra. Lucirene Sales da Silva, a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, no montante de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), com as devidas atualizações;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon e à Sra. Lucirene Sales da Silva, nos termos da fundamentação;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. A Lei Orgânica da Municipalidade menciona que diversas das atividades de caráter jurídico serão realizadas por Procurador do Município ou equivalente.

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos: [...]

6. Conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 110 à peça nº 24, fl. 170.

7. Relator Conselheiro Durval Amaral no Acórdão nº 6184/16 -TP (Representação da Lei de Licitações nº 76768/13). Votaram neste termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

8. Relator Conselheiro Durval Amaral no Acórdão nº 6182/16 -TP (Representação nº 417323/12). Votaram nestes termos os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

10. Representante legal da Câmara e signatário do contrato com a CERTAP, conforme extrato à peça nº 24, fl. 160.

11. A Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 71, opinou pela ilegalidade deste tipo de contratação, informando tratar-se de atividade inerente ao Controle Interno da entidade.

12. Representante legal da Câmara e signatário do contrato com a Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda., conforme extrato à peça nº 26, fl. 41.

13. Conforme Relatório de Auditoria à peça nº 26, fls. 58-79.

14. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

15. Em consulta ao SIM-AP, planilha “Servidores e Folha SIM-AP”, exercício 2014, consta o pagamento da remuneração para as duas servidoras de janeiro a setembro, e, após, consta pagamento apenas à Sra. Lucirene – comissionada.

16. Representante legal da Câmara e signatário do contrato com Albuquerque Contabilidade Ltda., conforme extrato à peça nº 24, fl. 136.

17. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...]

IV – restituição de valores; [...]

18. Inquérito Civil nº MPPR-0150.14.000045-9.

19. Art. 48. [...] Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR) Art. 2º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”



PROCESSO Nº: 195628/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1375/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Agravo. Recurso de Revista juntado equivocadamente a processo distinto. Erro inescusável do procurador. Observância do princípio da segurança jurídica. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelas senhoras Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2015 e no artigo 489 do Regimento Interno, contra a decisão do Despacho nº 310/18 – GCFC (peça 159 do processo nº 251.294/11), pela qual não conheci do Recurso de Revista interposto pelas recorrentes.

Em suma, as recorrentes alegam que o Recurso de Revista foi protocolado na data correta, obedecendo aos pressupostos de admissibilidade recursal. No entanto, por equívoco do Procurador das agravantes foi protocolado no processo incorreto.

Por fim, solicitam que o Recurso de Revista seja recebido e conhecido, levando-se em conta que caso negado o pedido “a elas está sendo negada a busca pela verdade material, ante o formalismo exacerbado, data venia, do Eminent Relator” (fl. 6 da peça 3).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do Despacho nº 310/18 – GCFC (peça 159 do Processo nº 251.294/11) deixei de receber a petição recursal juntada aos autos em 06/03/2018, após o trânsito em julgado da decisão, a qual havia sido juntada equivocadamente ao Processo nº 194.973/15.

Os argumentos trazidos pelas agravantes não alteram o juízo negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, pois o artigo 323-E do Regimento Interno deixa claro que é responsabilidade do jurisdicionado a correta formação do processo: Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

(...)

Assim, e considerando que a petição somente foi protocolada depois do trânsito em julgado da decisão recorrida por força de erro inescusável do procurador, a decisão pelo não conhecimento do recurso não constitui formalismo exacerbado do Relator, mas observância do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 469473/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO XAVIER DIAS, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMÁTICA - EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1376/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Pregão com exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios associados à AMUNORPI – Ilegalidade – Procedência – Comprovação do cancelamento do certame – Perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa

MARCELO RICARDO VOLPINI PAPELARIA E INFORMÁTICA – ME, com fulcro no art. 30 e 34 da LC nº 113/2005, art. 275 e art. 278 do RI, com pedido liminar de suspensão do certame, em face do Edital de Pregão Presencial nº 44/2017, do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, o qual objetivava o registro de preços visando à aquisição de materiais de expediente e papelaria para diversos departamentos da administração municipal.

Nos termos do Despacho nº 1155/17 – GCFC (peça 24), foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 44/2017, em cognição sumária, em razão da presença dos requisitos concessivos da medida cautelar pleiteada, bem como a citação do Município de Guapirama, na pessoa de seu representante legal e do senhor José Ricardo Xavier Dias, pregoeiro, para apresentarem defesa nos autos.

Em cumprimento ao despacho mencionado anteriormente, manifestaram-se em conjunto o Município de Guapirama, representado pelo senhor Pedro de Oliveira, gestor municipal, e o senhor José Ricardo Xavier Dias, sob peças 38/40.

De acordo com o representante, o Município de Guapirama teria restringido a participação no Pregão Presencial nº 44/2017 somente à ME e EPP que possuíssem sede nos municípios associados à Associação dos Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI, o que afrontaria a isonomia e prejudicaria a competitividade do certame. Argumenta que há empresas que possuem sede em municípios mais distantes do que a da representante, mas que estão habilitadas a participarem do certame, pois tais municípios são associados à AMUNORPI. Cita como exemplo o Município de Curitiba – ente associado à AMUNORPI – que possui distância aproximada de 120 Km do Município de Guapirama, ao passo que o Município de Santa Mariana, sede da empresa da interessada, possui distância aproximada de 100 Km do ente licitante. Ressalta, ainda, que a sede da empresa da representante encontra-se dentro da região geográfica pertencente ao norte do estado do Paraná.

Por fim, alega que, o preço global fixado para a aquisição do objeto do certame foi de R\$ 244.290,95 e que não há previsão na Lei Complementar nº 123/2006 que sustente a restrição da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte filiadas à AMUNORPI.

Em suas defesas, o Município de Guapirama, por intermédio do senhor Pedro de Oliveira, gestor municipal, e o senhor José Ricardo Xavier Dias aduziram que o procedimento licitatório está revestido de legalidade, em razão de que estaria fundamentado em orientação e decisão desta Casa, citando o Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno.

Instada a unidade técnica, a COFIT argumentou que o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014 somente destinou a realização de procedimentos licitatórios exclusivamente às microempresas e empresa de pequeno porte, cujo valor não excedesse R\$ 80.000,00.

Enfatizou que a Administração Municipal incorreu em grave equívoco ao lançar o Pregão nº 44/2017 exclusivamente às ME e EPP, em razão de que o valor da contratação alcança o montante de R\$ 244.209,95.

Prossegue o órgão técnico alegando que a municipalidade, ao prever no edital a participação exclusiva de empresas regionais, violou o texto legal e inovou o ordenamento jurídico, em descumprimento ao §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Acrescenta a COFIT que houve afronta também aos princípios da economicidade e da competitividade, em descumprimento ao art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o objeto do procedimento licitatório compreendeu lote único, embora fosse possível a sua adjudicação por item.

Ademais, ainda em análise ao edital do certame, a unidade técnica verificou que houve exigência da apresentação de amostras em contrariedade ao entendimento deste Tribunal de Contas, bem como a criação de entraves ao exercício do direito de petição ao exigir o protocolo de recursos por meio físico na sede da Prefeitura.

Por fim, a COFIT opinou pela procedência da Representação, e a consequente anulação do Pregão Presencial nº 44/2017, em razão dos vícios insanáveis verificados no edital do certame.

Sugeriu a aplicação de três multas dispostas no art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Pedro de Oliveira, uma para cada norma violada. E ao senhor José Ricardo Xavier Dias opinou pela não aplicação de multa, em razão de que sua conduta se limitou a realizar os atos necessários à condução do certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas deixou de se manifestar sobre a forma da adjudicação do objeto em caso de verificada sua divisibilidade, em razão do tema ter sido objeto da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Outrossim, deixou de se manifestar sobre a forma da exigência das amostras no Pregão Presencial nº 44/2017, tendo em vista que esta Casa possui regimento específico conforme definições expostas no Prejulgado nº 22.

Neste sentido, também não se manifestou sobre a apontada restrição da participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, haja vista a aprovação da instauração de prejulgado, visando à consolidação do entendimento sobre o tema, o qual tramita sob autos nº 465761/17.

Todavia, o órgão ministerial corroborou com a COFIT com relação à impropriedade na imposição de exigência de protocolo de recursos por meio físico na sede da Prefeitura, acompanhando a proposta de expedição de recomendação ao município.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, mediante a anulação do Pregão nº 44/2017, bem como da eventual contratação decorrente do certame, em razão dos vícios que causaram restrição indevida à competitividade do certame: i) licitação com o objeto divisível adjudicado por preço global e não por item; ii) exigência de amostras antes da fase de julgamento das propostas.

Ao final sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005 por duas vezes, uma para cada irregularidade anteriormente mencionada, ao senhor Pedro de Oliveira.

É o breve relato.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, conforme previsto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06[1], as compras realizadas pela Administração Pública nas licitações e contratações diferenciadas, dispostas nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, somente poderão ser implementadas por lei específica.

Neste sentido, na ausência de conhecimento da existência de regramento específico no âmbito do Município de Guapirama, aplica-se, no que couber, a legislação federal consubstanciada por meio do Decreto Federal nº 8.538/15.

Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte visam: a) à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) à ampliação da eficiência das políticas públicas; e c) ao incentivo à inovação tecnológica.

Tal dispositivo deve ser entendido em conjugação com o art. 48, que definiu regramentos objetivos quanto ao cumprimento do previsto no artigo antecedente.

Assim, houve expressa menção à obrigatoriedade da realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor não exceda a R\$ 80.000,00 (inciso I do art. 48).

Mais adiante, verifica-se pela literalidade do §3º que houve uma ressalva ao disposto no inciso I do art. 48, possibilitando o estabelecimento da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido, desde que devidamente justificado, conforme segue:

Art. 48. (...)

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (sem grifos no original)

Esta é uma interpretação literal da criticada Lei Complementar nº 123/2006, conforme se denota pelas palavras do professor Joel de Menezes Niebuhr[2]:

A Lei Complementar nº 123/06 versa sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Como se desprende do seu art. 1º, ela estabelece normas gerais que instauram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobretudo de ordem fiscal. Sem embargo, afora a questão tributária, o legislador resolveu imiscuir-se na seara da licitação pública, prescrevendo normas abertamente estranhas ao regime jurídico que lhes é próprio, já bastante complicado, diga-se de passagem, o que causa espécie e dificuldades de toda a sorte. Não bastasse, o legislador houve por bem alterar a redação da Lei Complementar nº 123/06 por meio da Lei Complementar nº 147/14, com a introdução de dispositivos ainda mais equivocados e ainda mais mal redigidos, de difícil entendimento e aplicação prática por parte da Administração Pública.

E como bem lembrou o órgão ministerial, o tema relacionado à realização de processo licitatório voltado exclusivamente às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, foi objeto de instauração de prejulgado nesta Casa, diante da controvérsia que envolve o assunto, nos termos do Ofício nº 5/17 – STP[3]:

Informo que na Sessão Ordinária nº 19 do Tribunal Pleno, foi aprovada a instauração de prejulgado (conforme ata em anexo), suscitado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para fins de consolidar entendimento acerca da possibilidade dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas em local ou regionalmente, e, ainda, sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/ote da licitação ou sobre o valor global da licitação, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

No entanto, embora haja controvérsia envolvendo a Lei Complementar nº 123/06, compulsados os autos, verifico que o Edital do Pregão Presencial nº 44/2017 (peça 4) perfazia a aquisição de materiais de expediente e papelaria, com a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com preço máximo fixado em R\$ 244.290,95, em lote único.

Ainda, os itens 05.01.e 05.06. previam que:

05. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

05.01. Esta licitação é exclusiva para empresas MEI, ME e EPP- REGIONAL pertencentes ao ramo do objeto licitado, em atendimento ao art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014; sendo vedada a participação de empresas com falência decretada, concordatárias, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas;

(...)

05.06. Para esta licitação serão consideradas ME, MEI E EPP regionais as empresas sediadas nos municípios que fazem parte da AMUNORPI - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO;

A previsão constante nos itens 05.01. e 05.06. do edital é grave, tendo em vista que o montante definido no Edital do Pregão Presencial nº 44/17 não se coaduna com o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o valor do certame supera o valor máximo de R\$ 80.000,00, definido como teto para a realização de processo licitatório exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em outras palavras, o ente municipal jamais poderia ter destinado exclusivamente às MEs e EPPs, a participação em certame cujo valor do objeto perfaz o montante de R\$ 244.290,95, em lote único.

Nos termos do inciso I do art. 9º do Decreto Federal nº 8.538/15[4] o valor total atribuído aos itens definidos no edital do Pregão nº 44/17 deverão ser considerados como um único item, tendo em vista que os itens discriminados compõem um mesmo

para efeitos de incurso no valor definido pelo inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, visando às contratações diferenciadas.

Ademais, houve inovação do ordenamento jurídico por parte da municipalidade ao prever a participação exclusiva no certame de empresas com sede em municípios pertencentes a determinada associação, em razão de que o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06 prevê a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, limitando-se a 10% (dez por cento) do melhor preço válido, e não à integralidade do objeto do certame.

Dito de outro modo, o dispositivo supra citado possibilita a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte, caso o ente estabeleça critério local ou regional, no limite de 10% do melhor preço válido, o que não autoriza a restrição geográfica a empresas sediadas em outras localidades.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê a limitação de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

E em relação à alegada maior proximidade do município onde se encontra estabelecida a sede da empresa interessada, em cotejo com o maior distanciamento de municípios associados à AMUNORPI do ente contratante, não assiste razão à representante.

Isto porque há possibilidade do ente licitante adotar como critério regional a associação dos municípios a que aquele ente municipal pertença, desde que o estabelecimento deste pressuposto seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado às licitações daquele ente, nos termos do Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno; e que o edital observe os regramentos dispostos na Lei Complementar nº 123/06, ou seja, o estabelecimento, devidamente justificado, da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (art. 48, §3º) e que o valor de contratação dos itens seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Ademais, sobre a justificativa presente no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, o Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno definiu outras condicionantes, conforme seguem:

(c) qual interpretação deve ser conferida ao termo “justificadamente”, presente no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: A justificativa

para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferecido durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate - se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota e até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte.

Assim, em razão da existência de ilegalidades no certame, caberia a determinação para a anulação do Pregão Presencial nº 44/17.

Entretanto, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Guapirama[5], verifico a existência de despacho emitido pelo senhor José Ricardo Xavier Dias, pregoeiro, informando sobre o cancelamento do Pregão Presencial nº 44/2017, em 10 de julho de 2017, cujo objeto perfazia a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEREM ADQUIRIDOS CONFORME A NECESSIDADE NO DECORRER DE 12 MESES.”

Ainda, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT desta Casa, constato a informação sobre a inexistência de contratos e pagamentos vinculados ao Pregão Presencial nº 44/2017.

Diante disso, deixo de aplicar sanção aos interessados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, em face do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mas sem aplicação de multas aos interessados, em razão da comprovação do cancelamento do Pregão Presencial nº 44/17, consubstanciando-se na perda do objeto do feito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer desta Representação da Lei nº 8.666/93, em face do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, mas sem aplicação de multas aos interessados, em razão da comprovação do cancelamento do Pregão Presencial nº 44/17, consubstanciando-se na perda do objeto do feito;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

04 de junho de 2018

Página 15 de 78

Nº 1836

II - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 47. (...)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

2. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 327.

3. Peça nº 2 do Processo nº 465761/17.

4. Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

(...)

5. Disponível em: http://www.inqadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=894788fa423k89&id_modalidade=12&ano=2017&pagina=2

Acesso em: 18/05/2018.

PROCESSO Nº: 309425/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1378/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2016. Pela

Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Usina de Energia Eólica de Jangada S/A, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, no período de 1º/01/2016 a 31/12/2016.

No primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e a existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas (Instrução n.º 340/17 - peça 24).

Em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi oportunizado contraditório o senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior e a Usina de Energia Eólica de Jangada S/A (peças 30 e 31).

Compareceram aos autos para apresentar contraditório os senhores Jamar Rossoni Clivatti, na condição de representante legal da Usina de Energia Eólica de Jangada S/A (peças 43/46) e, senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior na condição de gestor das contas do referido exercício financeiro (peça 51).

Após análise de contraditório a Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que restaram não sanadas as seguintes inconformidades: (i) a divergência dos saldos do balanço patrimonial e do resultado líquido do exercício com os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e (ii) o descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa. Face aos apontamentos, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e determinação[1] (Instrução 54/18 – peça 55).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 443/18 (peça 57) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e expedição de determinação, nos mesmos termos sugeridos pela Unidade Técnica. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Usina de Energia Eólica de Jangada S/A, de responsabilidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, RESSALVANDO: a divergência com relação aos saldos do balanço patrimonial e do resultado líquido do exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Deixo de acolher a determinação sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas com relação aos ajustes que a entidade deverá realizar no sistema SEI-CED, haja vista que tais correções deverão ser realizadas no exercício subsequente. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Usina de Energia Eólica de Jangada S/A, de responsabilidade do senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior, RESSALVANDO: a divergência com relação aos saldos do balanço patrimonial e do resultado líquido do exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

II - Deixar de acolher a determinação sugerida pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas com relação aos ajustes que a entidade deverá realizar no sistema SEI-CED, haja vista que tais correções deverão ser realizadas no exercício subsequente.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Determinação à entidade para que efetue os ajustes necessários na correlação DE-PARA junto ao sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 14451/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS BENVENUTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Querência do Norte. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Procedência. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Pretensão liminar prejudicada.

I RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar suspensiva, formulado por Carlos Benvenuti, ex-prefeito de Querência do Norte, em face do Acórdão de Parecer Prévio 88/17-S1C[1] (p. 175-177, peça 5), que recomendou a irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2014, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

A conclusão pela irregularidade das contas se deu em virtude de registro contábil do passivo atuarial em desconformidade com os resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS.

O pleito fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Aduz o requerente que houve equívoco da contadoria, pois lançaram os valores do laudo atuarial de 2014 no grupo contábil errado. Afirma que o fato foi regularizado em 01/04/2017, e que o equívoco não ocorreu por dolo ou má-fé, e nem gerou prejuízos ao erário.

Requer, assim, a procedência do pedido para julgar regulares as contas de Querência do Norte do exercício de 2014.

Por meio do Despacho 155/18-GCILB (peça 12), o Pedido de Rescisão foi recebido. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM emitiu a Instrução 615/18 (peça 14), opinando pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pedido para julgar as contas regulares com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 162/18 (peça 15), também se manifestou pelo indeferimento do pedido liminar e, quanto ao mérito, pela procedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, insta consignar que a pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. A decisão rescindendo apontou que a contabilidade municipal indicou passivo no valor de R\$ 38.142.856,69, enquanto o laudo do RPPS indicou o valor de R\$ 49.541.770,41. Por isso, a falta do correto registro contábil do passivo atuarial, em violação aos arts. 101 e 102 da Lei 4.320/64, ensejou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em apreço.

No pedido rescisório, o requerente defende que houve equívoco da contadoria, pois



lançaram os valores do laudo atuarial de 2014 no grupo contábil errado. Afirma que o fato foi regularizado em 01/04/2017, e que o equívoco não ocorreu por dolo ou má-fé, e nem gerou prejuízos ao erário.

Acerca da irregularidade, a COFIM opina pela reforma da decisão. De acordo com a unidade técnica, o Município procedeu aos ajustes contábeis em 01/04/2017, conforme se observa nos documentos acostados à peça 9. A correção, ainda que a posteriori, sanou a diferença e demonstra o "intuito da entidade em refletir em sua contabilidade a real situação do passivo atuarial".

Afirma ainda, corroborada pelo Parquet, que:

"(...) o razão contábil da conta de controle 8.9.7.1.1.29 "Contrapartida do Passivo Atuarial do RPPS - Em Execução" trazido à peça nº 8 apresenta os lançamentos dos 38.142.856,69 referentes à posição até 2014, R\$ 11.398.913,72 referentes à diferença de 2015 e R\$ 13.246.987,68 referentes à diferença de 2016, totalizando os R\$ 62.788.758,09 das provisões matemáticas apresentados no laudo atuarial acostado à peça nº 6".

Com efeito, a municipalidade apresentou novos elementos de prova[4] que demonstram os ajustes efetuados. Apesar do equívoco no lançamento contábil, os dados foram devidamente reajustados.

Acrescente-se, ainda, que, além de a falha contábil ter sido corrigida, inexistem autos qualquer indicativo de que dela tenha decorrido dano ao erário ou prejuízo à gestão financeira do Município.

Desse modo, tenho que a imposição de irregularidade das contas em decorrência dessa impropriedade figura-se desproporcionalmente desproporcional, mostrando-se adequada a ressalva do item.

Por conseguinte, estando regulares as contas do Município, mesmo que com ressalva, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência do pedido, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 88/17-S1C:

1) converter em ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], o registro contábil do passivo atuarial em desconformidade com os resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS;

2) emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[7], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Querência do Norte, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Benvenuti, com ressalva em relação ao registro contábil do passivo atuarial em desconformidade com os resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS;

3) afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], que havia sido aplicada em razão da impropriedade ora convertida em ressalva;

4) julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 268047/15[9] e à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente o pedido, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 88/17-S1C, converter em ressalva o registro contábil do passivo atuarial em desconformidade com os resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS;

II. Emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[12], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Querência do Norte, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Benvenuti, com ressalva em relação ao registro contábil do passivo atuarial em desconformidade com os resultados obtidos pelo laudo atuarial do RPPS;

III. Afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], que havia sido aplicada em razão da impropriedade ora convertida em ressalva;

IV. Julgar prejudicado o exame da pretensão liminar, em virtude do enfrentamento direto do mérito;

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 268047/15[14] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 268047/15 (Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo).

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação

de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

3. "Art. 77. À parte, o terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"

4. Prejulgado nº 4: "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

9. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

10. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

14. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 15 DE MAIO DE 2018.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (15/05/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do



Conselheiro Nestor Baptista, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do quorum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 8 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 906817/15, 1107111/14 e 19510/14 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 731689/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, comunicou nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 280744/14 de Prestação de Contas Anual do Município de Ponta Grossa, encaminhado pelo senhor advogado Dr. Luiz Henrique Lemes, (OAB 43.485/PR), presente nesta sessão. O Conselheiro Nestor Baptista relator dos autos, solicitou a retirada de pauta por haver juntada de documentos a serem apreciados. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 250980/11 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 219316/13 (Regular com recomendações), 265334/13 (Regular com recomendações), 655349/14 (Registro), 232639/18 (Arquivamento), 147950/18 (Deferimento), 277581/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 371786/15 (Aprovação parcial com determinações), 264495/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 248760/17 (Regular), 257344/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 267633/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281997/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 285887/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292026/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 397021/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 578530/14 (Negativa de registro), 844068/16 (Registro), 160230/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196914/17 (Regular com ressalvas), 241677/17 (Regular com ressalvas), 242495/17 (Regular com ressalvas), 260108/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 270359/17 (Regular com ressalvas), 271487/17 (Regular com ressalvas), 276853/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 279526/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 289653/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 295726/17 (Regular com ressalvas), 304628/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 469856/17 (Outros), 606149/11 (Aprovação parcial com determinações), 606165/11 (Aprovação parcial com determinações), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs**: 267730/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 269333/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram devolvidos, os processos com **nova audiência** ao Ministério Público de Contas nºs: 59028/15 e 910400/16 da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. Foram **adiados** os Processos nºs: 59028/15 (Adiado por devolução MPC), 272059/14 (Adiado por pedido do relator), 910400/16 (Adiado por devolução MPC), 242533/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 268699/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 293642/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 300363/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 259378/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 130645/03 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 302186/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 184342/13 (Adiado por devolução pós-vista), 594630/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 1401/11 (Adiado por pedido do relator), 138848/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **devolvido** o Processo nºs: 184342/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 239155/14 (Adiado por pedido do relator), 306353/17 (Adiado por devolução pós-vista), 166938/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 280744/14 e 281813/14 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e nove minutos), (15h:49m), do dia 15 de maio de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 250980/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA,

RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1164/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Instituto Confiancce. Município de Santa Helena. Exercício de 2010. Termo de Parceria n.º 88/2007. Atendimento na área de Administração, Planejamento e Finanças do Município. Pela irregularidade das contas, devolução de valores, multas, inclusão de nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares, comunicações ao MPE, MPF e MJ.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, Termo de Parceria n.º 88/2007, no montante de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), referente ao exercício de 2010, tendo como objeto atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 329/17; peça n.º 143) opinou pela irregularidade das contas apresentadas pelos seguintes motivos:

a) Ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização os recursos públicos recebidos;

b) Ausência de detalhamentos das (despesas) realizadas a título de "custos operacionais" no valor de R\$ 172.067,86 (cento e setenta e dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos);

c) Terceirização indevida dos serviços públicos e violação aos dispositivos da LRF." A partir disso, concluiu pela necessidade de devolução integral e solidária dos valores repassados (R\$ 1.075.422,05 - um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) pela Sra. Cláudia Aparecida Gali, ex-presidente do Instituto Confiancce entre os anos de 2008 e 2011, e pela Sra. Rita Maria Schmidt, Prefeita Municipal do Município de Santa Helena entre os anos de 2009 e 2012, verificada a impossibilidade de verificação das despesas realizadas em meio ao Termo de Parceria e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4187/17, peça n.º 147) acompanhou a unidade técnica acrescentando a necessidade de responsabilização da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, tendo em vista a sua função no Instituto Confiancce, e a declaração de inidoneidade das gestoras.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passo à observação da competência do TCE-PR para análise do mérito dos autos.

Trata-se de repasse efetuado pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce no valor de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) no exercício de 2010 e que teve como objeto atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município. Nesse contexto, a utilização de recursos municipais para firmar Termo de Parceria com entidade privada é objeto de fiscalização e controle deste TCE-PR, observado o Art. 1º, III, c/c Art. 3º e Art. 12 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Desse modo, é plenamente competente este TCE/PR para julgar a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, conforme já exaustivamente decidido em processos similares.

Quanto à responsabilidade da Sra. Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, apesar dos argumentos do Ministério Público de Contas em contrário, não cabe a responsabilização da mencionada interessada, eis que não detinha a função de representação legal da entidade, muito menos foi responsável direta ou indireta pela ordenação das despesas.

A documentação dos autos (peça n. 06) somente demonstra a existência de procuração da entidade em favor da interessada, para atuação em órgãos públicos e particulares, o que se revela insuficiente para incluí-la no rol de responsáveis.

Com relação ao "Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 9.790/99", devemos traçar o regime jurídico de direito público ao qual se submetem tais entidades. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) representa uma pessoa jurídica de Direito Privado, sem finalidade lucrativa, que é submetida a regime jurídico especial por determinação estatal, mediante preenchimento de requisitos legais, que pode receber recursos, bens públicos ou servidores para a realização de atividades de interesse coletivo. Trata-se de uma das formas encontradas pelo Estado Brasileiro de descentralização da atividade administrativa por meio da reforma realizada na década de 1990.

A OSCIP é disciplinada pela Lei n.º 9.790/99, que estabelece a existência de um Termo de Parceria entre o ente público e a entidade para a realização de objetivos comuns, desde que preenchidos os requisitos legais presentes no Art. 3º desta Lei. Essas entidades, então, deverão exercer as seguintes atividades, conforme transcrição abaixo:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

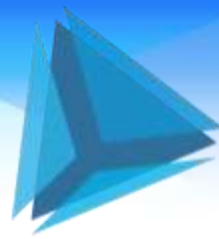
IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;



IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo." (grifado)

A norma acima significa afirmar que o Estado poderá firmar Termos de Parceria com essas entidades desde que exerçam as atividades listadas no Art. 3º. Trata-se de instrumento destinado a cooperação entre o Poder Público e a OSCIP nas áreas descritas no Art. 3º, que não se confunde com o contrato administrativo ou com o convênio, haja vista a expressa determinação legal para adoção desse formato (Art. 9º, Lei n.º 9.790/99). Logo, o Termo de Parceria segue o regime jurídico especial da Lei n.º 9.790/99, observados os princípios constitucionais para a Administração Pública e todas as regras de direito público em caráter suplementar.

As atividades listadas nesse dispositivo são aquelas que não são exclusivas do Estado, ou que possam ser realizadas em colaboração de particulares. No entanto, essa complementaridade não significa a substituição das atividades estatais, mas o estabelecimento de programas inovadores, isto é, que maximizem as atividades próprias do Estado no setor. O Judiciário já possui um posicionamento para este assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR EX-PREFEITO MUNICIPAL PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA REMESSA DE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - TERMO DE PARceria FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL À INICIATIVA PRIVADA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI 8.249/92 RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO (Apelação Cível nº 420.140-3 - Palotina) PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (APELANTE 1), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI (APELANTE 2) E LÍLIAN DE OLIVEIRA LISBOA E IBIDEC (APELANTE 3) DESPROVIDOS."

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 420140-3 - Palotina - Rel.: Lélia Samardá Giacometti - Unânime - - J. 23.08.2011)

A análise dos autos permite afirmar que o Instituto Confiance e o Município de Santa Helena descumpriram o regime jurídico delimitado acima.

O Instituto Confiance firmou o Termo de Parceria n.º 88/2007, originado da Dispensa de Licitação n.º 34/2007, com o Município de Santa Helena, cujo objeto seria realizar serviços de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município. A análise detalhada das atividades englobou as seguintes situações, atestadas pelo próprio instituto nos relatórios juntados aos autos nas peças n.º 05-06:

- 39 agentes de serviço (vigias) para segurança dos prédios públicos do Município;
- 18 agentes de serviços gerais, para serviços de limpeza dos prédios públicos do Município;
- 11 agentes administrativos, distribuídos para o atendimento das necessidades municipais nas mais variadas atividades, incluindo atendimento ao público;
- 04 técnicos administrativos contábeis, vinculados ao atendimento dos produtores rurais da região, assessoria jurídica e funções na Tesouraria e Contabilidade municipais.

Desta feita, a única ação realizada pelo Instituto Confiance foi a de promover a contratação de pessoal para exercício das atividades previstas no Termo de Parceria no Município de Santa Helena. Deve ser levado em conta que a função das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público é eminentemente social, exercendo atividades econômicas de modo reflexo e incidental, observadas as atividades previstas no art. 3º da Lei n.º 9.790/99 ou no Decreto n.º 3.100/99. O Tribunal de Contas da União adota essa racionalidade, conforme podemos ver no trecho de Acórdão abaixo:

"6.12 De todo modo, a conclusão que se extrai do exame da Lei 9.790/1999 é de que a vocação das Oscip's não é a atividade econômica, mas a social. O desenvolvimento de atividade econômica e comercial é apenas incidental. Verifica-se, ainda, conforme extrai-se dos Acórdãos 1.021/2007 e 746/2014, todos do Plenário, que a aptidão das Oscip's restringe-se ao campo de sua atuação, limitando a possibilidade de estabelecerem vínculo com o estado."

(TCU, Acórdão n.º 8598/2016-2ªCam., Tomada de Contas Especial n.º 012.410/2013-6, Rel. Min. Weder de Oliveira, v.u., julg. em 19/07/2016)

Diante disso, o Instituto Confiance se utilizou do regime jurídico próprios das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para realizar atividade típica de um fornecedor de mão-de-obra, uma vez que nenhuma das atividades listadas no Termo de Parceria n.º 88/2007 está prevista no art. 3º, da Lei n.º art. 3º da Lei n.º 9.790/99 ou no Decreto n.º 3.100/99. Aqui, observamos a substituição ilícita de servidores efetivos por funcionários contratados pelo Instituto Confiance em regime jurídico impróprio para as contratações realizadas, tanto para as atividades meio quanto funções fim do Município, como podemos ver nos técnicos contábeis.

A situação destes autos já é observada e combatida no Poder Judiciário, conforme podemos observar nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE PARceria COM OSCIP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DO PODER PÚBLICO E NÃO INTERMEDIÁRIOS DE APOIO. OFENSA DOLOSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (LEI FEDERAL N.º 9.790/1999, ART. 3.º, INCISOS III E IV C/C O ART. 9.º). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO,

PROCEDENDO-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS PRATICADOS (LIA, ART. 11) COM A REDUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELADOS. (1) A OSCIP deve atuar ao lado da Administração Pública e não fazer suas vezes, não podendo ser utilizada como mecanismo de burla ao concurso público, uma verdadeira terceirização, suprimindo a necessidade de servidores mediante contratação direta, ao arripio do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal. (2) "Em se tratando de sanções desproporcionais aplicadas pela prática de ato de improbidade pode o Tribunal, de ofício, reduzi-las" (TJPR, 5.ª CCv, ApCível n.º 398.626-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.06.2007).

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1059493-7 - Comarca de Bocaiuva do Sul - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 08.10.2013)

Verifica-se, então, o descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, assim como do art. 3º, da Lei n.º 9790/99.

No que tange ao "Descumprimento do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93", tem-se que o Termo de Parceria foi originado na Dispensa de Licitação n.º 34/2007. Entretanto, é possível observar duas ordens de problemas no decorrer da execução do Termo de Parceria n.º 88/2007: a) a total ausência de caracterização da situação calamitosa no procedimento de dispensa; b) a prorrogação irregular do Termo de Parceria.

O primeiro item pode ser verificado na justificativa encontrada pelo Município, relativa à suspensão do Concurso de Projetos n.º 01/2006 por este TCE-PR por meio do Despacho n.º 311/07-GCG (peça n.º 22, autos n.º 4450-0/07). Diante da suspensão do referido concurso, haveria o risco à continuidade dos serviços públicos abrangidos pelo Termo de Parceria, o que teria justificado a dispensa. Entretanto, o completo descabimento da adoção do Termo de Parceria para o caso concreto, observadas as atividades prestadas, e a vedação à substituição de mão-de-obra por meio de Termos de Parceria, não permitem afirmar que realmente houve um caso de calamidade pública nos moldes do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

O segundo item é facilmente identificado na instrução processual. Embora o art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 seja claro em vedar qualquer prorrogação dos prazos de execução do Termo de Parceria, foram realizados 08 (oito) aditivos ao Termo de Parceria n.º 88/2007 (peça n.º 61, fls 07-14).

No tocante a "Ausência de prestação de contas das despesas efetuadas", tem-se que o total de recursos repassados em meio ao Termo de Parceria n.º 88/2007 foi de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos). Entretanto, as unidades técnicas deste TCE-PR apontaram para a falta de vários documentos necessários à prestação de contas dos serviços prestados, tais como:

- Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal;
- Especificação dos serviços públicos prestados;
- Parâmetros utilizados na definição dos preços dos serviços prestados;
- Certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS;
- Extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos.

Restaram, então, ausentes documentos referentes ao ano de 2010 da execução do Termo de Parceria.

Além disso, também não foi possível verificar o detalhamento do valor de R\$ 172.067,86 (cento e setenta e dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), apontados como "custos operacionais" na execução do Termo de Parceria pelo Instituto Confiance (peças n.º 05-06). Cumpre destacar que não houve qualquer justificativa técnica para estes gastos, caracterizando-se verdadeira "taxa administrativa" cobrada pela entidade conveniada ao Município de Santa Helena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Resolução n.º 03/2006 TCE/PR). É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentadas pelo Instituto Confiance quanto ao Termo de Parceria n.º 88/2007, celebrado com o Município de Santa Helena no valor de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), cujo objeto foram atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município. Além disso, proponho as seguintes sanções:

- Devolução integral aos cofres do Município de Santa Helena dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) solidariamente pelo Instituto Confiance, pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, presidente do Instituto Confiance à época e pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita do Município de Santa Helena à época dos fatos, conforme previsto no Art. 16, § 1º c/c Art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;
- Multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Rita Maria Schmidt, em face das contratações por interposta pessoa, sem a realização de concurso público ou teste seletivo prévio, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
- Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Cláudia Aparecida Galli, e à Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita do Município de Santa Helena à época do Termo de Parceria, em face da formalização de aditivos ao Termo de Parceria n.º 88/2007, em contrariedade ao disposto no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93;
- Inclusão dos nomes de Cláudia Aparecida Galli, e de Rita Maria Schmidt, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observaram as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para providências que entenderem cabíveis;
- Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério ad Justiça.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de



Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apresentadas pelo Instituto Confiança quanto ao Termo de Parceria n.º 88/2007, celebrado com o Município de Santa Helena no valor de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos), cujo objeto foram atividades de apoio na Administração, Planejamento e Finanças do Município;

II – determinar a devolução integral aos cofres do Município de Santa Helena dos recursos repassados, no montante de R\$ 1.075.422,05 (um milhão, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinco centavos) solidariamente pelo Instituto Confiança, pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, presidente do Instituto Confiança à época e pela Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita do Município de Santa Helena à época dos fatos, conforme previsto no Art. 16, § 1º c/c Art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Rita Maria Schmidt, em face das contratações por interposta pessoa, sem a realização de concurso público ou teste seletivo prévio, em violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

IV – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Cláudia Aparecida Galli, e à Sra. Rita Maria Schmidt, prefeita do Município de Santa Helena à época do Termo de Parceria, em face da formalização de aditivos ao Termo de Parceria n.º 88/2007, em contrariedade ao disposto no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93;

V – determinar a inclusão dos nomes de Cláudia Aparecida Galli, e de Rita Maria Schmidt, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observaram as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI – determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para providências que entenderem cabíveis;

VII – determinar a Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério ad Justiça;

VIII – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências necessárias e, em seguida, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 219316/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRO KOVALCZUK, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE IVAI PR, FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAI, WILSON ARIEL EIDAM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1165/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e o Conselho Comunitário de Segurança de Ivaí PR, formalizada por meio do Termo de Convênio S/N – CONS/2012, registro SIT sob o nº. 10023, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a colaboração para o regular funcionamento dos órgãos de segurança pública estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 1003/17 (peça 55) pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente”, “Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra” e “ termo de cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência” e ainda, recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 558/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT – (atrasos em relação a todos os bimestres do exercício de 2012)”, “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT – (Atrasos relativos ao 4º, 5º e 6º bimestres)”, “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência”- (Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente) e “Ausência total do instrumento de transferência no SIT”, a COFIT apreende que, em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas

impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorrerem para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9115/17 do Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 56), propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na Instrução nº. 1003/17 – COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com recomendação e aplicação de multa administrativa.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os itens consignados como ressalvas pela unidade técnica não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e o Conselho Comunitário de Segurança de Ivaí PR, formalizada por meio do Termo de Convênio S/N – CONS/2012, registro SIT sob o nº. 10023, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a colaboração para o regular funcionamento dos órgãos de Segurança Pública Estadual.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e o Conselho Comunitário de Segurança de Ivaí PR, formalizada por meio do Termo de Convênio S/N – CONS/2012, registro SIT sob o nº. 10023, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a colaboração para o regular funcionamento dos órgãos de Segurança Pública Estadual.

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e, em seguida, o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265334/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, IVAN LUIZ WALTER, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO FORTIS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1166/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

3. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Goioeré e a Associação Beneficente de Goioeré Assistência Social Nossa Senhora das Candeias, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 2966, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), tendo por objeto auxiliar na manutenção da associação. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 962/17 (peça 28) pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da “Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação” e de que “Não houve o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 dias”, ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4661/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT – (atrasos em



relação ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012)", "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT, em relação ao 2º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício de 2012", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" - (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" - (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente de determinadas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções a alguns itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 9105/17 do Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 30), manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que opo os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com recomendação e aplicação de multa administrativa.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, bem como dos itens consignados como ressalvas pela unidade técnica, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Goioerê e a Associação Beneficente de Goioerê Assistência Social Nossa Senhora das Candeias, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 2966, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), tendo por objeto auxiliar na manutenção da associação.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Goioerê e a Associação Beneficente de Goioerê Assistência Social Nossa Senhora das Candeias, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 07/2012, registro SIT sob o nº. 2966, no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), tendo por objeto auxiliar na manutenção da associação;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 655349/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAIRDA FARIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA

DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE

ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1167/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela inaplicabilidade da IN 117/2016, ou, alternativamente, pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade acerca da concessão do ato de inativação (Resolução n. 13166/14), concedida pelo ParanaPrevidência à Sra. Anairda Farias, ocupante do cargo Agente de Apoio Aux. Operacional Universitário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9336/17 (peça 26), opinou pelo registro do ato em análise com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por entender inaplicável ao presente caso a Instrução Normativa n. 117/16, manifestou-se pela necessidade de determinação de expedição de análise instrutiva do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, ou, alternativamente, pela negativa de registro do ato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Com efeito, a intelecção do artigo 1º da referida instrução normativa é claro, de modo que não resta dúvida que referido ato normativo é de observância obrigatória para análise do presente feito. Vejamos:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Ainda, importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Isto posto, a pacificação da aplicação, no presente caso, da Instrução Normativa nº 117/2016, faz lastro para um juízo meritório pela legalidade e registro de referido benefício previdenciário, notadamente pelo fato de o feito ter sido instruído sob a égide da legislação pertinente, assim como ter observado as diretrizes constitucionais que regem a matéria.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria (Resolução n. 13166/14), concedida à Sra. Anairda Farias, ocupante do cargo Agente de Apoio Aux. Operacional Universitário.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria (Resolução n. 13166/14), concedida à Sra. Anairda Farias, ocupante do cargo Agente de Apoio Aux. Operacional Universitário;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232639/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1168/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atendimento pela internet. Pelo encerramento.



1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória requerida pelo Município de Teixeira Soares.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal (COFIM) e Transferências e Contratos (COFIT) (peças 5 e 6), opinaram pelo deferimento do pedido por não haver impedimentos que impeçam a emissão de Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Execuções (COEX) (peça 10), na informação nº 1794/18, informou que o Município não está apto a obter a Certidão em razão de pendências no cumprimento do Acórdão nº 2372/17-S2C. Informa ainda, que o município anexou documentos do processo nº 473652/07, visando o cumprimento da decisão.

O Município anexou documentos onde a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) atesta que não há pendências no âmbito de sua análise.

O Ministério Público de Tribunal de Contas (MPC), no Parecer n.º 521/18, da lava do Dr. Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo deferimento do pedido, em razão dos documentos anexados demonstrarem o cumprimento do Acórdão nº 2372/17-S2C.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em que pesem as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, em análise aos sistemas deste Tribunal de Contas, verifico que o Município foi atendido pela Internet, na data de 16/04/2018, com certidão válida até 15/06/2018, motivo pelo qual o encerramento do feito é medida que se impõe.

Destarte, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, ante a perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos fins.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, ante a perda superveniente do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147950/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ZUB

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1169/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Federal. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Emerson Zub, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Ministério Público Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 17/18, concluiu pelo deferimento da averbação do tempo de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias ao Ministério Público Federal, totalizando 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 143/18 e 472/18, respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado prestado ao TJ/PR, para todos os efeitos legais, com base no Art. 129, I do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70) e do tempo prestado ao MPF, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, referentes ao tempo de serviço prestado ao TJ/PR, para todos os efeitos legais; e 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, referentes ao tempo de serviço prestado ao Ministério Público Federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e arquivar-se junto à DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito)

dias, referentes ao tempo de serviço prestado ao TJ/PR, para todos os efeitos legais; e 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, referentes ao tempo de serviço prestado ao Ministério Público Federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e arquivar-se junto à DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302186/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOANIR SOARES MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1258/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência dos extratos de aplicação financeira. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação. Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Atraso na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Regularidade com ressalvas e determinação.

1.DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Prestação de Contas do Sr. Joanir Soares Martins, como representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória – APAE, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação – SEED, em decorrência de celebração de Termo de Convênio nº 2120080384/2008 (registrada no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o número 5154), em referência ao exercício de 2011, no valor de R\$ 408.041,75 (quatrocentos e oito reais, quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) e exercício de 2012 no valor de R\$ 391.982,13 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), totalizando o valor de R\$ 800.023,88 (oitocentos mil, vinte e três reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Cumprir esclarecer, em um primeiro momento, que o Termo de Convênio supramencionado deu origem a dois processos de Prestação de Contas, quais sejam:

(i) Processo de Prestação de Contas nº 302186/12 (processo principal)
Em primeiro exame, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT), em Instrução 2025/13 (Peça 11), pugnou pela abertura de contraditório aos interessados, acerca das seguintes irregularidades:

- Ausência de convênio e de sua respectiva publicação;
- Ausência dos extratos de aplicação financeira.

Em relação a tais apontamentos, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória apresentou defesa (Peça 19), enviando cópia da Prestação de Contas realizada, também como, cópia de Boletim de Ocorrências formulado por funcionária da Associação, quando da identificação da ausência de documentos integrantes da Prestação de Contas.

(j) Processo de Prestação de Contas nº 134876/13 (processo apensado)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (então Diretoria de Análise de Transferência - DAT), em Instrução 5981/14 (Peça 06), detectou irregularidades sob as quais opinou pela concessão de contraditório aos interessados. São os apontamentos:

- Atraso na apresentação da prestação de contas;

Em defesa acostada nos autos (Peça 15), a SEED aduz terem havido limitações e dificuldades para cumprimento das metas em 2012, ano da implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT.

- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;

Afirma a SEED, que o Tomador atrasou o envio das informações, ocasionando, por conseguinte, o atraso do Concedente.

- Ausência de certidões durante a execução da transferência;

Em relação ao item, a SEED, em síntese, informa que até o exercício de 2012, o controle das certidões negativas era feito pelo Grupo Financeiro Setorial da SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados, onde só eram alterados a medida que houvesse alteração das validades. Todavia, que a partir de meados do início de 2013 estes registros passaram a ser feitos pelo SIT.

- Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

A SEED afirma ter ocorrido da aplicação de recursos próprios empregados pelo Tomador; argumento este confirmado pela Associação em contraditório (Peça 21).

- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

A SEED atribui tais ocorrências a implantação do SIT, quando as análises restaram limitadas. A Associação, por sua vez, aduz que ao discriminar os pagamentos efetuados no Sistema Integrado de Transferências, a Entidade lançou o seu próprio CNPJ nº. 73.793.812/0001-05 e não o das favorecidas, no caso o Planalto Com. Distribuidora de Gás, CNPJ nº. 01.631.457/0002-48 e RMS Papéis Ltda, CNPJ nº. 07.370.359/0001-08.



f) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência:

A SEED informa que não dispõe do comprovante de devolução de saldo a ser apresentado pelo Tomador.

A Associação argumentou, em sua defesa, que o saldo bancário existente no extrato da conta bancária em data de 31/12/2012 de R\$ 35.508,15 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos) referia-se a débitos e créditos a serem compensados, conforme demonstrado em tabela (Peça 21), onde é possível observar que o total de débitos foi maior do que o montante de créditos. Ressalta ainda que foram depositados recursos próprios, afim de cobrir tais despesas.

Considerando que a Prestação de contas sob protocolo de nº 134876/13 refere-se à complementação da registrada sob o nº 302186/12, com base no disposto artigo 333, inciso II e § 3º do Regimento Interno, àquela foi apensada a principal.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT), manifestou-se através da Instrução 41/18 (Peça 21) nos seguintes termos:

(i) Ausência de convênio e de sua respectiva publicação: considera o item regularizado em sede de contraditório.

(ii) Ausência dos extratos de aplicação financeira: uma vez tendo ficado descartada hipótese de prejuízos a execução do objeto, e tendo a parceria sido atendida, considera que o item deve ser ressalvado.

(iii) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (iv) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e; (v) ausência de certidões durante a execução da transferência: por considerar de baixa relevância tais falhas, e, tendo em vista de que delas não decorreram danos ao Erário, à execução do objeto ou ao exame do mérito da Prestação de Contas, entende pela inaplicabilidade de sanção, opinando pela emissão de recomendação visando advertir os responsáveis para a necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para tais inconformidades.

(vi) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação: entende que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados. Nesta senda, opina pela ressalva do item.

(vii) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência: entende que as justificativas apresentadas em contraditório possibilitam concluir pela regularidade do item.

(viii) Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência: opina pela ressalva do item.

Nesta senda, conclui a unidade técnica pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas e recomendação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 288/18 - 3PC (Peça 22), corrobora com o opinativo exarado pela CAGE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Passo à análise dos itens mencionados pela unidade técnica em Instruções decorrentes dos, inicialmente, distintos processos de Prestação de Contas de Transferência.

No que se refere à ausência do termo de convênio e de sua respectiva publicação, tomando por base o fato de que se encontra anexado junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) a cópia do Termo do Convênio nº 2120080384/2008, devidamente assinado, com sua respectiva publicação no Diário Oficial do Paraná, datando de 03.10.2008, Edição nº 7820, entendo que a irregularidade apontada se encontra sanada.

Em relação à ausência dos extratos de aplicação financeira, em que pese não terem sido apresentados os extratos da aplicação financeira, subsidiado pelo exame da unidade técnica desta Casa, que, da análise dos extratos constatou que houve a efetiva aplicação dos recursos financeiros recebidos, entendo sanado o apontamento, de modo que o item pode ser considerado regularizado.

No que toca aos itens referentes a atraso na apresentação da Prestação de Contas de Transferência; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e; ausência de certidões durante a execução da transferência, por mais que tais falhas possam ser consideradas de baixa gravidade, e que nos termos apurado pela unidade técnica, delas não tenham decorrido prejuízos ao Erário, cabe recomendação aos responsáveis que deram causas as irregularidades para que atentem-se para a necessidade de revisão e/ou adoção de medidas necessárias a fim de se evitar a reiteração de tais falhas, de modo que os prazos e procedimentos estipulados por esta Corte de Contas sejam respeitados.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, foi o apurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[2]:

Tipo de despesa	Valor total previsto no Plano de Aplicação	Valor total da despesa executada	Diferença da execução em relação a previsão
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP S/ A FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 3.315,38	R\$ 33.776,39	R\$ 30.461,01
3.3.90.30.14 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	R\$ 100,00	R\$ 450,00	R\$ 350,00
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ -	R\$ 7.019,51	R\$ 7.019,51
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	R\$ 336,00	R\$ 624,01	R\$ 288,01
Total			R\$ 38.118,53

Compulsando os autos, constata-se que, a uma, as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) estão de acordo com os extratos bancários da consta específica da transferência. A duas, que o valor dos repasses,

rendimentos financeiros e saldo do exercício anterior somam a monta de R\$ 392.288,94 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e que no mesmo período as despesas registradas e realizadas no âmbito do convênio somam o valor de R\$ 470.011,42 (quatrocentos e setenta mil, onze reais e quarenta e dois centavos), tendo afirmado a Tomadora, que empregou recursos próprios além dos recursos públicos na execução do objeto do convênio.

Constatada tal situação, entendo correta a avaliação da CAGE, no sentido de que houve compensação das diferenças apontadas entre gastos previstos e executados, sem prejuízos ou danos ao Erário ou a execução do objeto e, por esta razão, concluiu pela ressalva do item.

No que diz respeito a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, foi a constatação da unidade técnica:

Ao compulsar os pagamentos realizados, constata-se que se referem a “gás e outros materiais engarrafados” e “material de expediente”. No entanto, ao registrá-los no SIT, equivocadamente, foram registrados como favorecido a própria entidade.[3]

Desta feita, verifica-se assistir razão ao opinativo da unidade pela regularidade do apontamento, eis que em sede de contraditório os interessados lograram êxito em esclarecer as incongruências inicialmente apontadas.

Por fim, em relação à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, consta nos autos a informação prestada pela Associação de Pais e Amigos Excepcionais de União da Vitória, demonstrando que o saldo existente no extrato da conta bancária no valor de R\$ 35.508,15 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos), em data de 31.12.2012, referia-se a débitos e créditos que seriam ainda compensados, de modo que acolho opinativo da unidade técnica pela ressalva do item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas (em relação à ausência dos extratos de aplicação financeira; extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência) as contas do Sr. Joaquir Soares Martins, como representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória – APAE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória – APAE, para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e; ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de adotar as medidas necessárias que evitem a reiteração de tais situações, atentando-se para os prazos e práticas estabelecidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas (em relação à ausência dos extratos de aplicação financeira; extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e; existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência) as contas do Sr. Joaquir Soares Martins, como representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória – APAE, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória – APAE, para a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais (atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e; ausência de certidões durante a execução da transferência), a fim de adotar as medidas necessárias que evitem a reiteração de tais situações, atentando-se para os prazos e práticas estabelecidas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Então Diretoria de Análise de Transferências. Instrução 5981/14. Peça 06. Processo nº 13487-6/13.

3. Processo nº 30218-6/12. Instrução 41/18. Peça processual nº 21, pag. 06.



PROCESSO Nº: 594630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1259/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Acordo judicial homologado. Valor inferior ao salário mínimo. Inconstitucionalidade. Revisão de ofício. Registro do ato aposentatório.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação por idade, analisado para fins de registro, concedido em 2007 a Elvira Werner Pasetti, servidora do Município de Corbélia.

Mais precisamente, este feito refere-se à reconstituição dos autos 479626/07, que desapareceram nas dependências da Prefeitura Municipal sem que tenha sido dado cumprimento à decisão desta Corte nele exarada.

O feito foi encerrado com o Acórdão 806/08 – Segunda Câmara, deste Relator que, à época, propôs a negativa de registro do ato de inativação referente ao 2º padrão de Auxiliar de Serviços Gerais da senhora Elvira Werner Pasetti, em razão da vedação constitucional de percepção de dois proventos de aposentadoria provenientes do regime próprio.

Devidamente oficiado para fins de cumprimento da decisão conforme Ofícios da Diretoria de Execuções de nºs 408 e 573, ambos de 2008, em que foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da reversão do ato aposentatório, o Município não demonstrou ter dado cumprimento à decisão, conforme consta no Parecer 99/09, da Diretoria Jurídica (peça 69).

Em 02 de julho de 2013, por meio da Portaria 237, o Prefeito Municipal à época, senhor Ivanor Damiano Bernardi, designou Comissão de Sindicância para fins de apuração do desaparecimento do processo 479626/07.

Após prorrogado o prazo para o encerramento das atividades da Comissão, em 12 de agosto de 2013, foi dada por encerrada a sindicância e constam na Ata 04 as conclusões da Comissão (peça 64).

Juntados vários documentos sem qualquer preocupação com a cronologia, peças 21 – 70, o feito foi protocolado e distribuído ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peça 16) que, após verificar tratarem-se de reconstituição e autos, determinou a sua redistribuição a este Relator (peça 73).

A DICAP (Parecer 20960/13 – peça 75) afirmou que, embora conste cópia de um Pedido de Rescisão entre os documentos anexados (peça 47), não há comprovação nos autos ou no sistema interno de que ele tenha sido protocolado.

Assegurou ainda que ante a juntada da Portaria 279/13 (peça 41) que comprovou que o Município anulou a aposentadoria ilegal, o Acórdão 806/08 restou cumprido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16852/13 – peça 77) destacou os seguintes aspectos:

- A admissão referente à segunda linha funcional da servidora Elvira Werner Pasetti foi julgada legal por esta Corte conforme Resolução nº 18042/1992 proferida nos autos nº 7533/02, em que pese a Diretoria de Contas Municipais ter emitido a Instrução nº 732/92 (exarada em 18.05.1992 e reproduzida na peça 58) alertando que tal admissão encontra-se IRREGULAR por tratar-se de acumulação em espécie que é vedada face que dispõe o art. 37 inciso XVI da Constituição Federal;
- A toda evidência, portanto, em 1992 esta Corte aceitou os argumentos da municipalidade de que a Sra. Elvira Werner Pasetti havia sido contratada em 1990 para o 1º padrão turno de 4 hs, e, no decorrer de 1991, por necessidade de serviço, foi novamente contratada para o mesmo cargo de auxiliar de serviços gerais no 2º padrão turno de 4hs (vide Ofício nº 2150/92 subscrito pelo então Prefeito de Corbélia, reproduzido na peça 61);
- De outra parte, verifica-se que o Município de Corbélia, ao contrário do afirmado pela DICAP, protocolou nesta Corte em 03.12.2008 o Pedido de Rescisão nº 629885/08 cumulado com concessão liminar de efeito suspensivo em face do Acórdão nº 806/08-2ª Câmara, pedido este não recebido pelo Relator, Conselheiro Antaço de Mattos Leão, ao fundamento do não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do RITCE/PR, conforme Despacho nº 4036/08. Consulta ao trâmite processual informa que referidos autos encontram-se em Remessa Externa desde 07.01.2009;
- A servidora foi aposentada no cargo de auxiliar de serviços 1º padrão em 30.08.2007 pelo Decreto nº 124/2007 (peça 14), ato registrado pelo DDM nº 129/2008 de 21.02.2008, e aposentada no 2º padrão na mesma data de 30.08.2007 pelo Decreto 125/2007 (peça 51), cujo registro foi negado pelo Acórdão nº 806/08-2ª Câmara;
- Que a decisão que negou registro à aposentadoria garantiu à servidora o direito de optar pelo retorno ao serviço com a isenção de contribuição previdenciária;
- Não há nos autos, portanto, a demonstração do integral cumprimento ao Acórdão nº 806/08.

Em razão de tais destaques pugnou pela oitiva do Município de Corbélia e da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis para os seguintes esclarecimentos: (i) se a servidora Elvira Werner Pasetti foi cientificada da decisão exarada na Portaria nº 279/2013 conforme entendimento consolidado no Prejulgado nº 11-TCE/PR2; (ii) se lhe foi dado o direito de opção pelo retorno ao serviço com a isenção de contribuição previdenciária conforme consignado no Acórdão nº 806/08 e (iii) se foram restituídos à servidora os valores repassados a título de previdência referente ao 2º padrão do cargo de auxiliar de serviços gerais desde a data de registro de sua aposentadoria no 1º padrão (DDM nº 129/08), conforme consignado no Acórdão nº 806/08.

O Município apresentou manifestação (peça 84) afirmando que os professores, auxiliares de secretaria, bibliotecários, merendeiras e zeladoras laboravam meio período e que, em razão de necessidade, posteriormente a servidora prestou novo concurso e acumulou mais um padrão de 4 horas diárias e 20 horas semanais, perfazendo 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Assegurou que a aposentadoria no 2º padrão foi revertida, mas que a restituição das contribuições previdenciárias depende de compensação de dívidas.

A DICAP (Parecer 3175/14 – peça 85) ratificou o Parecer de peça 75 uma vez que entendeu que o julgamento foi pela negativa de registro e que as constatações acerca do direito da servidora de receber os valores repassados como exação previdenciária não foram, expressamente, objeto de determinação por parte da Corte naquela decisão e, por isso, podem ser consideradas apenas recomendações ao ente. Assim, para o cumprimento do Acórdão nº 806/08, entende-se satisfatória a anulação da aposentadoria, o que ocorreu na espécie.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3567/14 - peça 86) requereu à DCM que informasse se o Município deu efetivo cumprimento à Portaria 279/13 e cancelou o pagamento da aposentadoria.

A DCM (Informação 624/14 – peça 88) assegurou que nota-se que os dados enviados ao TCEPR pelos jurisdicionados precitados através do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) contemplam todo o ano de 2013 e os meses de janeiro e fevereiro de 2014. Com base nos registros eletrônicos coletados do SIM-AP, percebe-se que o pagamento da aposentadoria da servidora Elvira Werner Pasetti, cancelado em razão da Portaria nº 279/2013, continua a ser realizado pela entidade previdenciária municipal.

Mencionou ainda que também não existe movimentação de cancelamento de aposentaria nos registros do SIM-AP remetidos pela Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e pelo Município de Corbélia pertinente à servidora Elvira Werner Pasetti.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5664/14 – peça 89) propugnou pela adoção das providências elencadas no art. 302 do Regimento Interno desta Corte; sem prejuízo de determinação para que o órgão previdenciário municipal apresente os documentos que comprovem a data em que se deu ciência à pensionista afetada, conforme entendimento firmado no Prejulgado nº 11 desta Corte (Acórdão nº 1813/10-Pleno).

Sugeriu ainda ao relator para avaliar a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão de transferência, e o cancelamento de certidão negativa já emitida.

Acréscitou ainda que a apresentação de documento não fidedigno deverá ser objeto precípua da tomada de contas.

Em razão do contido no Parecer Ministerial, abri nova oportunidade para que o Município apresentasse suas justificativas antes da adoção das medidas extremas ali indicadas.

A Municipalidade informou (peças 95 – 97) que a servidora foi comunicada pela CASSEMC do cancelamento de sua aposentadoria em 05 de março de 2014, por meio do ofício 06/2014 e que tão logo o Chefe do Executivo Municipal tomou conhecimento de que o cancelamento da aposentadoria não havia sido cumprido no prazo determinado (setembro de 2013), de imediato, instaurou Comissão de Sindicância para apuração de responsabilidade pelo não cumprimento do ato administrativo e apuração de valores descontados a título de previdência.

Assegurou que a Comissão entendeu que a falha ocorreu por omissão do senhor Secretário da CASSEMC a quem atribuiu a responsabilização para restituição da importância de R\$ 2.420,00 aos cofres da CASSEMC.

Feitas essas e outras considerações acreditam ter cumprido com as determinações desta Casa e, tendo em vista que tal pendência impede a Certidão Liberatória, requereu a suspensão dos efeitos do Acórdão 806/08, posto que a reconstituição dos autos que deram azo à pendência ainda tramitam e não foram julgados.

Anexou cópia da Portaria 105/2014 que nomeou a Comissão de Sindicância para apurar o não cumprimento de ato administrativo (peças 98 – 99), documentos relativos à Sindicância entre eles o Relatório Conclusivo (peças 162 – 165), requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por idade, que tinha o intuito de contestar o cancelamento da aposentadoria referente ao 2º padrão (peças 172 – 181), a documentação relativa ao concurso público realizado em 1991 (peças 183 – 191) e certidões e demais documentos funcionais relacionados à pessoa da Interessada (peças 192 – 212).

Ante o desenrolar do processo, determinei a suspensão de eventuais obrigações inscritas no sistema da DEX relativa ao Município de Corbélia (peça 213).

O Ministério Público de Contas (Parecer 8757/14 – peça 216) aduziu não haver comprovação nos autos de que o agente público que deu causa ao pagamento irregular restituiu os valores aos cofres da CASSEMC e considerando tal conduta sugeriu o arquivamento provisório do feito com a emissão e determinação legal para que o Município informe semestralmente o andamento dos atos administrativos tendentes à restituição dos valores.

Por prudência, procedi nova intimação do Município para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial.

Foi juntada cópia de recurso administrativo impetrado pelo senhor Erasmo Eri Ferreti perante a Comissão de Sindicância, bem como a decisão da comissão que manteve o relatório anterior (peças 221 – 223).

O Ministério Público de Contas (Parecer 12636/14 – peça 228) reiterou a proposta de arquivamento provisório.

Por meio do Despacho 2165/14 (peça 229) determinei o encaminhamento do feito à DCM a fim de que, nas contas alusivas ao exercício financeiro de 2014, inclua no escopo de verificação o ressarcimento à Caixa De Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia pelo Sr. Erasmo Eri Ferreti, em consonância com a decisão proferida pela Comissão de Sindicância criada por meio da Portaria nº 105/2014.

Por fim, em 04 de setembro de 2014, determinei o encerramento do expediente e seu



arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Em maio de 2016, foi juntada petição pela CASSEMC (peças 232 – 233) informando que em 2013 a Comissão Sindicante concluiu que o senhor Erasmo Eri Ferretti foi o responsável pelo não atendimento à decisão deste Tribunal, mas que em 13 de fevereiro de 2015 ele faleceu e que seu espólio deveria comprovar a restituição. Asseguro ainda que a senhora Elvira Werner Pasetti acionou o Poder Judiciário – autos nº 0003734-22.2014.8.16.0074 – em que requereu o restabelecimento do benefício cumulado com indenização por danos morais, tendo solicitado tutela antecipada.

Noticiou que em 03/03/16, a sra. Elvira e a CASSEMC homologaram acordo restabelecendo a sua aposentadoria.

Em razão disso, solicito que seja desconsiderado o pedido de restituição em nome do sr. Erasmo Eri Ferretti.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12410/16 – peça 236) ratificou o opinativo pela negativa de registro e entendeu ter havido irregularidade no acordo judicial, uma vez que foi celebrado sem a participação do Ministério Público. O Ministério Público de Contas (Parecer 1821/17 – peça 238) afirmou que se3m a juntada integral dos autos judiciais não há condição de opinar sobre eventuais providências e devolveu o feito ao Relator.

Sendo assim, solicitei cópia integral dos autos de processo judicial (peça 239).

Em atenção à solicitação, a CASSEMC encaminhou cópia integral do feito que tramitou no Poder Judiciário (peças 243 – 293).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1365/18 – peça 295) assegurou que o recebimento de R\$ 362,00 mensais a título de aposentadoria é inconstitucional, já que o salário mínimo atual é de R\$ 724,00.

Dessa forma, manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, a Portaria nº 124/2007.

O Ministério Público de Contas (Parecer 255/18 – peça 296) verificou a inconstitucionalidade do acúmulo de cargos na função de auxiliar de serviços gerais, já que não se enquadra nas exceções do art. 37, XVI, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Por outro lado, entendeu que a aposentanda faz jus ao recebimento de aposentadoria calculada em 1 salário mínimo em razão do que constou no acordo judicial.

Assim, considerando o acordo judicial, a qual se deve dar cumprimento e ainda considerando que a servidora receberá um salário mínimo, que é o que estabelece o artigo 201, §2º da Carta Magna, eis que o Município na prática entendia que cada cargo ocupado pela servidora ensejaria como proventos metade de um salário mínimo, este parquet opina pela reforma do Acórdão nº 806/08 para excepcionalmente registrar a segunda aposentadoria concedida conforme a Portaria nº 125/2007, publicada na data de 30 de agosto de 2017, nos exatos termos previstos no Processo Judicial nº 000373422.2014.8.16.0074, ressaltando que a aposentadoria, relativa à primeira linha funcional (Portaria nº 124/2007) já foi registrada por esta Corte de Contas na DDM nº 129/08 de 21/02/2008.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifica-se, primeiramente, uma notável desordem processual obstaculizando a análise mais célere do feito.

No entanto, atribui-se tal desordenação ao fato de estarmos analisando autos físicos reconstituídos e digitalizados em razão do desaparecimento dos autos originais.

Aliás, primeiro aspecto a ser pontuado é de que a Comissão de Sindicância nomeada para investigar a perda dos autos do processo 479626/07 apurou os fatos relacionados aos encaminhamentos dos autos físicos, mas não apontou nenhum eventual autor que tenha dado causa ao extravio (peça 64).

No mérito, reafirma-se ser inconteste o vício existente na aposentadoria concedida por meio da Portaria 125/2007 (peça 51), posto que contraria o dispositivo constitucional que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, nos termos do §10, do art. 37, da Constituição Federal, conforme decidido no Acórdão 806/08 – 2ª Câmara.

Todavia, não podemos olvidar que, como bem apontou o Parquet de Contas (Parecer 16852/13 – peça 77), embora a Diretoria de Contas Municipais tenha apontado a irregularidade na contratação da servidora para o segundo padrão (Instrução 732/92 – peça 58), o Plenário da Casa decidiu para sua legalidade, já que o segundo concurso intentando pela ex-servidora foi julgado legal e registrado pela Resolução 18042/1992.

Com isso, a meu ver, entraríamos no campo dos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, bem como da Proteção da Confiança, por inúmeras vezes por mim defendido nos Órgãos Colegiados desta Casa.

Acrescente-se a isso outros três fatos: o primeiro relacionado ao processo judicial transitado em julgado em 22 de março de 2016, no qual foi realizado acordo devidamente homologado (peça 291) - autos nº 0003734-22.2014.8.16.0074; o segundo relacionado à concessão da assistência judiciária gratuita, o que demonstra a hipossuficiência da ex-servidora (peça 264) e; por fim o terceiro fato relativo à percepção de salário abaixo do valor do salário mínimo acatado pelo Judiciário quando da homologação do acordo.

Ponderando esses quatro argumentos expostos em oposição à inconstitucionalidade reafirmada no Acórdão 806/08 – 2ª Câmara vê-se que a indignidade experimentada pela ex-servidora são suficientes e têm o condão de reformar a decisão anteriormente exarada por esta Corte.

Assim sendo, proponho:

- i) Rever, de ofício, a decisão constante no Acórdão 806/08 – 2ª Câmara e reformá-la, ante a inconstitucionalidade dos valores pagos a título de salário serem inferiores ao valor do salário mínimo;
- ii) Registrar a aposentadoria concedida por meio da Portaria 125/2007;
- iii) Determinar que o Município de Corbélia revogue a Portaria 279/2013 que cancelou a concessão da aposentadoria à servidora;

iv) Desconsiderar de qualquer sistema em que eventualmente tenha sido anotado o nome do senhor Erasmo Eri Ferretti, ex-gestor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia como responsável pela restituição dos valores, em razão da revisão da decisão desta Casa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. rever, de ofício, a decisão constante no Acórdão 806/08 – 2ª Câmara e reformá-la, ante a inconstitucionalidade dos valores pagos a título de salário serem inferiores ao valor do salário mínimo;

3.2. registrar a Portaria nº 125/2007 (peça 51), referente à Aposentadoria Municipal de Elvira Werner Pasetti, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (2º padrão), na modalidade voluntária por idade, no valor mensal de 1 salário mínimo, nos termos do acordo homologado nos autos de processo judicial nº 0003734-22.2014.8.16.0074 (cópia juntada na peça 291);

3.3. determinar ao Município de Corbélia que revogue a Portaria 279/2013 que cancelou a concessão da aposentadoria à servidora;

3.4. desconsiderar de qualquer sistema em que eventualmente tenha sido anotado o nome do senhor Erasmo Eri Ferretti, ex-gestor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, como responsável pela restituição dos valores, em razão da revisão da decisão desta Casa;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rever, de ofício, a decisão constante no Acórdão 806/08 – 2ª Câmara e reformá-la, ante a inconstitucionalidade dos valores pagos a título de salário serem inferiores ao valor do salário mínimo;

II. registrar a Portaria nº 125/2007 (peça 51), referente à Aposentadoria Municipal de Elvira Werner Pasetti, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (2º padrão), na modalidade voluntária por idade, no valor mensal de 1 salário mínimo, nos termos do acordo homologado nos autos de processo judicial nº 0003734-22.2014.8.16.0074 (cópia juntada na peça 291);

III. determinar ao Município de Corbélia que revogue a Portaria 279/2013 que cancelou a concessão da aposentadoria à servidora;

IV. desconsiderar de qualquer sistema em que eventualmente tenha sido anotado o nome do senhor Erasmo Eri Ferretti, ex-gestor da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, como responsável pela restituição dos valores, em razão da revisão da decisão desta Casa;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

PROCESSO Nº: 130645/03

ASSUNTO: RELATÓRIO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGINA MARIA KEPEL

PROCURADOR: CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD, IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1260/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Relatório de Auditoria realizado em 2003, quanto a fatos ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002. Transcurso de cerca de 13 anos entre a instauração do processo e a citação válida dos interessados. Prescrição quanto às irregularidades suscetíveis de aplicação da sanção administrativa. Não configuração objetiva de fatos caracterizadores do binômio ilegalidade-lesividade. Extinção do processo.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria procedida entre 03 e 14 de fevereiro de 2003, no Poder Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, sobre fatos compreendidos entre 01/01/2001 até 31/12/2002, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli.

No Relatório de Auditoria nº 08/03 – DCM (Peça 04), foram relatados os seguintes achados:

- a) homologação e adjudicação de processos licitatórios irregulares;
- b) contratação de serviços baseados em processos licitatórios irregulares;
- c) contratação de pessoal através da Sociedade Beneficente;
- d) aquisição de materiais e serviços através da Sociedade Beneficente;
- e) subvenção ao Hospital e Maternidade de propriedade de funcionário de empresa municipal;



f) fornecimento de combustível as polícias civil e militar sem termo de convênio;
g) concessão de vales a funcionários e prestadores de serviços terceirizados;
h) não atingimento dos índices mínimos estabelecidos para educação e saúde;
i) fragilidade no controle interno relativo a arrecadação de tributos municipais;
j) ausência de controle do patrimônio municipal;
EMPROSUL – Empresa de obras e serviços públicos de Rio Branco do Sul
k) falta de controle dos valores sacados diretamente nos caixas dos bancos pela EMPROSUL;

l) valores baixados em duplicidade no caixa da EMPROSUL;
m) valores baixados do caixa da EMPROSUL sem os comprovantes de pagamento; e
n) saldo na conta caixa da EMPROSUL não comprovados em contagem de caixa.
A responsabilidade pelos achados relacionados ao Poder executivo municipal foi atribuída aos seguintes agentes públicos: Prefeito Municipal, Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli (02/01/01 a 22/12/02) e Sra. Joana Faria Elias (23/12/02 a 31/12/02); aos Secretários de Desenvolvimento Urbano, Sr. Ayrton Castagnoli, e Sr. Clayton Pierre Schwartz; aos Secretários de Transportes, Sr. Benito Antonio Busato e Sr. Jair Maschio; ao Secretário de Saúde e Bem Estar Social, Sr. Bento Ilceu Chimelli Filho; ao Secretário de Esportes e Turismo, Sr. Carlos Alberto L. de S. Castro; ao Secretário de Agricultura, Sr. Cesalu Brenny; ao Secretário de Educação e Cultura, Sr. Dorli de Jesus Rocha Nodari; aos Secretários de Governo, Sr. Edmilson Roberto de Lara e Sra. Joseane de Guia Braine; ao Secretário de Meio Ambiente, Sr. Glaison Orlando dos Santos; aos Secretários de Ação Social, Sr. José Didi Nalífico e Sra. Terezinha Natalina Fioreze; à Secretária de Segurança Pública, Sra. Maria de Jesus de Lara; à Secretária de Finanças e administração, Sra. Regina Maria Keppel; e ao Contador, Sr. Nilson Jesus de Souza. (Peça 04, p. 05/06)[1]

A responsabilidade pelos achados relacionados especificamente à EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - foi atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli (02/01/01 a 22/12/02) e à Sra. Joana Faria Elias (23/12/02 a 31/12/02); ao Diretor Administrativo Financeiro, Sr. João Pinto Ferro - falecido - (15/01/01 a 02/04/01) e ao Sr. Antonio Carlos Cruz (02/04/01 a 31/12/02); e ao Diretor superintendente Sr. João Pinto Ferro - falecido - (02/04/01 a 18/06/02) e ao Sr. Claudino de Souza (18/06/02 a 31/12/02). (Peça 04, p. 37)[2].

Consoante se observa da instrução processual, o impulso processual deu-se exclusivamente em relação ao ex-gestor municipal, Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli (Peça 10, 20 e 30), sendo que, após frustradas todas as tentativas usuais de citação do interessado, foi promovida a citação por Edital do gestor municipal (Peça 20), após o que, receberam os autos a Informação nº 2270/04 – DCM (Peça 22), o Parecer nº 7697/05 – DATJ (Peça 26), e o Parecer ministerial nº 14692/5 – MPJTC (Peça 28), todos pela aprovação do Relatório de Auditoria, com o posterior envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua competência. Com supedâneo nessas manifestações instrutivas, nos termos da Resolução nº 8978/05 – TP (Peça 30 e Peça 41), de 24 de novembro de 2005, esse Tribunal aprovou o Relatório de Auditoria nº 08/2003, determinando a devolução de valores aos cofres municipais, pelo Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, e o envio de cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para as medidas cabíveis.

Intimado da decisão, manifestou-se pela primeira vez nos autos o Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, através de advogado constituído (Peças 51 – procuração; Peça 56 – petição)

Em 02/12/2011, a Procuradoria Geral do Estado informou a concessão de medida liminar pelo Tribunal de Justiça do Paraná, deferindo antecipação de tutela nos autos de Agravo de Instrumento nº 463.848-8, interposto na Ação Ordinária nº 32.920, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública (Peça 63). Posteriormente, o órgão de defesa do Estado informou o trânsito em julgado da decisão proferida nas ações ordinárias nº 32.783/07 e nº 32.920/07 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (julgamento conjunto)[3], em que foi reconhecida nulidade dos Processos nº 130645/03 – TC e nº 55060/97 – TC e seus atos deliberativos (Resolução nº 8798/2005 e Acórdão nº 2147/2005, respectivamente), por ausência de citação válida do gestor responsável, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Peça 95).

Em face de tal decisão judicial, o Acórdão nº 2198/12 – STP (Peça 99), reconheceu a nulidade da Resolução nº 8.978/2005, e determinou o cancelamento do registro das imputações correlatas e a reinstituição do feito a partir do Relatório de Auditoria nº 08/03.

Retomado o impulso processual, foram citados o Sr. Emerson Santo Stresser, então prefeito municipal, e os senhores Claudinor de Souza, Joana Faria Elias, e Antonio Carlos Cruz (Peças 106 até 109), citações essas reiteradas em razão da ausência de manifestação dos interessados (Peças 118 até 121). Ainda, em razão da devolução dos Avisos de Recebimento da citação de Joana Faria Elias e de Antonio Carlos Cruz, foi determinada ainda a citação por Edital desses gestores (Peças 127 e 134, respectivamente)

Noticiado o falecimento do gestor Bento Ilceu Benelli Chimelli, ocorrido em 15 de setembro de 2011 (Parecer nº 9643/12, Peça 98[4]), foram requeridas informações acerca da existência de processo de inventário dos bens por ele deixados, bem como do nome do sucessor e distribuidor, consoante Ofício 419/12 – DCM (Peça 111).

O Despacho nº 418/15 – GCFAMG (Peça 141) determinou a Inclusão, no rol de Interessados, da Sra. Regina Maria Kepel como inventariante do Espólio de Bento Ilceu Chimelli.

Ato contínuo, o Despacho nº 429/15 – GCFAMG (Peça 143), determinou a citação do Município de Rio Branco do Sul (na pessoa de seu Prefeito) e dos Srs. Regina Maria Kepel (como inventariante do espólio do Sr. Bento Chimelli), de Joana Faria Elias, Claudinor de Souza, Antonio Carlos Cruz e Emerson Santo Stresser, todos por oficial designado, nos termos previstos nos artigos 382, 386 e 389, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi devidamente procedido, nos termos registrados nos autos (Peças 146 até 158).

Foi apresentada defesa apenas em favor do ex-alcaide, patrocinada pela

inventariante Sra. Regina Maria Kepel (Peça 163), oportunidade na qual foram repisadas as questões de validade da Resolução nº 8978/2006, já declarada nula pelo Acórdão nº 2198/12 – STP. Também foi sustentada a impossibilidade de responsabilização do gestor por eventuais irregularidades havidas nos procedimentos de compras, uma vez que todos teriam sido precedidos de processo licitatório conduzido por uma autônoma e independente comissão de licitação.

Encerrada a instrução processual, o feito recebeu a Instrução nº 797/2018 – COFIM (Peça 167), na qual a unidade técnica opinou pela extinção do processo em decorrência da prescrição intercorrente. Alternativamente, sugeriu a extinção do feito em razão da dificuldade no exercício do contraditório ou ainda, como terceira alternativa, a reabertura de instrução processual objetivando delimitação minudente dos fatos e das responsabilidades de todos os servidores que participaram, de alguma forma, dos atos tidos por irregulares.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 341/18 – PGC (Peça 169), considerando ocorrida a prescrição, em razão do transcurso de cerca de 13 anos entre a instauração do processo e a citação válida dos interessados, manifestou-se pela extinção do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[5]

Corroborando as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem ser extintas, sem julgamento de mérito, em razão do transcurso de tempo havido entre a instauração do feito e a citação válida dos interessados, com a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inobstante num primeiro momento tenha a equipe de inspeção sugerido a impugnação integral de diversas despesas, opinando pela determinação de restituição integral dos valores despendidos nas licitações cuja validade foi questionada, após a reabertura da fase instrutória e a citação dos gestores municipais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela extinção do feito em razão do decurso de prazo prescricional entre sua instauração e a citação válida dos responsáveis.

Embora não decidido o Incidente de Prejudicado nº 541093/17 desta Corte, que tem por objeto o exame da prescrição quanto sanções de cunho pessoal previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, exclusiva apenas a discussão acerca de ressarcimento ao erário, cuja imprescritibilidade é assegurada pelo art. 37, § 5º, da CF/88, a unidade técnica defende a necessidade de ser reconhecida a prescritebilidade do poder sancionatório estatal. E, fundamentada em jurisprudência das cortes pátrias superiores e em alguma doutrina, sustenta que a despeito de sua imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, após o decurso do prazo de 5 anos haveria a inversão do ônus da prova quanto à lesividade dos atos irregulares cometidos por gestores públicos.

Da argumentação, destaco:

“(…) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, sedimentou entendimento de que a regra geral das situações inerentes às relações sociais, inclusive aquelas relativas à Administração Pública, é a prescritebilidade, fixando que são imprescritíveis apenas as “ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais.” Tal entendimento restou reconhecido no voto do Ministro Teori Zavascki, Relator do processo.

Ocorre, contudo, que tal assertiva também merece temperamento em sua interpretação, nos termos a manifestação do Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento: “Vamos supor que o cidadão deixou o cargo em comissão, ou a função de confiança; passaram-se dez anos e não foi proposta ação de improbidade, ou seja, não se identificou aquele agente como causador do dano. Após dez anos, a União pode propor uma ação de ressarcimento ou o Ministério Público?” A preocupação manifestada se aplica, ipsis literis, às demandas relacionadas aos Tribunais de Contas, porquanto é competência desses órgãos de controle a verificação concreta da boa aplicação de recursos públicos.

É nesse contexto que se insere a necessidade de se estabelecer alguns limites ao Poder conferido ao sistema de controle. Noutras palavras, embora seja possível o ressarcimento do prejuízo causado ao erário a qualquer tempo, impõe-se delimitar algumas premissas para a atuação desta Corte, sobretudo em virtude de uma peculiaridade dos processos de verificação de contas: a inversão do ônus da prova. Isto é, cabe ao gestor público a comprovação de que aplicou adequadamente os recursos públicos, diferentemente da regra geral das demandas judiciais em que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

(...)

Devido à peculiaridade destacada, mostra-se ainda mais necessário que sejam estipulados limites temporais para que o ex-gestor não seja submetido às imposições de comprovar a boa aplicação de recursos públicos ad eternum. É possível, nesse contexto, utilizar precedente relativamente recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Trata-se do Recurso Especial nº 1.480.350-RS, em que restou decidido que justamente pelo fato de que na Tomada de Contas o ônus da prova incumbe ao gestor para demonstrar a boa aplicação dos recursos públicos, não poderia tal situação perdurar eternamente. Cabe destacar trecho do Acórdão:

Enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário.

Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo.



Daí que o relator, Ministro Benedito Gonçalves, utilizando de analogia aplicou o Decreto nº 20.910/32, fixando prazo prescricional em 05 anos: "para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável."

Tal entendimento ao mesmo tempo em que resguarda o erário, porquanto restou expresso no voto que as ações de ressarcimento a serem propostas são imprescritíveis, também confere segurança jurídica para aqueles que, em algum momento, exerceram funções públicas. O julgado em questão versava sobre uma Tomada de Contas que foi iniciada após decorridos mais de 05 anos dos fatos objeto da fiscalização. Portanto, o prazo prescricional se iniciou a partir dos fatos que ensejaram o desencadeamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União. Este raciocínio se baseou na doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o que qual conclui sua tese sustentando: "Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos."¹

Por outro lado, considerando que os danos causados ao erário são imprescritíveis, é dever da Corte de Contas, quando houver fundados indícios de prejuízos ao erário, enviar o processo ao Ministério Público para a instauração de ação de ressarcimento, caso em que não haverá a inversão do ônus da prova.

(...)

O que se quer sustentar, afinal, é que as sanções aplicáveis a situações graves que ensejam reprimendas e restrições seríssimas têm prazos prescricionais delimitados pela Lei de Improbidade Administrativa², não fazendo sentido deixar de reconhecer a extinção a pretensão punitiva para as sanções aplicáveis pelos Tribunais de Contas que, em diversos casos, são relacionadas a danos in re ipsa.

Pelo exposto, opina-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, inclusive em sua versão intercorrente (endoprocessual), nas hipóteses de inércia desta Corte para a tramitação de seus processos.

(...)

Pelo exposto acima, opina-se:

1. Pela extinção do processo sem a resolução de mérito, ante o longo período transcorrido entre o Relatório de Auditoria e a citação válida do Espólio do então gestor da época dos fatos, cabendo o reconhecimento da prescrição endoprocessual/intercorrente, após transcorridos 05 anos, com base na analogia ao Decreto nº 20.910/32, utilizada no precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.480.350). Considerando que eventuais prejuízos ao erário não prescrevem, sugere-se, nesta hipótese, o envio dos autos ao Ministério Público, com a apuração/quantificação do prejuízo econômico, a fim de que seja proposta ação de ressarcimento.

(Peça 167)

Ora, embora esta Corte não tenha se omitido em garantir o impulso processual com a tramitação, instrução e decisão do feito, em razão de vício de nulidade na citação dos responsáveis pelas irregularidades apuradas, judicialmente reconhecido, transcorreram mais de 13 anos entre a instauração do processo e a citação válida, o que ocasionou a perda da oportunidade sancionatória por parte desta Corte quanto aos fatos apurados neste feito, com supedâneo no Decreto nº 20.910/32.

Ademais, a atuação administrativa não deve ser inócua, nem mesmo a atuação dos órgãos de controle.

No presente caso, além do longo decurso de prazo decorrido entre a instauração do feito e a citação dos responsáveis, deve ser lembrado também que os fatos apurados foram todos praticados nos exercícios de 2001 e 2002, o que, por si só, impediria a aplicação válida de sanções administrativas se, após a devida instrução processual, confirmada a ocorrência das irregularidades. Nesse sentido, já está pacificado o entendimento de que somente com o advento da Lei Complementar 113/2005 restaram validamente instituídas as sanções administrativas imponíveis aos gestores de recursos públicos.

Desta forma, o seguimento do presente feito somente teria serventia se, com base nos achados e na documentação acostada aos autos, se evidenciasse a efetiva possibilidade de aferição do binômio ilegalidade-lesividade, pressuposto da determinação de restituição de valores ao erário e imprescritível, por força do art. 37, § 5º da Constituição Federal^[6].

Nos presentes autos, contudo, o binômio ilegalidade-lesividade não restou comprovado, eis que a grande maioria dos achados se restringiu a apontamentos de vícios de ordem formal, sem a demonstração da ocorrência e mensuração de eventuais prejuízos aos cofres municipais deles decorrentes. E, quanto aos achados que poderiam configurar situação de dano direto aos cofres públicos, a mais grave delas já foi objeto de apreciação e decisão em outro processo neste Tribunal, sendo que nas demais, a documentação e informações disponíveis não permitem comprovar e mensurar eventuais danos que possam ter sido causados. Veja-se, nesse sentido, que nas impugnações de despesas relacionadas às licitações, além das irregularidades formais constatadas, não foram destacados apontamentos de prática de sobre-preço, ou de que os valores praticados tenham sido superiores aos valores de mercado, ou ainda, de desvio na entrega dos bens e serviços licitados, ou mesmo ausência na prestação de serviços contratados.

A única exceção diz respeito à Tomada de Preços 03/2002 (documentos do Anexo 3 - Peça 74), que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços na área tributária para a conferência e acompanhamento de DFC - Declaração Fisco Contábil das empresas instaladas no Município no exercício de 2001, além das irregularidades formais, a equipe de inspeção apontou indícios de malversação de recursos públicos, questionando: i) a disparidade entre o edital de licitação e o contrato efetivamente firmados, que fixaram de forma divergente, respectivamente 20% e 25% de remuneração a ser calculado sobre a diferença entre o valor previsto para a receita no exercício de 2001 e a receita prevista para o exercício de 2002; e ii) a efetiva prestação dos serviços, questionada em razão de o valor da remuneração

ter sido calculado sobre os valores extraídos dos demonstrativos do 'site' da Secretaria de Fazenda antes do julgamento das propostas^[7].

Contudo, a lesividade arguida fica prejudicada já na análise da documentação instrutória. Particularmente quanto ao apontamento de divergência do percentual de remuneração, inobstante lançado no instrumento de contrato o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores adicionados de ICMS para o Município, a título de remuneração (Peça 74, p. 91), outros documentos acostados, como a Ata de Abertura da licitação, a homologação do certame e a Carta de adjudicação (Peça 74, p. 66 e seguintes e 94) expressamente consignaram o percentual de 25% sobre tais valores, de modo que a divergência entre os valores sugere a ocorrência de erro no instrumento de contrato. Quanto ao outro ponto, não parece razoável concluir que o método utilizado para a fixação da remuneração contratual, ainda que ruim, possa levar de imediato à conclusão de que os serviços não teriam sido prestados.

Também os itens seguintes não indicam objetivamente fatos dos quais se possa aferir objetivamente a ocorrência de dano ao erário, com a devida e imprescindível mensuração, nem mesmo nas situações de repasses de recursos a terceiros – como abastecimento de carro da polícia militar e subvenção social a hospital municipal – eis que configuram situações de atendimento ao bem comum.

Quanto à regularidade nas atividades da Tesouraria (Peça 04, p. 19 até 21), foi apenas apontado que o Município, à época, não adotava controles internos satisfatórios.

Quanto à aspectos da receita (Peça 04, p. 21 até 23) foram apontadas fragilidades quanto aos controles internos adotados pelo ente público.

Quanto a aspectos da despesa, foram apontados pontos de divergência quanto à contabilização de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, notadamente quanto à utilização de recursos destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental para cobertura de transporte de alunos do ensino médio, o que importaria exclusão de determinadas receitas do cálculo do índice constitucional de despesas em educação.

No exame do controle sobre as despesas realizadas com combustíveis, foi apontada como restrição a utilização de combustível em veículo utilizado pela Polícia Militar, no período de janeiro de 2002.

No tocante a despesas com saúde, a equipe de inspeção apontou discordância quanto à inclusão, no computo do índice constitucional, de despesas com repasses ao hospital e Maternidade Rio Branco. De acordo com o relatório de inspeção, dada a natureza privada do hospital, os repasses que lhe foram feitos não poderiam ser computados para fins de cumprimento do índice constitucional de despesas com saúde.

Adicionalmente, foi apontada precariedade no controle sobre os bens patrimoniais; demora da municipalidade quanto ao ajuizamento de Ação Civil Pública, sob número 710/2002, para recuperação do valor de R\$ 465.666,32, contabilizado em 29/12/2000, somente em 08/10/2002; e pagamento judicial no valor de R\$ 50.740,00, de reclamantes da empresa privada Leotério & Leotério Ltda., cujos funcionários ingressaram com ação trabalhista por falta de pagamentos, e cuja solidariedade do município foi fixada por terem prestado serviços à EMPROSUL.

Também constam do relatório de auditoria achados específicos de irregularidades aferidas quanto à EMPROSUL – Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relacionados aos exercícios financeiros de 2001 e 2002 (Peça 04, p. 36 até 45).

O primeiro deles, de desobediência à lei de licitações quanto ao atendimento de todas as fases do procedimento nos certames realizados na modalidade convite.

No caso da Tomada de Preços nº 01/2001, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana de vias e logradouros públicos, de manutenção, conservação, instalação e de obras, no valor de R\$ 1.500.000,00, além da não apresentação de toda a documentação relacionada ao certame, foi apontada como restrição a existência de divergências entre o valor da proposta formulada e o valor constante do instrumento contratual.

Quanto a esse segundo ponto, que poderia caracterizar o binômio ilegalidade-lesividade, evidencia-se de pronto a dificuldade em aferir eventual lesividade, vez que os valores registrados como pagos pela EMPROSUL para a empresa Leotério & Leotério - R\$ 1.237.883,00, no exercício de 2001 e R\$ 622.500,00 no exercício de 2002 – apresentam-se inferiores ao menor dos dois valores envolvidos na divergência apontada, que seria de R\$ 1.425.000,00.

Terceiro achado de irregularidade da EMPROSUL diz respeito à movimentação financeira da empresa, em relação à qual foi apontada a inexistência de valores que deveriam estar no caixa e não estavam, conforme declarado pelos Srs. Claudinor de Souza, Antonio Carlos Cruz e Domingos Ademir Nodari (Peça 85, p. 188), valores estes que foram lançados sem documentação comprobatória na conta "Devedores Diversos" - "Bento liceu Benelli Chimelli", conforme ficha razão (Peça 86, p. 41), no total de R\$ 1.130.667,23 (um milhão, cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos).

Embora nesta irregularidade efetivamente se apresente situação de dano ao erário, o fato foi apurado de forma mais amíuê na Tomada de Contas Extraordinária nº 413390/15^[8], nas quais foi apontado como indevido o lançamento na contabilidade do exercício de 2002 da EMPROSUL, na conta "devedores diversos", tendo por devedor o gestor "Bento liceu Benelli Chimelli", o crédito de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Após a devida tramitação, a Tomada de Contas foi decidida pelo Acórdão nº 139/17, nos seguintes termos:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando, em conformidade com o art. 248, II e III, do Regimento Interno, a irregularidade destas contas, de responsabilidade dos gestores da Empresa de Obras e Serviços Públicos



de Rio Branco do Sul, no exercício financeiro de 2002, que, estatutariamente, recai sobre o Diretor Superintendente, senhor Claudinor de Souza, e o Diretor Administrativo-Financeiro, senhor Antonio Carlos Cruz, em virtude do lançamento, nas contas do exercício financeiro de 2002, sem base documental, do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos); e II – Condenar, solidariamente, os senhores Claudinor de Souza e Antonio Carlos Cruz, à devolução do montante de R\$ 1.165.688,48 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), que representa o dano ao erário pelo lançamento, do referido valor, na contabilidade, sem os devidos documentos para comprovar sua origem, devidamente atualizado, cabendo à Coordenadoria de Execuções a elaboração dos cálculos, de acordo com o entendimento do art. 420, § 1º do Regimento Interno.

Portanto, quanto a este achado os fatos já foram objeto de apreciação e decisão definitiva por este Tribunal, em procedimento próprio, não sendo pertinente a reapreciação neste procedimento, sob pena de caracterização do bis in idem.

O último achado de auditoria relacionado à EMPROSUL diz respeito à irregularidades na contabilização das despesas, em relação ao que foi apontada a realização de pagamentos sem os respectivos comprovantes, além de valores baixados em duplicidade conforme demonstrativo (Peça 04, p. 45)[9]. Inobstante a gravidade da irregularidade, fato é que a ocorrência de prejuízos ao erário dela decorrente não pode ser simplesmente presumida, dependendo, nesse caso, de reabertura da fase instrutória para apuração tanto do prejuízo, como de suas causas e dos agentes responsáveis, o que, decorridos mais de 17 anos dos fatos, e mais de cinco da extinção da companhia, teria poucas chances de sucesso comprobatório.

Assim, analisados os achados um a um, verifica-se que em nenhum deles é possível deduzir, de forma objetiva, a ocorrência do binômio ilegalidade-lesividade que permitisse a imediata determinação de restituição de valores ao erário. E a reabertura da fase instrutória para buscar novos elementos que eventualmente comprovassem e permitissem mensurar eventuais danos, depois de decorrido todo esse tempo, além de dispendiosa, teria poucas chances de chegar a conclusões diversas das acima expostas.

Corroboram tais conclusões o fato de que, em novembro de 2008 este Tribunal realizou nova inspeção no Município de Rio Branco do Sul, cujos achados se encontram em exame nos autos de Tomada de contas Extraordinária nº 562080/08. E, especificamente sobre as atividades da EMPROSUL, foi realizada inspeção em agosto de 2012, cujos achados foram lançados no Relatório de Inspeção nº 38/2012, em trâmite nos autos nº 563818/12.

Também deve ser objeto de nota a extinção da EMPROSUL por força do Decreto nº 4396/2012[10] (Peça 57 dos autos 191850/04 – Acórdão 1402/15 – Peça 124, p. 18). Contudo, não foi possível identificar, nos processos em trâmite relacionados à entidade, a adoção dos trâmites devidos e necessários para o adequado encerramento da empresa, o que, a critério da Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, pode desencadear ações específicas de acompanhamento e/ou monitoramento por parte deste Tribunal, especialmente tendo em conta que, ao menos desde 2001, todas as contas da entidade já apreciadas terem sido julgadas irregulares.

Assim, em salvaguarda da segurança jurídica, bem como da efetividade da atuação da administração pública, inclusive dos órgãos de controle, deve então ser reconhecida a ocorrência de prescrição do presente feito, tendo por consequência a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Por fim, no que tange à sugestão de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que este, no âmbito de suas competências, possa apreciar os indícios da materialidade e da respectiva responsabilidade, especialmente em face do achado da EMPROSUL, que trata do saldo de conta em caixa não comprovado, entendo que tal encaminhamento deve ser feito em conjunto com cópia do Acórdão nº 139/17, proferido nos autos nº 413390/15.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, em razão do transcurso de mais de 13 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;
- 3.2. encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade de abertura de inspeção específica destinada a verificação dos procedimentos adotados pelo Município de Rio Branco do Sul com vistas ao encerramento formal das atividades da EMPROSUL;
- 3.3. determinar o envio de cópia desta decisão e de cópia integral destes autos, juntamente com cópia do Acórdão nº 139/17 – S2C (autos nº 413390/15), ao Ministério Público Estadual, para ciência do fato e providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o encerramento dos presentes autos de Relatório de Auditoria, sem julgamento de mérito, em razão do transcurso de mais de 13 anos entre a instauração do expediente e a regular citação dos responsáveis;
- II. encaminhar os autos à CGF para que delibere acerca da possibilidade de abertura de inspeção específica destinada a verificação dos procedimentos adotados pelo Município de Rio Branco do Sul com vistas ao encerramento formal das atividades da EMPROSUL;

III. determinar o envio de cópia desta decisão e de cópia integral destes autos, juntamente com cópia do Acórdão nº 139/17 – S2C (autos nº 413390/15), ao Ministério Público Estadual, para ciência do fato e providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE SAÚDE	PROFESSOR
SECRETARIA DE CULTURA	PROFESSOR
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	PROFESSOR
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	PROFESSOR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	PROFESSOR
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE TRANSPORTE	PROFESSOR
SECRETARIA DE URBANISMO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA FISCAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA JURÍDICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA TÉCNICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA ZONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE SERVIÇOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE OBRAS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE LICITAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE CONTRATOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE PROCEDIMENTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE RESULTADOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE GESTÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EFETIVIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE TRANSPARÊNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO INFÂNCIA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE ACESSIBILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INCLUSÃO SOCIAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE INOVAÇÃO	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	PROFESSOR
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROFESSOR



referentes aos exercícios de 2001 e 2002, verifica-se a ocorrência de baixas relativas a pagamentos cujos comprovantes não se encontram nos respectivos movimentos contábeis, bem como, valores baixados em duplicidade, conforme demonstrativo abaixo, sendo, tais valores passíveis de ressarcimento ao erário público.

10. Os objetivos da empresa, consoante Lei Municipal 137/78, eram:

I - Planejar, organizar, promover, executar e dirigir as obras e serviços de infra-estrutura e de desenvolvimento urbano;

II - explorar, conservar e manter os serviços de água e esgoto, enquanto for alçada da Prefeitura;

III - Explorar os serviços de coleta de lixo e limpeza pública;

IV - Executar para o Poder Público obras de construção civil, compreendidas no âmbito dos serviços de engenharia ou semelhantes;

V - Estabelecer, desenvolver e criar facilidades para troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da administração municipal.

VI - Outras incumbências atribuídas pela Prefeitura, requeridas e solicitadas pelo Poder Público, ou pelos municípios, na forma dos parágrafos I e II do artigo 3º da Lei 137/78.

PROCESSO Nº: 229202/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1261/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual de Entidade Municipal. Entrega da Prestação de Contas eletrônica fora do prazo regulamentar (SIM-AM). Entrega do SIM – Ato de Pessoal fora do prazo regulamentar. Contas regulares com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, no exercício financeiro de 2011 (Peças 01/23).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Diretoria de Contas Municipais), por meio da Instrução 1631/14 (Peça 25), pugnou pela intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

i. Falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõe o Consórcio do Exercício em análise – Critério Lie nº 8.429, artigo 10, inciso VX;

ii. Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. A entrega se deu em 19.03.2012, quando o prazo data de 30.01.2012.

iii. Entrega do SIM – Ato de Pessoal com atraso. A entrega se deu em 19.03.2012, quando o prazo data de 25.01.2012.

Devidamente intimado, o gestor atual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, Sr. João Elinton Dutra, manifestou-se nos autos (Peça 31) e, no que se refere à (i) falta de Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõe o Consórcio, envia o Relatório do exercício de 2011, visando suprir o apontamento.

No que se refere à (ii) entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e; (iii) entrega do SIM – Ato de Pessoal com atraso, aduz que decorreram de dificuldades enfrentadas em razão da falta de pessoal no setor responsável.

O Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, atendendo à intimação desta Corte, reputou já estarem sanados os questionamentos dada a manifestação anterior do então gestor, nos moldes supracitados (Peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame do contraditório, através da Instrução 1420/16 (Peça 35), entende que o item (i) encontra-se regularizado, ante ao envio do Relatório contendo a relação de repasses por Município consorciado.

Em relação aos itens (ii) e (iii), opina pela aplicação de multa administrativa respectiva a cada item, ao Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, diante dos atrasos registrados.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer 3755 (Peça 16), pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complementasse a instrução, elencando os esclarecimentos os quais reputou necessários, quais sejam:

(i) Se a constituição do CIS Centro Oeste está regular;

(ii) Se o protocolo de intenções subscrito pelos entes consorciados (no caso, Boa Ventura de São Roque, Palmital, Campina do Simão, Pinhão, Candói, Pitanga, Cantagalo, Prudentópolis, Foz do Jordão, Reserva do Iguaçu, Goioxim, Turvo e Laranjal) segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.017/2007;

(iii) As leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal nº 6.017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei);

(iv) Se os estatutos vigentes em 2011 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal nº 6.017/2007);

(v) A personalidade jurídica do CIS Centro Oeste, uma vez que as Instruções nº 1631/14 e 1420/16-DCM nada informam a respeito, sendo que, em consulta ao respectivo CNPJ (03.601.519/0001-13) no sítio da receita federal (Anexo 1), consta como código e descrição da natureza jurídica “121-0 – CONSÓRCIO PUB. DE DIREITO PUB. (ASS. PUB.)”, em que pese seu estatuto preveja a personalidade jurídica de direito privado (Anexo 2);

(vi) Se as contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício observaram as normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.107/2005, apresentando, com base nas informações lançadas no SIM-AM (às quais a este Parquet não é franqueado acesso), quais foram os procedimentos licitatórios instaurados pelo CIS Centro Oeste em 2011, bem como o relatório resumido dos contratos por ele firmados, discriminando os correspondentes objetos e os valores avençados e pagos;

(vii) Se o quadro de pessoal mantido pelo CIS Centro Oeste em 2011 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vincadas no protocolo de intenções, legal, pois, de acordo com os dados declarados pelo consórcio em 02/2016 junto ao SIM/AP (Anexo 3), a atual estrutura de pessoal mantida compreende comissionados e cargos efetivos, não havendo registros no sistema de trâmite desta Corte quanto ao protocolo de processos relativos a atos admissionais para registro desde a criação do ente (Anexo 4), sinalizando que as admissões não estão sendo precedidas do indispensável concurso público (art. 37, II, da CF/88);

(viii) Se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 (não localizado nem nos correntes autos, nem em pesquisa à web) e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º);

(ix) Se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios consorciados referentes a 2011;

(x) Se os recursos repassados pelos municípios consorciados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal nº 8.080/1990;

(xi) Se o Contador do CIS Centro Oeste é ocupante de cargo comissionado (como faz crer a informação lançada no atual quadro de cargos – Anexo 4), e se a prestação de serviços contábeis ao CIS Centro Oeste está de acordo com o que dispõe o Prejulgado nº 06/2008-TCE.

A Coordenadoria, por sua vez, informou, por meio da Instrução 3143/16 (Peça 39), que, como as informações requeridas na foram previstas quando da definição do escopo de análise da prestação de contas em questão, faz-se necessária a realização de diligência ao Consórcio.

Novamente intimado, o Consórcio manifestou-se nos autos (Peças 45/72), tendo sua manifestação sido ratificada pelo Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti.

Em nova manifestação através da Informação 953/17 (Peça 76) a CGM, em apertada síntese, reputando necessário ponderar com mais profundidade os impactos da pretensão ministerial, uma vez que, sobretudo, o mesmo pedido foi lançado sobre as Prestações de Contas da Entidade dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015, e, considerando pedidos idênticos do Parquet em outras 40 Prestações de Contas, levando em conta a complexidade das informações pleiteadas, aliada à ausência de disponibilidade de analistas e limitação dos recursos de Tecnologia da Informação, entende que a demanda levaria aproximadamente 06 anos para ser atendida. Nesta senda, em que pese reconheça a importância das sugestões apresentadas pelo Ministério Público, concluiu que, neste momento, não seria oportuno incluir o exame de tais pontos na presente Prestação de Contas.

Por meio do Despacho 178/18 (Peça 77), considerando que no Processo 35308-0/16, o primeiro na qual a questão foi abordada, o Núcleo de Apoio à Fiscalização informou que foram anotadas as insurgências do Parquet, e que será estudada a possibilidade de inclusão dos pontos no Plano Anual de Fiscalização de 2018, indeferi a diligência pugnada pelo Ministério Público, recebi os documentos apresentados em última manifestação do Consórcio e remeti os autos à CGM e ao Parquet para as competentes manifestações.

A CGM, em última manifestação nos autos, em Instrução 139/18 (Peça 78), concluiu: ii. Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

Conclusão: ressalva com multa.

iii. Entrega do SIM – Ato de Pessoal com atraso.

Conclusão: ressalva com multa.

O Parquet, por meio do Parecer 184/18 – 1SubPG (Peça 80), acompanhou o posicionamento da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Inicialmente, cumpre ressaltar, conforme se pode observar dos autos, no que se refere ao pedido de nova diligência solicitado pelo Parquet, que já houve manifestação deste Conselheiro, por meio do Despacho 178/18 (Peça 77), assistindo razão a unidade técnica, pelo indeferimento do pedido.

No que se refere à ausência do Relatório das Receitas com nome dos Municípios que compõe o Consórcio, em relação ao exercício de 2011, a Entidade logrou êxito em regularizar a situação quando do envio do respectivo Relatório em sede de contraditório, razão pela qual considero o apontamento sanado.

Em relação aos apontamentos de irregularidades respectivos à entrega da Prestação de Contas eletrônica fora do prazo regulamentar de 30.01.2012 (tendo a entrega ocorrido em 19.03.2012) e; à entrega do SIM – Ato de Pessoal com atraso, em desrespeito ao prazo regulamentar de 25.01.2012 (tendo ocorrido a entrega em 19.03.2012), entendo insatisfatória a alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu em razão de dificuldades enfrentadas pela falta de pessoal no setor responsável.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas cabíveis pela Entidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do Tribunal de Contas.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos quando consideram os mencionados atrasos como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a posição de ressalva, ainda que, conforme previsão do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Parquet - com amparo legal no artigo 87, § 2 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no que tange a cumulatividade das mesmas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti (CPF: 288.038.419-20) como gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti (CPF: 288.038.419-20) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica e do SIM – Ato de Pessoal fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti (CPF: 288.038.419-20) como gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti (CPF: 288.038.419-20) a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica e do SIM – Ato de Pessoal fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 236428/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: IVANIL DA SILVA, WALDIR JUNIOR RIBAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1262/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de WALDIR JUNIOR RIBAS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 414/18, peça 13), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 20 a 22.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 29/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 328/18 – 3PC – peça 15) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

O interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 20 a 22), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em virtude "de preparações internas no Poder Legislativo Municipal, para que o fechamento atendesse os critérios impostos pelo sistema de dados eletrônicos deste Tribunal". Ainda, destacou que tal atraso não causou prejuízo à análise das contas.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Ainda, as falhas contrariariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução

Normativa TCE/PR nº 115/2017 e na Instrução Normativa nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Abertura de 2016 foi de 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ 01.522.946/0001-80, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. WALDIR JUNIOR RIBAS, CPF 021.238.669-70, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ 01.522.946/0001-80, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. WALDIR JUNIOR RIBAS, CPF 021.238.669-70, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 242770/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LUIS SADDI PIRES, WESLEY MARTINS DE LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1263/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul. Exercício financeiro de 2016. Atrasos na alimentação do sistema SIM-AM. Ausência de comprovação de publicação do RGF. Despesa com publicidade acima do estabelecido em lei. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, Presidente do Legislativo Municipal.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3333/17 – peça 10) assegurou que o conteúdo e estruturação da prestação de contas em análise encontram-se definidos nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017.

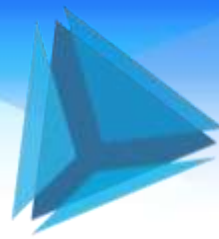
Apontou ainda:

1) constatações da análise quanto aos aspectos da LRF:

1.1) Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015;

2) constatações da análise quanto às despesas com publicidade:

2.1) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	3.000,00
1º Semestre de 2015	3.350,00
Média dos três últimos anos	2.116,67
1º Semestre de 2016	8.800,00

Nota - Para este fim de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 80/17 - TCEPR).

3) entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso conforme tabela:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Janeiro	2016	31/05/2016	04/08/2016	65
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	47
Março	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Maio	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Junho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	89
Agosto	2016	30/09/2016	29/11/2016	80
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	18/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	29

Diante disso, propôs a irregularidade das contas com a aplicação de multas administrativas ao ex-gestor e ao atual gestor, a este, pelo atraso na entrega de dados do SIM-AM. Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se pela intimação do responsável à época, bem como do atual gestor.

O ex-gestor, responsável pelas contas, afirmou que o RGF foi publicado, mas que a qualidade da publicação restou comprometida. Em razão disso, para que não reste dúvida, a Câmara Municipal deu nova publicidade aos atos.

Com relação aos atrasos na entrega dos dados assegurou que por motivo de força maior e alheios à vontade do agente houve incompatibilidades nos sistemas de informática da Câmara o que implicou em dificuldades para o lançamento da informação.

Aduziu que incompatibilidades e quedas de energia resultaram em danos ao equipamento em que constavam as informações que seriam encaminhadas e destacou gráfico do Instituto Nacional de Meteorologia visando comprovar que o aumento das chuvas resultou nos prejuízos.

Alegou que foi adquirido um nobreak para sanar todos os problemas com quedas de energia e perda de sistema.

No que tange às despesas com publicidade institucional, alegou que não se candidatou ao pleito seguinte, motivo pelo qual entende que o aspecto subjetivo da norma não restou configurado.

Apontou julgados sobre o tema e afirmou que além de não concorrer ao pleito seguinte os gastos salientados tinham cunho legal ou de interesse público.

Embora devidamente intimado (peça 11), o atual gestor, senhor André Luis Saddy Pires deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (peça 22).

Em nova análise técnica a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 23/18 – peça 23) entendeu possível ressalvar o item relativo à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, sem aplicação de multa, posto que a sua regularização se deu em período posterior ao da análise da prestação de contas, não regularizando o item relativo às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, uma vez que, mesmo com a exclusão do montante evidenciado (R\$ 8.800,00 – R\$ 3.550,00 = 5.250,00), a média de gastos com publicidade superou a medida de gastos do primeiro semestre dos últimos três exercícios anteriores ao pleito e, entendeu que o atraso na entrega de dados pode ser ressalvado, contudo, manteve a proposta de aplicação de multas.

Assim concluiu como irregulares as contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 329/18 – 3PC – peça 24) corroborou o opinativo técnico, propugnando pela desaprovação da Prestação de Contas encaminhada pelo Poder Legislativo, sem prejuízo das multas elencadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM tenho me posicionado no sentido de que o retardo de até 10 (dez) dias pode ser relevado, dado que entendo ser razoável, sendo, porém, cabível apenas recomendação.

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução 3333/17 (fl. 18 – peça 10), assegurou que houve diversos atrasos conforme tabela antes destacada.

Da análise de tal relação, mesmo verificando haver um período de responsabilidade do atual gestor e um período de responsabilidade do ex-gestor que se enquadram nos termos de razoabilidade, entendo ser cabível aplicação de multas administrativas a ambos acrescidas de recomendação pelos atrasos na alimentação do sistema informatizado, já que as justificativas apresentadas às fls. 02 a 05 da peça 18, a meu ver, não têm o condão de demonstrar cabalmente a impossibilidade do cumprimento dos prazos normatizados nos demais períodos.

Acrescente-se ainda que as justificativas para os atrasos foram fundamentadas na quantidade de chuvas ocorridas (conforme gráfico copiado fl. 04 – peça 18). Porém, do cotejo entre o gráfico e a tabela de dias em atraso trazida pela unidade técnica, vê-se que os dois períodos de maior atraso na entrega dos dados do SIM-AM, quais

sejam, os meses de junho e julho, ambos com 89 dias de atraso, foram os períodos de menor acúmulo de chuva, perdendo apenas para o mês de setembro de 2016. Com isso, entendo refutada tal alegação.

No que tange à restrição atinente às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito entendo que, embora a norma seja objetiva, quer dizer, qualquer gasto que exorbite a média estabelecida na Lei 9.504/97[2] ser conduta vedada, lembro posicionamento já adotado por mim no expediente 192655/13[3], destacando feliz manifestação do Conselheiro Nestor Baptista e que, com a devida vênia, transcreverei:

(v) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior – Apesar de tanto o gestor responsável quanto a Diretoria de Contas Municipais apresentarem excertos da decisão do Prejulgado 13, entendo que a questão ora colocada não foi objeto específico de tal processo normativo.

Porém, diretriz essencial para análise da prestação de contas foi apresentada com feliz agudeza pelo Relator daquele expediente, Cons. Nestor Baptista:

Afirmar, simplesmente, que o gasto acima do teto máximo implicará em irregularidade das contas é adotar fórmula simplista e desprovida de cautela. Como se sabe, a prestação de contas é materializada pela apresentação de uma complexa documentação que reflete, na quase totalidade dos casos, as dificuldades envolvidas na tarefa de gerir o patrimônio público.

O caso em epígrafe, como se vê, reflete a típica situação em que a aplicação fria da lei poderá resultar em graves distorções jurisprudenciais. O que se prega aqui é apenas a aplicação da forma de julgar coerente e atenta que sempre norteou os arestos deste Colegiado. Ignorar as dificuldades enfrentadas pelo administrador público seria afrontar indelevelmente as bases do Direito Administrativo moderno, apoiado tão firmemente nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal nº 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão.

No caso em exame observa-se que, apesar de os gastos com publicidade em 2012 parecem muito altos (R\$ 46.346,72) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 24.166,99), tal cálculo possui uma peculiaridade que em muito prejudica o Interessado, relativa ao fato de que no exercício de 2009 não foram efetivados gastos com publicidade, afetando de modo muito sensível a média.

Destá feita e considerando que o montante empregado em publicidade no exercício de 2012 foi inferior ao referente ao exercício de 2011, entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Conversão da impropriedade em ressalva.

Transportando tal entendimento para o caso em análise temos que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 10) apontou que os gastos com publicidade em 2016 foram altos (R\$ 8.800,00) se comparados à média dos três anos anteriores (R\$ 2.116,67) e tal cálculo possui uma peculiaridade que prejudica o Interessado, já que nos exercícios de 2014 e 2015 os gastos com publicidade foram baixos, afetando de modo muito sensível a média.

Ainda assim, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada em razão do acima exposto, e mais, entendo que a intenção contida na norma não é impedir a publicidade institucional, ao contrário, ela é permitida, o que se quer coibir é a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição e, conforme se dessume da defesa do ex-gestor apresentada na peça 18 (fl. 05), bem como da relação de candidatos que consta no endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral[4] (conforme tabela abaixo), verifica-se que o senhor WESLEY MARTINS DE LIMA não tentou reeleger-se, motivo que reforça a conclusão da conversão dessa impropriedade em ressalva.



Com isso e nos moldes da decisão por mim já proferida entendo que para efeitos da prestação de contas anual, a falta não demonstra um desequilíbrio de gestão que enseje a inclusão da questão no rol de causas de irregularidade de contas, podendo ser causa de mera ressalva.

No mais, tendo em vista a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorrida em 21/01/2018 (peça 21), acompanhando a unidade técnica, proponho a ressalva desse item.



Com isso, proponho a regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do sr. WESLEY MARTINS DE LIMA. Deixo, contudo, de ressaltar o atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, em razão de não se tratar de elemento intrínseco às contas, sem prejuízo, porém, de aplicação, por uma vez para cada gestor, da multa cominada no art. 87, III, 'b', pelos atrasos verificados.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Presidente do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, CNPJ nº 01.541.156/0001-42, sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, bem como comprovação da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;

3.2. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

3.3. aplicar uma multa administrativa ao sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, ex-gestor e uma multa administrativa ao sr. ANDRE LUIS SADDI PIRES, CPF nº 006.523.259-39, atual Presidente com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Presidente do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, CNPJ nº 01.541.156/0001-42, sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, exercício financeiro de 2016, com base no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de despesas com publicidade em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, bem como comprovação da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;

II. recomendar aos gestores da Entidade que observem com mais atenção os prazos fixados em atos normativos desta Casa;

III. aplicar uma multa administrativa ao sr. WESLEY MARTINS DE LIMA, CPF nº 561.186.609-30, ex-gestor e uma multa administrativa ao sr. ANDRE LUIS SADDI PIRES, CPF nº 006.523.259-39, atual Presidente com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da não disponibilização de dados eletrônicos dentro dos prazos fixados em ato normativo. Para fins de execução da decisão, ressalte-se que as irregularidades foram cometidas após o exercício financeiro de 2014, portanto, depois da entrada em vigor da Lei Complementar 168/14;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. Acórdão de Parecer Prévio 184/14 – Secretaria da 1ª Câmara.

4. <http://divulgaandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2016/2/76350/candidatos>

PROCESSO Nº: 268699/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: JUSANDRO BUBNA, VALDIR FOLERINI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1264/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com

multas pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JUSANDRO BUBNA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3070/17, peça 12) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 a 26.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 17/18, peça 27) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multas pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 229/18 – 4PC – peça 29) se manifesta pela regularidade com aplicação de multa pelo atraso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 19 a 26), alegaram, em síntese, que os atrasos na alimentação do SIM/AM ocorreram em razão de estar a Câmara Municipal passando por reformas, o que acarretou problemas operacionais e técnicos na operação do sistema. Ainda, trata-se de transição de legislatura, o que assoberba em demasia os servidores. Por fim, alegaram que os atrasos não contribuíram para qualquer prejuízo ao erário.

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na já citada instrução, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005: Sr. JUSANDRO BUBNA, CPF: 020.953.639-06, responsável pelos atrasos do meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016 e Sr. VALDIR FOLERINI, CPF: 017.547.569-56, responsável pelos atrasos dos meses de Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10	JUSANDRO BUBNA CPF: 020.953.639-06
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3	
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/07/2016	15	
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15	
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	18	
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20	
Junho	2016	31/08/2016	18/09/2016	18	
Julho	2016	31/08/2016	31/09/2016	21	
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17	
Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37	
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28	VALDIR FOLERINI CPF: 017.547.569-56
Novembro	2016	15/01/2017	03/03/2017	48	
Dezembro	2016	28/02/2017	03/04/2017	34	
Encerramento	2016	31/03/2017	07/04/2017	7	

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ 77.774.610/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUSANDRO BUBNA, CPF: 020.953.639-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JUSANDRO BUBNA, CPF: 020.953.639-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ 77.774.610/0001-77, de 01/01/2016 a 31/12/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR FOLERINI, CPF: 017.547.569-56, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ 77.774.610/0001-77, de 01/01/2017 a 31/12/2017, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente



expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ 77.774.610/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JUSANDRO BUBNA, CPF: 020.953.639-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JUSANDRO BUBNA, CPF: 020.953.639-06, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ 77.774.610/0001-77, de 01/01/2016 a 31/12/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. VALDIR FOLERINI, CPF: 017.547.569-56, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CNPJ 77.774.610/0001-77, de 01/01/2017 a 31/12/2017, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Novembro, Dezembro e Encerramento de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 293642/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: JULIO CESAR SCHEIFER, MAICON VINICIUS DALAZOANA

PROCURADOR: DOUGLAS DAVI CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1265/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com multas pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MAICON VINICIUS DALAZOANA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3157/17, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 a 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 33/18, peça 46) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multas pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 566/18 – PGC – peça 48) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multas pelos atrasos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Os Interessados por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 16 a 45), alegaram, em síntese, que os atrasos na alimentação do SIM-AM ocorreram em razão de atualização do sistema contábil, o que acarretou problemas operacionais e técnicos na operação. Ainda, o contador responsável havia sido recém nomeado, desconhecendo a sistemática de trabalho. Apontaram, ainda, que os atrasos não contribuíram para qualquer prejuízo ao erário.

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda

que contrariando o contido na já citada instrução, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005: Sr. MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF: 036.804.299-59, responsável pelos atrasos dos meses de Abertura 31 dias, Janeiro 50 dias, Fevereiro 40 dias, Março 41 dias, Abril 13 dias e 19 dias de Maio de 2016 e Sr. JULIO CESAR SCHEIFER, CPF: 559.052.349-49, responsável pelo atraso 28 dias do mês de Novembro de 2016.

Mes	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	20/07/2016	50
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/08/2016	40
Março	2016	30/06/2016	10/08/2016	41
Abril	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Novembro	2016	18/01/2017	13/02/2017	28

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO
MAICON VINICIUS DALAZOANA	036.804.299-59	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, abril e Maio
JULIO CESAR SCHEIFER	559.052.349-49	Novembro

Extemporaneamente foi apresentado pedido de reconsideração por meio das peças 49 a 56, subscrita pelos Interessados, alegando que não cabem as aplicações de multas aos mesmos por não haverem descumprido os prazos legais. Alegaram, em síntese, que a Câmara Municipal sempre prezou pela boa gestão e que “os atrasos no envio dos dados SIM-AM decorreram de problemas operacionais, alheios à vontade da entidade”. Pelo exposto, recebo a documentação, ainda que extemporânea, porém mantendo o entendimento já proferido acima.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CNPJ 77.778.694/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF: 036.804.299-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF: 036.804.299-59, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CNPJ 77.778.694/0001-17, de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Abertura 31 dias, Janeiro 50 dias, Fevereiro 40 dias, Março 41 dias, Abril 13 dias e 19 dias de Maio de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. JULIO CESAR SCHEIFER, CPF: 559.052.349-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CNPJ 77.778.694/0001-17, de 01/01/2017 a 31/12/2018, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso 28 dias do mês de Novembro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CNPJ 77.778.694/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF: 036.804.299-59, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. MAICON VINICIUS DALAZOANA, CPF: 036.804.299-59, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CNPJ 77.778.694/0001-17, de 01/01/2015 a 31/12/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos dos meses de Abertura 31 dias, Janeiro 50 dias, Fevereiro 40 dias, Março 41 dias, Abril 13 dias e 19 dias de Maio de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. JULIO CESAR SCHEIFER, CPF: 559.052.349-49, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CNPJ 77.778.694/0001-17, de 01/01/2017 a 31/12/2018, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso 28 dias do mês de Novembro de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 300363/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LENOIR JORGE IOP

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1266/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva, por inconformidades na publicação do relatório de gestão fiscal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LENOIR JORGE IOP.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3089/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 24.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 30/18, peça 25) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 291/18 – 5PC – peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM-AM e inconformidades na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Os Interessados, Sr. LENOIR JORGE IOP, CPF: 525.142.269-53, responsável pelo atraso, bem como o Sr. CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, responsável legal atual, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 21 e 24), alegaram que não houve atraso, pois, os dados foram entregues tempestivamente conforme protocolo de Fechamento Mensal nº 2016958560, porém, foi necessária a reabertura do sistema para correção de dados lançados com erro no que se referiu à Inexistibilidade 1/2016. Ainda alegam que não houve prejuízo ao erário por tal atraso.

No que se refere às inconformidades na publicação do relatório de Gestão Fiscal, restou alegado que houve inexatidão na descrição do campo data, tendo sido publicado o RGF do segundo semestre do exercício financeiro de 2015 indicando os meses de janeiro/2016 a dezembro/2016, quando o correto seria janeiro/2015 a dezembro/2015. Ademais, as informações e valores constantes do documento estão corretos e sua republicação foi efetivada em 16/01/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (fls. 20, da peça processual nº 21).

Analisando as justificativas apresentadas, no que se refere ao atraso dos dados do SIM-AM, extrai-se que os elementos trazidos pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que restou efetivamente demonstrado que não houve o desatendimento ao comando regulamentar, pois, conforme documentação acostada (peças 21 e 24) os prazos legais foram observados, tendo sido necessária apenas a reabertura do sistema para adequação de lançamento de dados que já haviam sido apresentados.

No que concerne às inconformidades na publicação do relatório de Gestão Fiscal, trata-se de questão absolutamente formal que pode ser apenas ressalvada.

Assim, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, de responsabilidade do Sr. LENOIR JORGE IOP, CPF: 525.142.269-53, mostra-se em condição de ser julgada regular com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a inconformidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CNPJ 00.452.810/0001-89, de responsabilidade do Sr. LENOIR JORGE IOP, CPF: 525.142.269-53, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da inconformidade na publicação do relatório de Gestão Fiscal;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que o atraso ora observado não se repita em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CNPJ 00.452.810/0001-89, de responsabilidade do Sr. LENOIR JORGE IOP, CPF: 525.142.269-53, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da inconformidade na publicação do relatório de Gestão Fiscal;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que o atraso ora observado não se repita em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 307350/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, FABIO DE MORAIS POLONIA, MAURILIO MARTIELHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1267/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Poder Legislativo Municipal. Ausência de irregularidade no provimento do cargo de controlador interno. Publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições. Atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Atrasos na entrega de dados ao SIM-AM. Falecimento de um dos responsáveis. Ausência de dano. Perda de objeto processual. Aplicação de multa ao responsável restante. Julgamento pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições. Além disso, opinou por ressalvas, em razão de atrasos na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e de atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, com aplicação de multas.

Conforme o Despacho nº 40/18[2], foi determinada a citação do Sr. Adilson Gonçalves da Silva; do Sr. Fabio de Moraes Polônia; e do Sr. Maurilio Martielho, atual Presidente da Câmara.

Após as devidas citações, a Diretoria de Protocolo – DP informou[3] que o Sr. Fabio de Moraes Polônia faleceu em 2017.

Através do Despacho nº 66/18[4], foi determinado a continuidade das citações dos demais responsáveis, tendo em vista a ausência de indicação de dano ao erário e que o falecimento do gestor impossibilita a aplicação de multa administrativa.

O então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Maurilio Martielho, apresentou peça de defesa[5], ratificada[6] pelo Sr. Adilson Gonçalves da Silva, onde tece alegações visando afastar os apontamentos da COFIM.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga COFIM, através da Instrução nº 79/2018[7], opinou pela irregularidade das contas, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, ressalvando os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e os atrasos nas entregas dos dados ao SIM-AM.

Através do Parecer nº 238/18 – 4PC[8], o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, em razão de irregularidade no controle interno da Câmara Municipal, pois tal função seria exercida por servidor do Poder Executivo, fiscalizando ambos os poderes, contrariando disposto na Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao apontamento de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o Ministério Público de Contas opinou pela ressalva, tendo em vista o pequeno valor da despesa, e acompanhou o opinativo da Unidade Técnica quanto às multas pelos atrasos, mas dissentiu quanto à ressalva, pois os atrasos não maculam a exatidão dos dados e os atos de gestão.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes



Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

Inicialmente, corroboro a decisão constante no Despacho nº 66/18[10] e verifico a desnecessidade de citação dos herdeiros do Sr. Fabio de Moraes Polônia, falecido em 2017, conforme informado pela Diretoria de Protocolo – DP.

Ocorre que não constam nos presentes autos qualquer apontamento de irregularidade que resulte em dano ao erário, o que poderia ensejar a determinação de ressarcimento pelo espólio ou pelos herdeiros, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, e do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o que resulta na desnecessidade de citação dos herdeiros para apresentarem defesa nos presentes autos.

As possíveis irregularidades apontadas nos presentes autos somente podem resultar em sanções de natureza pessoal, como o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas, que não podem alcançar o espólio ou os herdeiros, nos termos do dispositivo constitucional acima citado, in verbis:

“Art. 5º [...]”

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Com isso, não há qualquer necessidade de citação dos herdeiros.

Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas em razão do controle interno da Câmara Municipal ser exercido por servidor do Poder Executivo, fiscalizando ambos os poderes, contrariando disposto na Lei Orgânica Municipal, verifico a sua improcedência, conforme passo a expor.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas inovou no escopo da presente análise de contas, pois as Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas não preveem a análise da regularidade do provimento do cargo de controlador interno das Entidades e Poderes prestadores de contas.

Inclusive, tais Instruções Normativas são elaboradas com a participação do Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador Geral, tendo em vista que decorrem de decisão do Plenário deste Tribunal, onde é obrigatória a participação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Além disso, tendo em vista que tal apontamento não fazia parte do referido escopo, não houve contraditório e ampla defesa, pois os responsáveis pelas contas não foram intimados para apresentar defesa e esclarecimentos quanto a este apontamento.

Assim, julgo improcedente o presente apontamento realizado pelo Ministério Público de Contas, em razão de não fazer parte do escopo da prestação de contas e, consequentemente, em razão de não ter sido ofertado o contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

Ademais, e mais importante, conforme sempre defendi, em que pesem alguma dissonância no seio desta Corte, não vejo qualquer contrariedade ao texto constitucional no fato de uma Câmara integrar o sistema de controle interno do Município.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a CGM opinou pela irregularidade e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas, tendo em vista seu pequeno valor, de R\$ 2.550,00, que “sob o prisma da razoabilidade NÃO tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na forma prescrita no art. 73, caput, da Lei nº 9504/97”[11], posicionamento o qual integralmente corroboro.

O atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do primeiro e do segundo semestre de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados ao SIM-AM com data limite de entrega a partir de 31/05/2016, nos termos do quadro constante na pg. 05 da peça nº 32 destes autos, de responsabilidade do Sr. Fabio de Moraes Polônia, já falecido, acabam por perder objeto, em razão da impossibilidade de penalização.

Desse modo, resta para o Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, a responsabilização pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM com data limite para envio em 29/04/2016, conforme quadro constante na pg. 05 da peça nº 32 destes autos.

O Sr. Adilson Gonçalves da Silva alega que tal atraso decorreu do cumprimento do Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas, que culminou com a contratação de contador concursado em julho de 2014, que encontrou dificuldades para assimilar a operacionalização dos sistemas que envolvem a contabilidade pública, bem como procedimentos para alimentação dos sistemas do TCE/PR, com ênfase no SIM-AM, necessitando de tempo para aquisição dos conhecimentos e aprimoramentos necessários; e que, atualmente, o setor contábil encontra-se em perfeitas condições de trabalho, pois o profissional adquiriu total conhecimento dos procedimentos; que não houve má-fé.

No entanto, verifica-se que o atraso se refere à data limite de 29/04/2016, e a contratação do contador concursado ocorreu em julho de 2014, quase dois anos antes, o que afasta qualquer presunção de dificuldades para operacionalizar os sistemas de contabilidade pública.

Desse modo, apesar de não macular as contas do exercício, o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na data de 29/04/2016 enseja a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, em razão de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na

data de 29/04/2016.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, e do Sr. Fabio de Moraes Polônia, Presidente do período de 30/04/2016 a 31/12/2016.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, Presidente do período de 21/05/2015 a 29/04/2016, em razão de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM na data de 29/04/2016.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 09 destes autos.

2. Peça 10 destes autos.

3. Peça 17 destes autos.

4. Peça 19 destes autos.

5. Peça 29

6. Peça 30 destes autos.

7. Peça 32 destes autos.

8. Peça 33 destes autos.

9. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

10. Peça 19 destes autos.

11. Pg. 07 da peça 33 destes autos.

PROCESSO Nº: 204546/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: JOSE CINESIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1268/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ CINESIO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 287/18, peça 10) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 377/18 – IPC – peça 11) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CNPJ 02.015.462/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CINESIO, CPF 668.341.989-20, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CNPJ 02.015.462/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CINESIO, CPF 668.341.989-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CNPJ 02.015.462/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ CINESIO, CPF 668.341.989-20, com base no disposto



no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 213138/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MAURO JOAO SCHIAVO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1269/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MAURO JOAO SCHIAVO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 183/18, peça 17) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 339/18 – 3PC – peça 18) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MAURO JOAO SCHIAVO, CPF 458.517.519-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MAURO JOAO SCHIAVO, CPF 458.517.519-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CNPJ 01.010.823/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MAURO JOAO SCHIAVO, CPF 458.517.519-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 281850/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE CARLOS CAMARGO, PAULO SOARES NORA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1270/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO SOARES NORA, no período 01/01/2017 a 04/10/2017 e do Sr. JOSE CARLOS CAMARGO, no período de 05/10/2017 a 31/12/2018.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 150/18, peça 14) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 340/18 – 3PC – peça 15) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CNPJ 01.587.762/0001-07, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO SOARES NORA, CPF: 052.389.919-08, no período 01/01/2017 a 04/10/2017 e do Sr. JOSE CARLOS CAMARGO, CPF: 525.655.729-72, no período de 05/10/2017 a 31/12/2018, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CNPJ 01.587.762/0001-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO SOARES NORA, CPF: 052.389.919-08, no período 01/01/2017 a 04/10/2017 e do Sr. JOSE CARLOS CAMARGO, CPF: 525.655.729-72, no período de 05/10/2017 a 31/12/2018, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CNPJ 01.587.762/0001-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO SOARES NORA, CPF: 052.389.919-08, no período 01/01/2017 a 04/10/2017 e do Sr. JOSE CARLOS CAMARGO, CPF: 525.655.729-72, no período de 05/10/2017 a 31/12/2018, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 608851/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1271/18 - PRIMEIRA CÂMARA

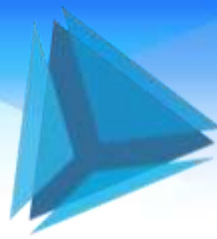
Transferência Voluntária. Regularidade das Contas com Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 215/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferência – SIT sob o nº 9542, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Nova Laranjeiras, no valor de R\$ 190.690,25 (cento e noventa mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), com vigência de 30/12/2011 a 31/07/2013, tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A intemção Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 129/18 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação aos responsáveis à revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais: a ausência de Certidões durante a execução da transferência a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 243/18 (peça 31),



manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação nos termos propostos pela Unidade Técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, recomendando aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: a ausência de Certidões durante a execução da transferência a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas, recomendando aos responsáveis a revisão dos procedimentos, que deram causa às falhas formais: a ausência de Certidões durante a execução da transferência a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 284914/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1272/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Obtenção da Certidão. Perda de objeto encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 20/18, peça 11), manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 301/18 (peça 9), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri obteve a certidão pleiteada pela internet em 26 de abril de 2018, com validade até 25 de junho de 2018.

Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 310931/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1273/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. CMEX. Ausência de comprovação de cumprimento de decisão deste Tribunal. Documentos juntados nos autos nº 335721/18. Presunção de veracidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Foz do Jordão, com o fim de possibilitar a assinatura de convênios e o recebimento de repasses de recursos públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº 34/18 (peça nº 19), diante da inexistência de impedimentos em sua área de atribuição, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a Informação nº 469/18 (peça nº 20), opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista possível pendência por falta de cumprimento do Município de Foz do Jordão, do disposto no Acórdão nº 495/2018[1] – Tribunal Pleno (autos nº 296.705/14), determinando a apresentação de documentação relativa à aposentadoria que fora denunciada, até 10/04/2018.

Assim, uma vez mais, a Unidade Técnica, informou que o Município peticionou documentação, no processo nº 335.721/18, visando comprovar o cumprimento da determinação pendente, referente ao Acórdão supracitado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 343/18 (peça nº 21), considerando a documentação juntada pelo Município, referente a aposentadoria do senhor Aldebaran Rocha Faria Júnior, manifestou-se pelo deferimento de uma certidão liberatória.

É o relatório.

IFUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, constato que o único impeditivo apontado para não conceder a certidão liberatória consistiria em razão da possível pendência por falta de cumprimento do Município de Foz do Jordão, do disposto no Acórdão nº 495/2018 – Tribunal Pleno, determinando a apresentação de documentação relativa à aposentadoria que fora denunciada em até 10 de abril deste ano.

Entretanto, o Município encaminhou a documentação referente à aposentadoria do senhor Aldebaran Rocha Faria Júnior, em 10 de maio do corrente, o que configura a presunção de veracidade dos documentos apresentados nos autos nº 335.721/18.

Portanto, divirjo dos apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e voto pelo deferimento da certidão liberatória.

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. I. determinar à Entidade denunciante que, no prazo de 15 (quinze) dias, protocole nesta Casa a documentação relativa à aposentadoria que fora denunciada, independentemente da avaliação pessoal do contador quanto às condições da documentação;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 227062/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: DARIO APARECIDO DE NIGRO, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1274/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Pela Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Dario Aparecido de Nigro, gestor no período de 1º/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 44/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para o atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Abertura 2016 29/04/2016 17/05/2016 18

Os gestores, intimados, apresentaram contraditório (peça 17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 316/18 (peça 19), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a defesa alegou que o atraso de 18 (dezoito) dias no envio dos dados de abertura do SIM-AM se deu em razão das exigências dos vários órgãos fiscalizadores, aliadas às inúmeras tarefas no Poder Legislativo.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, sendo de total responsabilidade do gestor o cumprimento dos prazos.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, razão pela qual, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao senhor Dario Aparecido de Nigro.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Dario Aparecido de Nigro, **RESSALVANDO**: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Dario Aparecido de Nigro, ressaltando: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253110/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL DA SILVA CADINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1275/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Ressalva. Atrasos na entrega dos dados do Sim-AM. Aplicação da teoria da continuidade delitiva administrativa. Ressalva. Regularidade das contas com ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de

Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edson Alves de Oliveira.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução 128/18 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante das seguintes irregularidades: (i) atraso de 24 (vinte e quatro) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Jan	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Abr	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Mai	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Jun	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Jul	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Ago	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Set	2016	31/10/2016	15/12/2016	45
Out	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

Adicionalmente, recomendou a aplicação, ao senhor Edson Alves de Oliveira, de uma multa do artigo 87, IV, "g" da Lei de Complementar nº 113/2005 em face do item (i) e uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do item (ii).

Os gestores apresentaram defesa às peças 29/36.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 299/18 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas nos moldes propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, os interessados informaram que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal decorreu de problemas no software da entidade e pela ocorrência de ataque cibernético no site da Câmara.

No entanto, tais justificativas não permitem afastar a ressalva apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF foi de apenas 24 (vinte e quatro) dias, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a multa proposta, por entender que o curto lapso de tempo não teria prejudicado a efetividade do controle social.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, os gestores alegaram que os problemas de ordem técnica dos softwares contábeis, que impossibilitaram a entrega dentro do prazo correto.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, ainda mais quando os atrasos não se restringiram a um único período, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate na omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], **VOTO** pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edson Alves de Oliveira, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de



Gestão Fiscal – RGF e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM. Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, senhor Edson Alves de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edson Alves de Oliveira, ressalvando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, senhor Edson Alves de Oliveira, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 253420/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, ELIZEU CORTEZ, HELYNEZ IZABEL TAQUES SANTOS RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1276/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Helynez Izabel Taques Santos Ribas, gestora de 1º/01/2016 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.101/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Agosto 2016 30/09/2016 05/10/2016 5

Outubro 2016 30/11/2016 20/12/2016 20

A gestora, intimado, apresentou contraditório (peças 18).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 246/18 (peça 34), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a gestora justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM dos meses de agosto/2016 e outubro/2016 decorreu da reabertura do sistema para correção de dados, haja vista que as informações dependiam de posição do Executivo Municipal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos de defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 2 (dois) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério

Público de Contas, a senhora Helynez Izabel Taques Santos Ribas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Tibagi de responsabilidade da senhora Helynez Izabel Taques Santos Ribas, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Tibagi de responsabilidade da senhora Helynez Izabel Taques Santos Ribas, RESSALVANDO os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271681/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1277/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das Contas com Ressalvas. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, presidente da entidade no período de 01/01/2015 a 29/06/2018.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 127/18 (peça 12), manifestou-se pela intimação da gestora das contas, senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, considerando que existem apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, a gestora das contas, senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 146597/18 (peças 16 a 22).

Diante dos novos documentos, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 82/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando:

(i) a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, em ofensa ao disposto pelo Decreto Federal nº 3.788/2001[1] a Lei Federal nº 9.717/1998[2] e ao art. 27 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008[3]. Entretanto, a entidade comprovou que ocorreu a regularização do apontamento no exercício subsequente ao analisado.

A entidade esclareceu que o Ministério da Previdência Social realizou auditoria no Município de Matelândia, resultando na Notificação de Auditoria Fiscal nº 0204/2015, assim, tendo em vista inconformidades identificadas por aquela auditoria. Após a notificação e, no prazo de defesa, a municipalidade apresentou suas justificativas tendo a tramitação desse processo perdurado até o final do ano de 2016. Argumentando que somente depois de todo o analisado e regularizado, o sistema CADPREV liberou a emissão de certidão na data (02/05/2017).

(ii) atrasos nas entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), em ofensa ao disposto no artigo 10 § único da Instrução Normativa nº 124/2017[4]. Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[5], a senhora Gislaíne Silvestre Mengarda (gestora das contas), para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

A Unidade Técnica informou que as entregas dos dados do SIM-AM ocorreram fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[6] e 129/2017[7], referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	05/03/2017	5



O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 304/18 (peça 24), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o entendimento da atual Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para ressaltar a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, considerando a regularização da irregularidade no exercício subsequente ao analisado.

Quando às entregas dos dados do SIM-AM, venho afastando as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

No caso dos autos, observo que um dos atrasos ultrapassou tal limite, e, assim, também com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico apenas uma multa à senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, gestora das contas responsável pela obrigação, em razão do atraso de 34 (trinta e quatro) dias na entrega dos dados do SIM-AM no mês de agosto de 2016.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia, ressaltando: (i) a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino aplicação de uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM superior a 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia, ressaltando: (i) a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas; e (ii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Gislaíne Silvestre Mengarda, em face do atraso na entrega dos dados do SIM-AM superior a 30 (trinta) dias;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Decreto Federal nº 3.788/01. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

2. Lei Federal nº 9.717/98. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

3. Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

4. Instrução Normativa nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Instrução Normativa nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

7. Instrução Normativa nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 299640/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1278/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, presidente no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.148/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Agosto	2016	30/09/2016	15/11/2016	46	Denise Constante da Silva Freitas
Setembro	2016	31/10/2016	15/11/2016	15	

A gestora, intimada, apresentou contraditório (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 294/18 (peça 17), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório a senhora Denise Constante da Silva Freitas, justificou que os envios dos dados do SIM-AM, são realizados por 2 (dois) servidores concursados da Contabilidade, sendo ao todo 6 (seis) Entidades, de responsabilidade desses profissionais, na transmissão e envio das referidas informações.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico à gestora apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do atraso de 46 (quarenta e seis) dias, referente ao mês de setembro de 2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Denise Constante da Silva Freitas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Denise Constante da Silva Freitas;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

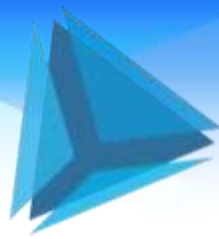
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 277581/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa. Exercício 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade com aplicação de multa. Ministério Público de Contas opina pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, gestor municipal durante o período.

Após análise inicial e posteriores da Unidade Técnica, o interessado apresentou contraditório, por meio das manifestações acostadas às peças 42/44, 47/53 e 61/65 dos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em instrução conclusiva (Instrução nº 1085/18 - peça 71), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em face de restrições nos seguintes itens:

- Déficit orçamentário de fontes não vinculadas de 2,24% da receita total;
- Contas bancárias com divergência de saldos não comprovada, no valor de R\$ 1.454.117,97 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos);
- Contas bancárias com saldos a descoberto, no valor de R\$ 55.051,65 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 123/18 (peça 73), alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com relação ao déficit no resultado financeiro das fontes livres (ausência de limitação de empenho), assinalo que este TCE-PR tem posicionamento manso e pacífico, no sentido de que, se inferior a 5% (cinco por cento) das receitas da mesma fonte, afigura-se caso de aplicação de ressalva. Razão pela qual deixo de seguir a manifestação da COFIM e o parecer do Parquet de Contas, tendo em vista que o déficit representou apenas 2,24% da receita total.

No que tange aos demais itens elencados pela Unidade Técnica, também entendo que possam ser alvo de ressalva, conforme fundamentação que passo a expor.

2.1 CONTAS BANCÁRIAS COM DIVERGÊNCIA DE SALDOS NÃO COMPROVADA
A instrução do feito aponta suposta inércia do gestor na adoção de medidas para a regularização de saldo de R\$ 1.454.117,97 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos), constante na conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", quando da análise das contas.

Conforme pontuado pela defesa, tal saldo decorre de omissões contábeis de gestões passadas, sendo que entre o período de 2005 a 2008 teria alcançando o montante de R\$ 4.037.227,19 (quatro milhões, trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

Não obstante a instauração de sindicância, ainda no exercício de 2008, visando à apuração das responsabilidades, o problema perdurou até a gestão ora em análise (2013), sendo então instituído Grupo de Trabalho (Processo Administrativo nº 1810410/16 – Controladoria Geral Municipal) com a finalidade de identificar as movimentações, utilizando-se de extratos bancários da época.

Nesse sentido, conforme demonstram os documentos acostados às peças 63/65 dos autos, a atual gestão conseguiu reduzir a diferença para R\$ 974.228,02 (novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos).

Por outro lado, a Unidade Técnica, nos termos da Instrução nº 1085/18 (peça 71), entende que restam pendentes outros documentos hábeis à regularização desse item, tais como: relatório de conclusão do grupo de trabalho, cópia do processo administrativo e conciliação bancária.

Em que pese a importância dos aspectos aventados pela COFIM, entendo que a imposição da irregularidade das contas em razão do presente item se mostra desarrazoada, eis que não resta caracterizada a inércia da Administração na regularização das divergências oriundas de gestões pretéritas. Pelo contrário, o que se demonstra nos autos é o pleno andamento dos trabalhos de verificação, com empenho de considerável força laboral visando a equacionar o saldo contábil em exame.

Nesse sentido, entendo que a solução mais adequada seja a ressalva do presente item, impondo-se determinação para encaminhamento, a este Tribunal de Contas, de um plano de ação para conclusão dos trabalhos de verificação, a ser homologado em sede de liquidação de sentença.

2.2 CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO (R\$ 55.051,65)

Em um primeiro momento, o interessado acostou os documentos solicitados pelas instruções técnicas, como a cópia do livro razão da conta contábil nº 4441 (lançamentos de 01/01/2014 a 13/01/2014) e extratos bancários, com o intuito de demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 na conta corrente nº 359475-5, ag. 30-2, do Banco do Brasil.

Quando sobreveio a sua 3ª Instrução no feito (peça 57), a Unidade Técnica reconheceu equívoco em sua análise de contraditório anterior, indicando que o saldo a descoberto seria proveniente de operações bancárias pendentes em conciliação.

Em sua derradeira manifestação (peça 62), o interessado alega que houve interpretação errônea quanto aos valores disponíveis contabilmente nas contas bancárias quando se verificou o saldo disponível no Banco.

Nesse sentido, em que pese a configuração de falha formal, observo que não houve qualquer proveito patrimonial ao município ou distorção contábil apta a macular a gestão como um todo.

Ademais, ao ponderar sobre o valor em análise - R\$ 55.051,65 - frente à receita do município naquele exercício - R\$ 219.741.736,77, o que corresponde a 0,025%, observo que tal erro não afeta, de forma determinante, a fidedignidade das informações contábeis componentes da presente prestação de contas.

Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que tal item também possa ser alvo de ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão dos seguintes apontamentos: (i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas de 2,24% da receita total; (ii) Contas bancárias com divergência de saldos não comprovada; e (iii) Contas bancárias com saldos a descoberto.

3.1. Determino ao Município de Ponta Grossa, dentro de um prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a este Tribunal de Contas, de um plano de ação, visando à conclusão dos trabalhos de verificação atinentes à conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", conforme abordado no item 2.1 da proposta de voto;

3.2. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CME, para a anotação das ressalvas e providências relativas ao cumprimento do item 3.1;

3.3. Na sequência, independentemente do exaurimento do prazo previsto no item 3.1, encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à remessa de ofício à Câmara Municipal de Ponta Grossa, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em razão dos seguintes apontamentos: (i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas de 2,24% da receita total; (ii) Contas bancárias com divergência de saldos não comprovada; e (iii) Contas bancárias com saldos a descoberto;

II - determinar ao Município de Ponta Grossa, dentro de um prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento a este Tribunal de Contas, de um plano de ação, visando à conclusão dos trabalhos de verificação atinentes à conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", conforme abordado no item 2.1 da proposta de voto;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CME, para a anotação das ressalvas e providências relativas ao cumprimento do item 3.1;

IV - determinar, na sequência, independentemente do exaurimento do prazo previsto no item 3.1, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à remessa de ofício à Câmara Municipal de Ponta Grossa, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223023/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO****PROCURADOR: PAULA RENATA CARNEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com expedição de recomendação ao Município.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Hauagge Distéfano, como Prefeito de São João do Triunfo no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (então Diretoria de Contas Municipais), em Instrução 2941/14 (Peça 38) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Contas bancárias com saldos a descoberto – A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	26352	0122351	BB - FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA - 12235-1	-11,01
1	26352	10014	BB FUNDEB 90% - 10014	-41.365,41

(ii) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	viTransferido	viReceita	viDiferença
COTA-PARTE DO ICMS	6.784.254,44	6.418.632,89	365.621,55

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Os dados declarados no encerramento do SIM-AM são divergentes dos da Tabela Modelo 22, peça processual nº 27, bem como dos valores empenhados, situação que deverá ser esclarecida/regularizada pelo responsável.

Observe-se que todas as informações devem estar em consonância com os dados do SIM-AM, SIM-AP e Folha de Pagamento. Os esclarecimentos deverão estar acompanhados de documentos contábeis, financeiros, bancários, guias de pagamento, GFIP, resumos de folhas de pagamentos, demonstrativo da composição dos valores e outros que se fizerem necessário, devidamente assinados pelos responsáveis.

Mês	Contribuição	Regime	viDevido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	159.661,38	0,00	159.661,38
Fevereiro	Patronal	RGPS	186.304,37	167.015,74	-711,37
Março	Patronal	RGPS	167.876,55	175.172,30	-7.293,75
Abril	Patronal	RGPS	167.796,64	188.748,05	-951,41
Maior	Patronal	RGPS	170.354,85	176.647,32	-6.292,47
Junho	Patronal	RGPS	171.895,15	126.050,59	45.834,56
Julho	Patronal	RGPS	167.766,41	234.939,92	-67.173,51
Agosto	Patronal	RGPS	162.217,48	169.985,92	-7.768,44
Setembro	Patronal	RGPS	171.326,35	167.034,87	4.293,48
Outubro	Patronal	RGPS	154.570,30	166.969,37	-12.399,07
Novembro	Patronal	RGPS	288.736,17	163.481,27	125.254,90
Dezembro	Patronal	RGPS	143.181,27	303.052,49	-159.871,22
Soma			2.891.680,92	2.019.097,84	72.583,08

(iv) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Os encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

Mês de Competência	Data de Encerramento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos Juros e Multas pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	30/01/2013	30/01/2013 e 25/02/2013	154.069,94	0,00	154.069,94	0,00
FEB	30/02/2013	05/03/2013, 20/03/2013 e 05/04/2013	175.190,20	98,80	175.289,00	0,00
MAR	30/03/2013	10/04/2013, 23/04/2013 e 13/05/2013	174.671,66	1.300,52	175.972,18	0,00
ABR	30/04/2013	15/05/2013 e 25/05/2013	179.964,48	0,00	179.964,48	0,00
MAI	30/05/2013	16/06/2013, 30/06/2013 e 04/07/2013	177.796,29	849,58	178.645,87	0,00
JUN	30/06/2013	30/07/2013 e 28/08/2013	180.735,64	0,00	180.735,64	0,00
JUL	30/07/2013	09/08/2013 e 20/09/2013	178.181,81	0,00	178.181,81	0,00
AGO	30/08/2013	18/09/2013, 18/09/2013 e 23/09/2013	170.443,04	0,00	170.443,04	0,00
SET	30/09/2013	10/10/2013 e 18/11/2013	186.638,31	0,00	186.638,31	0,00
OUT	30/10/2013	09/11/2013 e 09/12/2013	183.881,40	0,00	183.881,40	0,00
NOV	30/11/2013	16/12/2013, 16/12/2013 e 16/01/2014	110.077,31	111,74	110.189,05	0,00
DEZ	30/12/2013	12/01/2014 e 20/02/2014	113.244,03	0,00	113.244,03	0,00
TOTAL	30/12/2013	18/12/2013	2.891.680,92	959,32	2.892.640,24	0,00

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013. Assim, faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junte ao Processo novo Relatório e Parecer, em conformidade com a IN 97/14-TCE-PR, contemplando todos os dados de encerramento do exercício, inclusive, a comprovação do novo envio, ao Poder Legislativo, das Demonstrações Contábeis emitidos pelos sistemas contábeis e SIM-AM. Devidamente intimado, o Sr. Distéfano apresentou defesa (Peças 49/54), aduzindo, em síntese:

(i) Contas bancárias com saldos a descoberto – Conta 0122351 no Valor de R\$ - 11,01 – Se refere ao valor de rendimentos que foi contabilizado na data de 31/01/2014 conforme cópia da tela de conciliação do mês 12 e razão analítica da conta demonstrando o lançamento do referido valor.

Conta 10914 no Valor de R\$ -41.365,41 – Se refere ao valor de 43.662,92 compensando em banco na data de 15/05/2014 conforme comprovante da tela de conciliação e extrato bancário.

(ii) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – O Valor de R\$ 365.621,75 se refere à parcela do ICMS do dia 22/01/2013 lançado na conta bancária do ICMS porém indevidamente na rubrica do FPM (1.7.2.1.01.02) conforme demonstrativo do lançamento da receita em anexo.

Por se tratarem de receitas com os mesmos percentuais destinadas para verificações dos índices de gastos com saúde, educação e pessoal, mesmo tendo seu registro realizado em rubricas trocadas não ocorreu prejuízos nas análises dos referidos índices.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Segue em anexo o Extrato de Recolhimento à Previdência seguido de todas as GPS pagas referente as competências Janeiro/2013 a Dezembro/2013, onde não fora constatado falta de pagamento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

(iv) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – No caso em tela, resta claro que não foi o gestor quem deu causa ao evento, via de consequência, a responsabilidade que lhe fora atribuída não procede, na contramão, resta evidenciado a culpa exclusiva do Departamento de RH, uma vez que o ato foi praticado por seus componentes.

Isto Posto, restam apresentados os esclarecimentos necessários para afastar a aplicação de sanção ao gestor.

De outro vértice, requer seja determinada a expedição de notificação para a diretora do Departamento de Recursos Humanos, acima apontada, concedendo-lhe prazo para, querendo, apresente suas razões de contraditório.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) considerando que atualmente já fora procedida a remessa dos dados do SIM-AM inerente ao exercício de 2013 ao Poder Legislativo, prestamos à encaminhar novamente o relatório e parecer em conformidade com a IN 97/14-TCE-PR, contemplando todos os dados de encerramento do exercício, inclusive, a comprovação do novo envio, ao Poder Legislativo, das Demonstrações Contábeis emitidos pelos sistemas contábeis e SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em análise conclusiva, por meio da Instrução 2407/15 (Peça 55), acolheu apenas parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Contas bancárias com saldos a descoberto – 1) Quanto a conta nº 12235-1 de valor R\$ -11,01 verifica-se que o valor foi devidamente escriturado em 31/01/2014 conforme pode ser observado página 3 da peça processual nº 51 o qual refere-se a rendimento de aplicação financeira que não havia sido considerado na contabilidade em 2013, sendo assim, este caso, poderá ser convertido em ressalva;

2) Já em relação ao valor de R\$ - 41.365,14 da conta nº 10914-2 foi alegado pelo responsável de que o valor foi considerado na contabilidade, porém, não havia sido considerado no banco, neste caso, cabe ressaltar que a conta não tinha saldo suficiente para se efetuar o registro na contabilidade o que mostra que esta ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, sendo assim, não vemos justificativas capazes de sanar o item em análise, por isso, mantém-se o apontado no exame preliminar, ou seja, continuar o item irregular.

(ii) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – a) Quanto aos lançamentos na conta (FPM Nº 1.7.2.1.01.02) o responsável encaminha documento peça processual nº 53, página nº 2, no entanto, somente este documento não é suficiente para sanar o item, neste caso, o responsável deve comprovar o seguinte:

1) Extrato bancário com os lançamentos do ICMS do dia 22/01/2013 alegado pelo responsável;

2) Composição da conta do ICMS registrada no SIMAM2013 do dia 22/01/2013 e do FPM para que se possa analisar se realmente a diferença encontra-se entre as duas receitas alegadas pelo responsável, deste modo, até que reste definitivamente esclarecida a questão mantém-se o a irregularidade.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Durante o exame preliminar constatou-se que havia diferença nos repasses efetuados ao INSS, por isso, foi solicitado esclarecimentos e indicados quais documentos seriam necessários para solução do item em questão, neste contraditório, o responsável encaminha documentos peça processual nº 50, páginas 1 a 132, contudo, não temos bases para a análise dos documentos já que só foi encaminhado as guias do RGPS sem qualquer base de cálculo, ou seja, desde o exame inicial já foram indicados os documentos que seriam necessários, sendo assim, mais uma vez recomendamos que sem estes documentos não é possível fazer quaisquer análise segue relação abaixo:

1) Efetuar uma planilha com os dados dos seguintes documentos: nos quais sejam possíveis verificar Valor da GFIP, resumo da Folha de pagamento com os dados da base de cálculo em consonância com a GFIP, extratos bancários onde fique demonstrado os recolhimentos das Guias do RGPS, ou extrato do FPM caso tenha sido descontado deste valor, outros documentos caso exista.

Diante do acima exposto não será possível uma análise do item em questão, por isso, mantém-se o apontado no exame preliminar.

(iv) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – 1) Apesar do responsável alegar que a responsabilidade cabe ao Departamento de Recursos Humanos é bom lembrar que as despesas aqui tratadas são alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa que é o responsável pela Gestão do Município, e portanto, cabe a ele a imputação aqui tratada, sendo assim, até que reste definitivamente esclarecido o item com o devido ressarcimento atualizado mantém-se a irregularidade apontado no exame inicial.

Por fim, cabe esclarecer que os valores apontado no exame inicial peça processual nº 38, página nº 12 Instrução nº 2941/14, foram confirmados com os constantes das guias encaminhadas na peça processual nº 50 páginas 22,32,33,34,47,48,49,50,5, e 106 conforme planilha abaixo:

Meses	Valor Multa	Peça processual N°	Página
Fevereiro	90,60	50	22
Março	929,42	50	32
Março	650,61	50	33
Março	23,79	50	34
Maior	3.396,07	50	47
Maior	1.698,72	50	48
Maior	1.108,93	50	49
Maior	102,34	50	50
Maior	145,03	50	53
Novembro	111,74	50	106
Total	8.157,25		



(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Assim, neste contraditório foi encaminhado novo Relatório e Parecer peça processual nº 54, nos quais não existem restrições, deste modo, opina-se por regularizar o item em questão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 6386/15 (Peça 56) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Em Despacho 875/15 (Peça 70), recebi os documentos contidos nas Peças nº 64/65 e 68, uma vez que entendo que trazem elementos novos ao processo, nos termos do artigo 357, § 2º, do Regimento Interno.

Em nova manifestação, após análise dos documentos novos, a CGM, por meio da Instrução 612/16 (Peça 71), acolheu apenas parcialmente as novas justificativas:

(i) Contas bancárias com saldos a descoberto – Aqui, mais uma vez, o responsável apresenta justificativa sem qualquer documento que comprove o que de fato ocorreu e como já mencionado no primeiro contraditório não vemos, a princípio, quaisquer justificativa capaz de sanar o item em questão já que tal procedimento mostra que esta ocorrência caracteriza, em tese, desconrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, sendo assim, fica mantido o item irregular.

(ii) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais – Aqui após análise das justificativas apresentadas pelo responsável pesquisamos os dados das receitas do ICMS e FPM conforme consta da planilha abaixo e verifica-se que realmente existiu apenas um erro de escrituração contábil, contudo, esta Diretoria opina no sentido de converter o item em ressalva e recomenda aos responsáveis.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – a) verifica-se que foi encaminhado GFIP retificadoras na peça processual nº 68, páginas 30 a 73, dos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio;

b) de posse das informações aqui trazidas efetuamos a planilha conforme abaixo(...),[1]

c) diante do exposto verifica-se que os recolhimentos foram todos efetuados, inclusive a maior, conforme pode ser observado na planilha acima, os quais devem ser objeto de conciliação pelo responsável para que possam ser compensados em exercícios seguintes,

d) por fim, em razão dos pagamentos terem sido efetuados a maiores esta Diretoria opina no sentido de converter o item em ressalva, cabe ainda destacar que já se observou algumas compensações durante o próprio exercício, assim, como já indicado fica o item ressalvado.

(iv) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – Assim, diante das justificativas apresentadas e documento constante da peça processual nº 65, página nº 23, vê-se que os valores foram ressarcidos devidamente corrigidos, por isso, opina-se por regularizar o item em comento.

O Parquet, em Parecer Ministerial 1420/16 (Peça 73), acompanhou a análise da Coordenadoria.

Por meio do Despacho 198/16 (Peça 74), reputei carente de análise o item que se refere ao pagamento de pessoal por meio dos Recibos de Pagamento Autônomo – RPA's, e solicitei à CGM nova manifestação, com o exame do item. Esta, por sua vez, entendendo que tal análise não é de sua competência[2], sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP), a qual acolhi em Despacho 594/17 (Peça 97).

Instada a se manifestar, a CAGE, em Parecer 1555/17 (Peça 98), sugeriu a comunicação da Municipalidade para que esta informasse:

1- Se no ano de 2013 fez uso de contratação direta e, se caso for, traga aos autos a cópia do contrato, do processo de contratação e dos Recibos de Pagamentos a Autônomos;

2- Se fez uso de teste seletivo para contratação de servidores temporários e, se caso for, informe se os documentos já foram apresentados a este Tribunal para análise e registro dos admitidos;

3- Se efetuou contratação de terceirizados para qualquer tipo de serviço no Município e, se for o caso, traga aos autos a cópia do processo de licitação que culminou com a contratação.

O Município de São João do Triunfo, devidamente intimado, trouxe novos esclarecimentos aos autos (Peça 103), informando que (1) no período de Janeiro a Setembro do ano de 2013, houve contratação direta e através de processo de dispensa de licitação (...); (2) Houve contratação de servidores temporários através do Teste Seletivo nº 001/2013 e os documentos já foram apresentados a este Tribunal para análise e registro dos admitidos (...); (3) Não houve processo de licitação que culminasse em contratação com pagamento através de RPA's. Os processos de contratação por dispensa de licitação para os casos quem que houve o pagamento através de RPA's estão relacionados na resposta do item 1.

Os esclarecimentos subsidiaram a análise da CAGE, que se deu, em síntese, nos seguintes termos (Peça 108):

Em análise aos documentos trazidos aos autos tem-se que no ano de 2013 o Município de São João do Triunfo efetuou 31 contratações por pagamento mediante RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO, contratações, dentre outras, para o exercício das funções de médico, nutricionista, psicólogo, professor, etc, como consta em relação trazida à peça 103.

Cumprido esclarecer não ser vedada essa forma de contratação pela Administração Pública mas há que se dizer que, sob pena de se caracterizar burla ao concurso público, a contratação de autônomo deve ser uma medida excepcional, devidamente formalizada por um contrato determinado e justificada pela natureza do serviço prestado, o que não parece ter acontecido em grande parte das contratações feitas pelo Município de São João do Triunfo em 2013.

(...)

Nota-se que os contratos efetuados pelo Município de São João do Triunfo, quando existentes, foram elaborados em termos gerais, sem a descrição exata do serviço a ser desempenhado pelo prestador de serviço denotando, pois, sua fragilidade. É de se observar, ainda, que muitos deles foram prorrogados, sem justificativa plausível e sem descrição das funções a serem desempenhadas.

(...)

Ora, considerando que os contratos em análise nos presentes autos já tiveram fim, sendo inócuo pedido de nulidade, sugere-se a RECOMENDAÇÃO para que o Município de São João do Triunfo observe, quando eventualmente se fizer necessária a contratação por RPA's, a urgência, o objeto da contratação e o prazo para prestação do serviço e o façam constar expressamente em contrato a ser firmado com o prestador contratado.[3]

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 8548/17 (Peça 110, tendo em vista o não saneamento da restrição apontada pela CGM, no tocante à existência de contas bancárias com saldos a descoberto, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da recomendação mencionada pela CAGE, atinente ao pagamento de pessoal por meio de Recibos de Pagamento Autônomo – RPA's.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente Prestação de Contas.

(i) Contas bancárias com saldos a descoberto – No que tange à conta 12235-1 (R\$ - 11,01), verifica-se que o valor foi escriturado em 31/01/2014, sendo referente a rendimento de aplicação financeira não considerado na contabilidade em 2013. Em razão da regularização da questão e do baixo montante envolvido, entendo que a falta pode ser afastada.

Quanto à conta 10914-2 (R\$ - 41.365,14), porém, observa-se que não havia saldo suficiente para se efetuar o registro na contabilidade, demonstrando controle deficiente, consoante indica a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais; e

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Apesar de se tratarem de itens completamente diversos, sua análise pode ser conjugada, pois em ambos os casos o problema é probatório, uma vez que, inobstante a apresentação de justificativas aparentemente adequadas, restam as mesmas desprovidas do devido suporte documental requisitado em primeira análise pela unidade técnica desta Casa. Conclusão: Irregularidades mantidas.

(iv) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas – Comprovado em sede de contraditório que os cofres municipais foram ressarcidos dos valores arcados com juros e multa.

Conclusão: Item regularizado.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Encaminhado novo relatório com forma e conteúdo adequados à regulamentação pertinente.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Pagamento de por meio de Recibos de Pagamento Autônomo -RPA's – Da análise dos autos se pode concluir que as contratações a que se referem as RPA's fugiram dos parâmetros sob os quais elas poderiam ser consideradas regulares, vez que os contratos foram elaborados em termos gerais, sem especificação exata do serviço a ser desempenhado pelo prestador de serviços, sendo que alguns ainda foram prorrogados sem justificativa razoável e, igualmente, sem descrição de funções.

Em que pese a irregularidade auferida, as contratações tiveram fim pelo decurso do prazo contratual estabelecido, ou, quando da nomeação de servidores aprovados por teste seletivo realizado pelo Município para contratação temporária. Ademais, não foi possível a realização de análise in loco à época dos fatos para auferir se as contratações decorreram como forma de medida excepcional, conforme preceito normativo, de modo que acolho opinativo da unidade técnica para expedição de recomendação ao Município, vez que incabível declaração de nulidade de contratação que não subsiste.

Conclusão: expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcelo Hauage Distéfano, como Prefeito de São João do Triunfo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, inciso III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "contas bancárias com saldos a descoberto", "diferenças nos registros de transferências constitucionais" e "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS";

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São João do Triunfo para que observe, quando da necessidade de contratação por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA, a urgência, o objeto da contratação e o prazo para prestação do serviço, fazendo-os constar, expressamente, em contrato a ser firmado com o prestador contratado, nos termos do artigo 28, inciso I LC/PR 113/05;

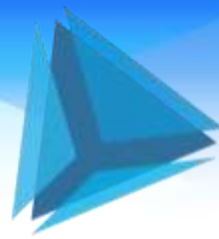
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marcelo Hauage Distéfano, como Prefeito de São João do Triunfo no exercício de 2013, com



(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS: Afirma tratar-se de duas Guias da Previdência Social – GPS, pagas no exercício subsequente, em data de 02/01/2014, conforme anexo fls C07, C08, C09 e C10.

Ao preencher o quadro Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS a qualquer título, informa que utilizaram o valor empenhado (Valor Bruto), deduzido do valor de salário maternidade e do salário família, chegando-se assim no valor devido. Sendo assim, chega-se ao valor de R\$ 796.226,96, no entanto o valor empenhado é o valor de R\$ 836.444,01, sendo que a diferença é, como dito acima, as deduções extra Salário Família e Salário Maternidade, às quais são deduzidas do valor a ser pago. Encaminha anexo (Anexo folha C01), a fim de melhor exemplificar um novo Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título.

Informa ainda que as folhas C02 e C03 trazem os valores pagos na contabilidade no exercício de 2014. Já as folhas C04 e C05 listam os valores do Salário Família e do Salário Maternidade retidos nos pagamentos orçamentários no exercício de 2013, e a folha C06 traz os valores do Salário Família e Salário Maternidade retidos nos pagamentos de restos a pagar pagos em 2014.

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno: Em anexo encaminha, folha C29, encaminha novo parecer do Dirigente do Controle Interno, devidamente assinado, no qual o mesmo é de Parecer Favorável. Informa ainda que tal documento só foi enviado neste momento devido às dificuldades encontradas no envio de dados ao novo SIM-AM já citadas no item anterior.

(v) Ausência de relatório do Controle Interno: Em anexo, folhas C24 a C28, encaminha novo relatório do Controle Interno, devidamente assinado, o qual afirma que só foi enviado neste momento devido às dificuldades encontradas no envio de dados ao novo SIM-AM já citadas no item anterior.

(vi) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno: Em anexo, folhas C24 a C28, encaminha novo relatório do Controle Interno, devidamente assinado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva, por meio da Instrução 1888/16 (Peça 46), acolheu parcialmente as justificativas aduzindo:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade: Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor José de Jesus Isac, encaminha nova demonstração e respectiva publicação nas páginas 17 a 23, da peça processual nº 45, devidamente assinada pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno), com os saldos coincidentes com aqueles apurados por meio do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo, e de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

Descrição	Valor	Valor	Diferença
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO CIRCULANTE	131.122.600,00	131.122.600,00
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.298.904,03	30.298.904,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO ATIVO	161.421.504,03	161.421.504,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO PERMANENTE	1.664.575,00	1.664.575,00
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO PATRIMONIAL	140.756.929,03	140.756.929,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 SALDO DAS AÇÕES PROPOSTAS ATIVAS	180.961.236,48	180.961.236,48
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 SALDO DAS AÇÕES PROPOSTAS PASSIVAS	798.300,00	798.300,00
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO CIRCULANTE	763.028,18	763.028,18
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	305.494,46	305.494,46
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO PASSIVO	1.068.522,64	1.068.522,64
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	141.588.306,39	141.588.306,39
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	142.576.829,03	142.576.829,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO PERMANENTE	1.388.060,92	1,388,060,92
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO PERMANENTE	113.494,46	113.494,46
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 SALDO DAS AÇÕES PROPOSTAS PASSIVAS	577.057,00	577.057,00

(ii) Contas bancárias com saldos a descoberto: (...) em que pesem os documentos encaminhados nas páginas 11 a 17, da peça processual nº 45, entende esta Diretoria que os mesmos não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente, haja vista que não restaram demonstrados por meio do envio de extratos bancários os saldos existentes em 31/12/2013 nas referidas contas apontadas no exame inicial, bem como daquelas que sofreram os lançamentos de transferências financeiras para regularização dos saldos contábeis, no exercício de 2014.

Por outro lado, cumpre observar que cabe a Entidade demonstrar em sede de contraditório, por meio do envio de extratos bancários, a realização dos registros contábeis, no exercício de 2014, constantes em conciliação bancária ao final do exercício de 2013, conforme demonstrado abaixo.

Descrição	Valor	Valor	Diferença
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO CIRCULANTE	131.122.600,00	131.122.600,00
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.298.904,03	30.298.904,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO ATIVO	161.421.504,03	161.421.504,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO PERMANENTE	1.664.575,00	1,664,575,00
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 ATIVO PATRIMONIAL	140.756.929,03	140,756,929,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 SALDO DAS AÇÕES PROPOSTAS ATIVAS	180.961.236,48	180,961,236,48
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 SALDO DAS AÇÕES PROPOSTAS PASSIVAS	798.300,00	798,300,00
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO CIRCULANTE	763.028,18	763,028,18
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	305.494,46	305,494,46
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO PASSIVO	1.068.522,64	1,068,522,64
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	141.588.306,39	141,588,306,39
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	142.576.829,03	142,576,829,03
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO PERMANENTE	1.388.060,92	1,388,060,92
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 PASSIVO PERMANENTE	113.494,46	113,494,46
3200 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITAÍRÁ	3200 SALDO DAS AÇÕES PROPOSTAS PASSIVAS	577.057,00	577,057,00

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS: (...) a demonstração e comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição patronal no exercício em análise ocorrem por meio do envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS

ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, quitada".

Assim, diante do exposto, entende esta Diretoria que não é possível regularizar o item em questão, haja vista que não restou demonstrado em sede de contraditório os valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição patronal em todas as competências do exercício em análise.

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno: Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor José de Jesus Isac, encaminha novo documento na página 29, da peça processual nº 45, assinado pelo Controlador Interno ao final do período em análise, senhor Valter Pedro Almeida, manifestando-se pela regularidade das contas do exercício de 2013 e emitido após o encerramento do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM), que ocorreu em 15/12/2014.

(v) Ausência de relatório do Controle Interno: Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor José de Jesus Isac, encaminha novo documento nas páginas 24 a 28, da peça processual nº 45, assinado pelo Controlador Interno ao final do período em análise, senhor Valter Pedro Almeida, manifestando-se pela regularidade das contas do exercício de 2013 e emitido após o encerramento do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIMAM), que ocorreu em 15/12/2014.

(vi) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno: Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor José de Jesus Isac, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno nas páginas 24 a 29, da peça processual nº 45, assinados pelo Controlador Interno ao final do período em análise, senhor Valter Pedro Almeida, manifestando-se pela regularidade das contas do exercício de 2013 e emitido após o encerramento do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM), que ocorreu em 15/12/2014.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as orientações e instruções desta Corte de Contas, considera-se regularizado o item em questão.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer 5017/16 (Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da A Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada posteriormente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 74 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade: Apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas. Conclusão: Item regularizado.

(ii) Contas bancárias com saldos a descoberto: Conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, cuja manifestação adoto integralmente como causa de decidir, restam ausentes extratos bancários essenciais para a verificação da procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa. Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS: Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cuja manifestação adoto integralmente como causa de decidir, restam ausentes documentos referente às contribuições



previdenciárias essenciais para a verificação da procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Ausência de parecer do Controle Interno: diante do documento intitulado 'Parecer do Dirigente do Controle Interno – Avaliação da Gestão (Prestação de Contas Anual)' encaminhado a esta Corte em sede de contraditório, a ausência pode ser considerada suprida.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Ausência de relatório do Controle Interno: diante do documento intitulado 'Relatório do Controle Interno – Exercício de 2013' encaminhado a esta Corte em sede de contraditório, pode-se entender suprida tal ausência.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno: Em sede de contraditório foram apresentados documentos tocantes ao Controle Interno que atendem aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte e permitem determinar suprida tal ausência.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José de Jesus Isac, como Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "contas bancárias com saldos a descoberto" e "falta de comprovação do repasse de contribuições patronais ao INSS";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José de Jesus Isac, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 74;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José de Jesus Isac, como Prefeito de Santana do Itararé no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "contas bancárias com saldos a descoberto" e "falta de comprovação do repasse de contribuições patronais ao INSS";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José de Jesus Isac, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça 74;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 259378/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2015. Contas regulares com ressalva por apontamentos de ocorrências de falhas no relatório do controle interno.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JAMIS AMADEUS.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3213/16, peça 11) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 22 a 31 e 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1265/18, peça 48) se manifestou pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da LC 113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno ter apresentado ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ainda, pela aplicação de multa pelo motivo que levou à reprovação das contas, nos termos do art. 87, III, com §4º, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 310/18 – 3PC – peça 49) se manifesta pela

irregularidade com aplicação da multa propostas na instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, como bem apontou o Setor Técnico, a irregularidade trazida pelo Relatório do Controle Interno, em relação aos pagamentos realizados por RPA, descumprindo assim as normas legais, permaneceu.

O Interessado, Sr. Jamis Amadeus, gestor das contas em análise, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 46, fls. 02 a 05), alegou que, "esses serviços a nosso ver não podem caracterizar substituição de mão de obra pois não existem no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura". Importante destacar que os referidos serviços foram enumerados nas tabelas abaixo, seguidos dos respectivos valores pagos:

Mês	Ginecologista	Psicóloga	Nutricionista	Fono	Professora de dança	Manutenção uniformes
Janeiro	6.300,00	2.927,28	2.927,28		1.311,00	868,00
Fevereiro	6.300,00				1.311,00	868,00
Março		2.927,23	2.927,23		1.311,00	868,00
Abril		2.927,23	2.927,23		1.311,00	868,00
Maio		2.927,24	2.927,24		1.311,00	868,00
Junho					1.311,00	868,00
Julho					1.395,00	923,63
Agosto					1.395,00	923,63
Setembro	12.600,00				1.395,00	923,63
Outubro	12.600,00				1.395,00	923,63
Novembro	6.300,00			2.400,00	1.395,00	923,63
Dezembro	6.300,00			1.600,00	1.760,00	1.847,26
TOTAL	56.400,00	11.708,99	11.708,99	4.000,00	16.631,00	11.873,41

Mês	Marcenaria	Assistente Social	Show Musical	Cursos de Capacitação	Ocasiologia	Técnicas de Enfermagem
Janeiro					2.924,64	1.179,87
Fevereiro			1.685,38			
Março			1.348,31	505,61	2.924,64	1.179,86
Abril					2.924,64	1.350,25
Maio			449,43	689,88	2.924,64	1.230,83
Junho				808,81	2.924,64	1.286,31
Julho						1.245,40
Agosto	674,15			449,43		1.245,40
Setembro				617,97		1.245,40
Outubro	1.238,96					1.245,40
Novembro		2.400,00				1.245,40
Dezembro		1.600,00				
TOTAL	1.910,11	4.000,00	3.483,13	2.768,60	14.623,20	10.846,76

Ainda, o Interessado trouxe esclarecimentos para a contratação dos profissionais supra, apontando que no caso da "médica ginecologista se trata de uma atividade acessória e complementar a atenção básica não se enquadrando portanto no que determina o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal". E seguiu alegando que a "professora de dança faz parte de um projeto denominado Guará que depende de outros fatores para continuar". Já a manutenção dos uniformes dos atletas que compõem o projeto Guará, "embora aconteça todo mês se trata de um serviço diferenciado pois a pessoa o executa em sua própria residência, haja vista que a Prefeitura não dispõe de equipamentos para lavar e passar os uniformes". Acerca dos cursos de capacitação, alegou que eram esporádicos e que exigia profissionais qualificados, entendendo que não se enquadram como despesas de pessoal. No que se refere aos serviços de marcenaria, foram oriundos de consertos de móveis de escolas e outros setores administrativos. No que diz respeito aos shows musicais, alegou o Interessado que ocorreram apenas em 3 oportunidades e que tiveram o viés de lazer e entretenimento, além de estímulo ao evento denominado Feira da Lua. Com relação aos serviços de psicóloga, nutricionista, técnica de enfermagem e fonoaudióloga, faziam parte do Programa de Saúde NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família e que existindo a ausência de profissionais os recursos do programa seriam suspensos. As mesmas justificativas foram trazidas para a contratação de serviço odontológico em relação ao Programa Saúde Bucal. Por fim, no tocante à contratação de assistente social, alegou o Interessado que se deu para substituir a profissional concursada que estava em licença maternidade.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos trazidos pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, entretanto, uma vez que a administração municipal lançou mão de meios para corrigir o ocorrido e tendo em vista terem sido casos isolados e especificamente de apenas oito contratações por meio do RPA, com vênias aos apontamentos Ministeriais, entendo que apenas a falha apontada não possa ter força para macular a gestão toda do exercício em análise.

Dessa forma, com vênias aos apontamentos da Representante do Parquet, entendo que as contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, CNPJ 75.845.537/0001-51, estão em condições de ter emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC113/2005, em razão do Relatório do Controle Interno haver apresentando ocorrências de falhas no decorrer da gestão, sem força para macular todo o exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, CNPJ 75.845.537/0001-51, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JAMIS AMADEU, CPF 532.384.949-53, representante legal de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do Relatório do Controle Interno haver apresentando ocorrência de



falhas no decorrer da gestão, sem força para macular todo o exercício.;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE GUARACI, CNPJ 75.845.537/0001-51, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JAMIS AMADEU, CPF 532.384.949-53, representante legal de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão do Relatório do Controle Interno haver apresentando ocorrência de falhas no decorrer da gestão, sem força para macular todo o exercício.;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 306353/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAK****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 152/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas Anual. Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade financeira. Ausência de comprovação da publicação do RREO. Atraso na publicação do RREO. Entrega dos dados ao SIM-AM com atraso. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade financeira; c) Ausência de comprovação da publicação do RREO. Além disso, apontou a ocorrência das seguintes regularidades com ressalvas: a) Atraso na publicação do RREO; b) Entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Através do Despacho nº 1617/17[2], foi determinada a citação do Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal; e do Sr. Elio Marciniak, atual Prefeito Municipal.

Após as devidas citações, o Sr. Amarildo Rigolin apresentou sua peça de defesa[3], onde apresenta diversas alegações visando afastar os apontamentos de irregularidade. O Sr. Elio Marciniak deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A COFIM, através da Instrução nº 814/18[4], manteve os apontamentos da Instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 174/18 – 5PC[5], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Foram anexados a estes autos o processo nº 861353/16, que emitiu alerta ao Município por haver extrapolado o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal no primeiro semestre de 2016, e o processo nº 452198/17, que acatou os argumentos do Município para retificar os dados de pessoal, o que ocasionou uma diminuição do percentual de tais gastos, restando abaixo do limite prudencial de 95% e acima do limite de alerta de 90% no segundo semestre de 2016.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[6]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência das seguintes possíveis irregularidades: a) Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade financeira; c) Ausência de comprovação da publicação do RREO. Além disso, apontou a ocorrência das seguintes regularidades com ressalvas: a) Atraso na publicação do RREO; b) Entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Após análise dos presentes autos, acompanho parcialmente o opinativo da COFIM e do Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

a) Resultado Financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

A COFIM apontou a ocorrência de déficit financeiro de 4,02% das fontes não vinculadas, caracterizando descontrolado financeiro e inobservância dos art. 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Responsável alegou que o déficit foi mínimo; que a crise financeira do País impactou a arrecadação municipal; que foi inferior a 5%; que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê que a existência de déficit seja motivo impeditivo ou restritivo; que foram investidos percentuais acima dos constitucionais em saúde e educação; que este Tribunal reconhece margem de razoabilidade e tolerância de 5% quanto aos resultados deficitários.

Conforme bem apontado pela COFIM em sua última instrução, aplicação de recursos em percentuais acima dos previstos constitucionalmente em saúde e educação não servem de supedâneo para o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, ao equilíbrio das contas públicas.

Também não justifica a ocorrência de déficit financeiro eventuais crises financeiras que ocorrem no País, pois é justamente este tipo de situação que a Lei de Responsabilidade Fiscal busca evitar, prevendo mecanismos de controle que buscam equalizar a realização de despesas com a entrada de receitas, a fim de manter um equilíbrio das finanças públicas, a exemplo de seus art. 9 e 13.

No entanto, conforme alegou o Responsável, este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros abaixo de 5% da receita do ente podem ser considerados ressalvados, nos seguintes termos:

“Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.

[...]

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.”[7] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas da gestão do Responsável foi de 4,02% das receitas do ente, abaixo de 5%, considero regular com ressalvas o presente apontamento.

b) Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade financeira;

A COFIM apontou a ocorrência de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade financeira, no valor de R\$ 525.647,70, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas.

O Responsável alegou que tal fato decorreu de pagamentos de restos a pagar de exercícios anteriores, impossibilitando de quitar empenhos do exercício em questão; que devem ser considerados os créditos de dívida ativa e demais créditos de curto prazo; que a realidade econômica e financeira do País prejudicou a receita.

Conforme bem apontado pela COFIM, “pagamento de restos a pagar não interfere no valor das disponibilidades, pois caso não tivesse havido o pagamento, e conseqüente diminuição do ativo financeiro, o valor dos restos a pagar seria considerado no passivo financeiro, portanto, o resultado financeiro seria o mesmo”[8]. Também não pode ser considerada a dívida ativa no cálculo, pois não caracteriza disponibilidade, frente à incerteza de sua realização. Quanto aos créditos de curto prazo, não foram juntados quaisquer documentos, não sendo possível pela COFIM aferir se poderiam ser considerados no cálculo do resultado financeiro do exercício.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao vedar os gestores públicos de contrair obrigação nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para tal, nos seguintes termos:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Tal dispositivo busca evitar que o gestor público deixe obrigações sem suficiente disponibilidade financeira para o próximo mandato, inviabilizando, com isso, boa parte do início da próxima gestão, uma vez que o novo gestor deverá arcar com uma “herança de dívidas” do anterior gestor.

No presente caso, o Responsável não apresentou qualquer alegação ou documento que afastasse ou justificasse a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme acima exposto, razão pela qual julgo irregular o presente apontamento.

c) Ausência de comprovação da publicação do RREO.

A COFIM verificou que não foi comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, tendo em vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

O Responsável alegou que por um lapso não efetuou a publicação do RREO do quinto bimestre de 2016; que, mesmo com essa falha, sempre manteve seu portal de transparência ativo e atualizado, podendo os relatórios serem consultados em tempo real; que não houve dano ao erário.

No entanto, as alegações apresentadas pelo Responsável não justificam a ausência de publicação do RREO.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina expressamente que o RREO deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, conforme previsto em seu art. 52, visando dar transparência à gestão fiscal de todos os entes federativos e, com isso, possibilitar o monitoramento por toda a sociedade dos entes quanto aos



limites financeiros estabelecidos na LRF.

Desse modo, tendo em vista ofensa direta ao disposto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não publicação do RREO do quinto bimestre de 2016, julgo irregular o presente apontamento.

d) Atraso na publicação do RREO;

A COFIM verificou que houve atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, pois foi publicado em 31/05/2016, enquanto deveria ter sido publicado em 30/05/2016.

O Responsável alegou que houve atraso de somente um dia; que o Município sempre manteve seu portal de transparência ativo e atualizado, podendo os relatórios serem consultados em tempo real; que não houve dano ao erário.

Conforme exposto no item anterior, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina expressamente que o RREO deve ser publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a fim de dar transparência à gestão fiscal de todos os entes federativos.

No presente caso, o RREO do Município foi publicado somente com um dia de atraso, não sendo razoável dar causa à reprovação das contas um atraso tão pequeno, razão pela qual considero regular com ressalva o presente apontamento.

e) Entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

A COFIM verificou que houve atraso na entrega dos dados ao SIM-AM em diversos meses do exercício financeiro de 2016, conforme quadro constante na pg. 40 da peça nº 20 destes autos, contrariando as Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

O Responsável alegou que o Município tem dificuldades de manter profissionais qualificados para desenvolver as atividades de preenchimento do SIM-AM, tendo em vista seu pequeno porte; que tais atrasos nunca interferiram na obtenção de certidões de recebimento de transferências voluntárias e na contratação de operações de crédito.

Apesar das alegações do Responsável, as dificuldades encontradas pelo Município para entrega de tais dados devem ser superadas pelo gestor e sua equipe, uma vez que se tratam de obrigações corriqueiras, a serem cumpridas mês a mês, a fim de possibilitar o controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

No presente caso, o Município entregou os dados do SIM-AM com atraso em 08 meses do exercício de 2016, que variaram de 06 a 36 dias de atraso, conforme tabela elaborada pela COFIM constante na pg. 40 da peça nº 20 destes autos.

Mesmo não sendo causa de irregularidade das contas, resta caracterizado não cumprimento dos prazos de entrega do SIM-AM previstos na Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, definida através das Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal e Responsável pelas contas, pelo atraso dos meses de abril a outubro de 2016; e ao Sr. Elio Marciniak, atual Prefeito Municipal, pelo atraso do mês de dezembro de 2016, que possuía prazo de entrega em 28/02/2017 e foi entregue em 29/03/2017, portanto, em sua gestão.

f) Limites de gastos com pessoal.

Por fim, quanto aos autos em anexo a esta Prestação de Contas, verifico que o Município não extrapolou os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os gastos de pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, pois no primeiro semestre tais gastos atingiram o percentual de 52,86% e no segundo semestre foi reduzido para 51,08%, apesar de terem sido emitidos alertas.

Assim, julgo regular o presente item.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal, em razão de: a) Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade financeira; b) Ausência de comprovação da publicação do RREO.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal, em razão da irregularidade das contas.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal e Responsável pelas contas, pelo atraso da entrega dos dados ao SIM-AM dos meses de abril a outubro de 2016; e ao Sr. Elio Marciniak, atual Prefeito Municipal, pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM do mês de dezembro de 2016, que possuía prazo de entrega em 28/02/2017 e foi entregue em 29/03/2017, portanto, em sua gestão.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal, em razão de: a) Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem suficiente disponibilidade financeira; b) Ausência de comprovação da publicação do RREO.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal, em razão da irregularidade das contas.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas, ao Sr. Amarildo Rigolin, então Prefeito Municipal e Responsável pelas contas, pelo atraso da entrega dos dados ao SIM-AM dos meses de abril a outubro de 2016; e ao Sr. Elio Marciniak, atual Prefeito Municipal, pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM do mês de dezembro de 2016, que possuía prazo de entrega em 28/02/2017 e foi entregue em 29/03/2017, portanto, em sua gestão.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 20 destes autos.

2. Peça 21 destes autos.

3. Peça 28 destes autos.

4. Peça 29 destes autos.

5. Peça 30 destes autos.

6. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

7. Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.

8. Pg. 13 da peça 29 destes autos.

PROCESSO Nº: 281369/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ANDERSON BENTO MARIA, ELIZEU SPAGNOL

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLI FARHERR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 154/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva.

Tratam os autos de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Elizeu Spagnol no período de 1º/01/2016 a 10/01/2016 e, Anderson Bento Maria, no período de 11/01/2016 a 31/12/2016.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações (i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições[1] e pela (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso[2] (Instrução 2.823/17 – peça 31). Todavia, em atenção ao princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, procedeu com a intimação dos responsáveis para que se manifestassem (Despacho 1.509/17 – peça 32).

As contrarrazões foram apresentadas pelo senhor Anderson Bento Maria mediante peças 37/52 e pelo senhor Elizeu Spagnol mediante peça 54.

Após análise do contraditório a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO o item (ii), referente ao atraso de 2 (dois) dias na entrega da prestação de contas, sugerindo ainda a aplicação de multa da Lei Complementar n.º 113/2005, artigo 87, III, “b”.

Mês Ano Data limite para envio Data do Envio Dias de Atraso

Outubro 2016 30/11/2016 02/12/2016 2

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 267/18 (peça 56), manifestou-se pela REGULARIDADE com RESSALVA e aplicação de multa, nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que o responsável pela prestação de contas atrasou a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando a o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tendo entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

Ante do exposto e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Anderson Bento Maria, RESSALVANDO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Anderson Bento Maria, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento



do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Face tal irregularidade foram responsabilizados os senhores Anderson Bento Maria e Elizeu Spagnol, com aplicação de uma multa da Lei n.º 9.504/97, artigo 73, inciso VI, "b" e uma multa da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigo 87, IV, "g", para cada um deles.*

2. *Aplicação da multa da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, artigo 87, III, "b".*

3. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

II – *regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

PROCESSO Nº: 299454/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Planaltina do Paraná. Exercício Financeiro de 2016. Equívoco na classificação de despesa e atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Mariza Basso Madeiras, Prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.259/2018 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, o que fez nos seguintes termos:

(i) Pelo achado "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito" a Unidade havia em primeira análise opinado pela Irregularidade com Multa, no entanto, após o contraditório, que justificou equívoco na classificação orçamentária do elemento da despesa, eis que tratava-se de locação de máquinas e equipamentos e não de serviços de publicidade e propaganda e com base na justificativa a Unidade Técnica ao final, opinou por ressalva o item e por consequência afastar a multa.

(ii) pelo achado "atrasos na entrega dos dados do SIM-AM", a Unidade Técnica opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/10/2016	161
Janeiro	2016	31/05/2016	09/12/2016	192
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/12/2016	165
Março	2016	30/06/2016	15/12/2016	168
Abril	2016	29/07/2016	16/12/2016	140
Mai	2016	29/07/2016	16/12/2016	140
Junho	2016	31/08/2016	19/12/2016	110
Julho	2016	31/08/2016	19/12/2016	110
Agosto	2016	30/09/2016	20/12/2016	81
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Os gestores (prefeito-atual e ex-prefeita – responsável pelas contas) devidamente intimados, apresentaram contraditório (peças 32 e 35 respectivamente).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3269/18 (peça 37), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o gestor apresentou justificativa alegando que houve equívoco na classificação do elemento da despesa e assim empenhou despesa como publicidade e propaganda quando deveria ter empenhado como locação de equipamentos, apresentando documentos, justificativa esta que foi acatada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a qual entendeu sanada a irregularidade, afastando-a e opinando por ressalva tão somente o item.

Nesse aspecto, concordo com a existência de equívoco na classificação da despesa efetuada pelo Ente, no entanto entendo que a classificação correta deveria ser "3.3.90.39.23.00 – Festividades e homenagens", a qual, registra o valor das despesas com serviços utilizados na organização de eventos, tais como: coquetéis, festas de congraçamento, recepções e afins, em consonância com o disposto no Plano de Contas para 2016[1].

De fato, entendo que assiste razão aos gestores quando alegam que por equívoco efetuaram a classificação errada. Assim, em que pese discordar da classificação que deveria ter sido adotada, acompanho a unidade técnica pela ressalva do item.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o gestor justificou os atrasos alegando deficiências no quadro de pessoal, o que teria gerado acúmulo de serviço e, por tais razões, os atrasos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste

Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto e assim, podem ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Mariza Basso Madeiras, ressalvando a classificação equivocada de despesa, bem como os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Mariza Basso Madeiras. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Planaltina, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Planaltina, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Mariza Basso Madeiras, ressalvando a classificação equivocada de despesa, bem como os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à senhora Mariza Basso Madeiras, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/plano-de-contas-2016/272787/area/49>

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



PROCESSO Nº: 308364/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Icaraíma. Atrasos nas Entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade de Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo de Queiroz Souza, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 36/18 (peça 15), manifestou-se pela intimação do senhor Paulo de Queiroz Souza (gestor das contas) e do senhor Marcos Alex de Oliveira (atual gestor – prefeito na gestão 2017/2020), considerando que existem apontamento que ensejam pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], aos interessados, o senhor Marcos Alex de Oliveira (atual gestor) trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 124445/18 - peças 21 a 26).

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.284/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 10 § Único da Instruções Normativas nº 124/2017[2]. Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo de Queiroz Souza (gestor das contas), para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de maio, julho, setembro; e ao senhor Marcos Alex de Oliveira pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês de dezembro.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016[3] e 129/2017[4], referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 330/18 (peça 29) corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o Poder Executivo do Município de Icaraíma atrasou alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Meses – Maio, Julho, Setembro e Dezembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

Assim, considerando que os atrasos dos autos em análise foi de 3 (três) dias no mês de maio, 8 (oito) dias no mês de julho, 9 (nove) dias no mês de setembro, e 24 (vinte e quatro) dias no mês de dezembro, portanto, não ultrapassaram 30 (trinta) dias, afasto as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Encaminhem-se os autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Marcos Alex de Oliveira - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 303/18 - DP (peça 17). Paulo de Queiroz Souza - Ofício de Contraditória nº 377/18 - DP (peça 18).

2. Instrução Normativa Nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

3. Instrução Normativa Nº 115/2016. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

4. Instrução Normativa Nº 129/2017. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 401320/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução de nº 11743/17 de fevereiro de 2014, publicada no DOE nº 9153, de 24/02/14, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora Sra. CRISTINA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN, no valor de R\$ 7.382,45, ocupante do cargo de Bióloga, com fundamento



Artigo 6º, Inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP atualmente Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE sob nº 1581/2018 e 3603/18 (peças 45 e 49 respectivamente) e o Parecer do Ministério Público de Contas sob nº 283/18 da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhar à CAGE - Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, e;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento do Processo e Arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

LCL

PROCESSO Nº: 405583/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução de nº 1105/2015, publicada no DIOE 9435, de 20/04/2015, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais do servidor Sr. José Augusto Alves Marfara, com proventos no valor de R\$ 15.631,22, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE nº 63/18 (peça 49) e o Parecer nº 317/18 (peça 50) do procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

LCL

PROCESSO Nº: 751675/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACY ARAÚJO BESTEL, LENY TEREZINHA MOTTIM, PATRIK MAGARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/18

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto nº 266/2017, publicado no D.O.E. nº 410 de 06/05/2005, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. LENY TEREZINHA MOTTIM, com proventos no valor de R\$ R\$ 2342,59, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem de saúde pública, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/05 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 2225/17 e o Parecer nº. 189/18 da procuradora Katia Regina Puchaski do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 631060/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PERES FRANZAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/18

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria de Resolução 1860 de 18/06/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9485 de 03/07/2015, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Ana Peres Franzão, com proventos no valor de R\$ 3.487,81, ocupante do cargo de Professor (LF 02), com fundamento no Artigo 6º, Inciso I, II, III e IV parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/03 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual nº. 27/18 e o Parecer nº. 306/18 do procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 324835/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1043/18

Os autos tratam de Requerimento Externo, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita acesso aos processos n.º 349568/10 e n.º 412535/14 para instrução dos autos n.º MPPR-0046.14.006905-8 (peça n.º 02).

Defiro o pedido de acesso aos autos formulado, para que seja possível instruir o procedimento interno do Ministério Público do Estado do Paraná. Determino, então, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência em cumprimento ao despacho n.º 1894/18-GP (peça n.º 03) e para os trâmites necessários.

Gabinete, em 17 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO Nº: 474820/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: DENISE HIZURU IWAMURA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELIO MASSAO KAWAMURA

DESPACHO: 1045/18

Tendo em vista a Informação nº. 182/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante da comunicação da Procuradoria Geral do Estado acerca do provimento do recurso de Apelação Cível nº 7484-58.2008.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou a nulidade da Resolução nº 8148/2005 proferida pelo Órgão Pleno deste Tribunal e ainda, do encaminhamento do Ofício nº. 4/2018 – CMEX ao Município de Matinhos para cancelamento da execução que constava no sistema de controle de sanções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS



PROCESSO N.º: 242048/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1046/18

Tendo em vista a Informação nº. 110/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), considerando que a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 72/18-STP, rescindiu a decisão anterior, Acórdão de Parecer Prévio nº 525/17 – S1C (peça 71), onde procedeu-se o cancelamento do registro de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Poder Executivo de Godoy Moreira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, CPF nº 655.558.13953, bem como devidamente efetuado o registro das ressalvas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno. Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 328930/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: GASPAS GOEBEL NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANGELO MARTELOTTI NETO, CHRISTIAN

MARTELOTTI

DESPACHO: 1047/18

Tendo em vista o Despacho nº. 63/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante do cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº. 1364/06 – 1ª Câmara, reiterado pelo Acórdão nº. 1216/16 – 1ª. Câmara, parcialmente mantido pelo Acórdão nº. 658/18 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno. Gabinete, em 17 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 868530/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAOLA CAROLINE CARRIEL, ROBERTA STORELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA

DESPACHO: 1048/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve determinar as seguintes providências:

1. Observada a petição constante da peça nº 48, deferir a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, valendo o novo período para todos os interessados.
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, enviem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.
3. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 871013/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ZENITH MULLER LEITE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1054/18

Trata-se de análise de registro da aposentadoria da ex-professora municipal ZENITH MULLER LEITE, concedida pelo Município de Jataizinho por meio da Portaria nº 239/2013.

Consta dos autos que a interessada seria aposentada compulsoriamente. Contudo, tendo em vista direito adquirido de aposentadoria voluntária por idade, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi-lhe concedido esse benefício.

O cálculo dos proventos considerou a última remuneração da interessada e alcançou a proporção por meio da fórmula tempo de contribuição/30 anos. Considerando 21 anos de contribuição, chegou-se a um valor de benefício correspondente a 70% da remuneração da servidora.

Após regular instrução e informações recebidas da entidade concedente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 312/18-CGM, entendeu que o benefício, como foi concedido, deveria realmente levar em consideração a última remuneração da interessada, mas somente poderia considerar o tempo de contribuição anterior a 31/12/2013, data de início de vigência da EC 41/2003.

Verifico que a análise realizada pela unidade técnica foi superficial e o caso concreto demanda um melhor delineamento. Dois pontos merecem maior explanação: o tempo de contribuição posterior à aquisição do direito à aposentadoria voluntária e a base de cálculo da proporcionalidade.

Primeiramente, não há dúvida quanto à efetiva aquisição do direito pela interessada. A questão que se apresenta é o benefício do exercício de tal direito.

O sistema previdenciário pátrio é dotado de viés contributivo. Nesse sentido, todo segurado contribui com o objetivo de obter um valor maior de benefício ao final de seu período laboral. As alterações promovidas no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição por meio de Emendas, vêm buscando trazer um maior equilíbrio atuarial ao sistema, muitas vezes restringindo direitos dos segurados, tornando a inativação mais dispendiosa.

Assim, a fim de preservar o direito a um benefício mais vantajoso ao segurado, aplica-se o instituto do direito adquirido, conforme Súmula 359 do STF[1]. Exatamente isso que ocorreu no presente caso. Contudo, a CGM entende ser irregular a consideração do tempo de contribuição posterior à data de aquisição do direito.

O STF, no julgamento do RE nº 575.089, entendeu dessa forma:

INSS. Aposentadoria. Contagem de tempo. Direito adquirido. Art. 3º da EC 20/1998. Contagem de tempo de serviço posterior a 16-12-1998. Possibilidade. Benefício calculado em conformidade com normas vigentes antes do advento da referida emenda. Inadmissibilidade. (...) Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/1998, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. [RE 575.089, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-9-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 70.]

Posteriormente, no julgamento do RE nº 630.501, passou a explicar em sentido aparentemente diverso, entendendo que servidor poderia exercer o direito adquirido em tempo posterior, a fim de garantir um benefício melhor, nos seguintes termos:

O presente recurso extraordinário traz à consideração (...) se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial com base em data anterior à do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. Cabe, aqui, com fundamento no próprio Enunciado 359, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquire o direito ao benefício. (...) O segurado pode exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto (assim que adquirido) ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vista a obter aposentadoria integral ou, atualmente, para melhorar o fator previdenciário aplicável. (...) Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. [RE 630.501, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, voto da min. Ellen Gracie, j. 21-2-2013, P, DJE de 26-8-2013, Tema 334.]

O último julgamento é baseado no princípio do melhor benefício, pelo qual a Administração tem o dever jurídico de, dentre as hipóteses legais previstas, conceder ao beneficiário aquela que lhe garanta o maior valor.

Tal princípio é de relevância ímpar no presente caso, pois o reconhecimento do direito adquirido à beneficiária, nos moldes indicados pela unidade técnica, renderia um benefício igual ao salário mínimo da época, possivelmente inferior ao que lhe seria devido se aplicáveis as regras atuais e fosse aposentada compulsoriamente. Dessa foram, tenho que se revela injusta e violadora do princípio contributivo a desconsideração de praticamente 50% do período de contribuição da servidora, de modo que o tema merece melhor tratamento.

Quanto ao segundo ponto, verifico incorreção na utilização do divisor 30 para aposentadoria proporcional de professora. Com efeito, a aposentadoria integral de professora se dá com 25 anos de contribuição. A proporção no caso seria de 4% para



cada ano. Ao considerar o divisor de 30 anos, aplicável às demais servidoras, a proporcionalidade não é integralmente respeitada. Isso porque a servidora nessa condição teria direito à 80% do valor integral com 24 anos de contribuição e a 100% ao completar os 25 anos, de modo que um ano corresponderia a 20% no valor do benefício.

A aplicação dos períodos especiais como divisor para aposentadoria proporcional foi objeto de requerimento da PARANÁPREVIDÊNCIA no Processo nº 45357/08, que estabeleceu o Prejulgado nº 07, mas tal ponto não foi analisado, sob o fundamento de que seria ampliação desmedida de seu objeto:

Entendo que o presente expediente não é próprio para tratar das demais questões levantadas pelo órgão previdenciário estadual, as quais ampliam em muito o objeto do presente expediente e alcançam os demais jurisdicionados – não apenas o ente estadual.

Considerando a relevância para o presente caso, o tema merece ser tratado. Pois bem, no sentido de aplicabilidade dos divisores especiais em aposentadorias proporcionais há decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná e São Paulo:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PROPORCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REDUZIDO.ART. 40, §5º, DA CF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE CAUSA ACIDENTÁRIA.INVIABILIDADE. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO.DOENÇA DE NATUREZA DEGENERATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONCAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS OU DIMINUIR-LHES O VALOR PROBATORIO.APELO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO (2) CONHECIDO E DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.FORMA DE ATUALIZAÇÃO ALTERADA DE OFÍCIO. NO MAIS, MANTENÇA DO JULGADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1. A aposentadoria especial outorgada aos professores, em consonância com o disposto no art.40, §5º, da CF, abrange não apenas os casos de aposentadoria com proventos integrais, mas também com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Hipótese em que a proporcionalidade no cálculo dos proventos deve ser obtida mediante a consideração do divisor reduzido exigido para a aposentadoria com proventos integrais - 30 anos para homem e 25 para mulher.2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial. No entanto, afigura-se como prova de especial importância, sobretudo diante da necessidade de conhecimento técnico especializado para análise da matéria fática e da ausência de elementos robustos capazes de retirar-lhe eficácia probante.3. Recursos desprovidos. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.127.733-1, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes (1) MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO; como apelante (2), SUILI CARVALHO DE OLIVEIRA, e, como apelados, OS MESMOS. Tem-se, aqui, recursos de apelação interpostos em desafio à sentença de fls. 591/602, proferida nos autos de ação revisional de aposentadoria por invalidez nº 0001702-25.2011.8.16.0179, promovida por Suili Carvalho de Oliveira em desfavor de Município de Curitiba e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos seguintes termos: "Diante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus a revisarem o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional da autora, no sentido de aplicarem o divisor referente à necessidade de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a obtenção do direito à integralidade, com o consequente pagamento das diferenças e dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. O montante devido deve ser atualizado pela variação do índice oficial de remuneração da poupança, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido feito, e acrescido dos juros de mora pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado, como estabelece a disposição contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em partes iguais. Fixo o valor dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser dividido em partes iguais entre as partes, com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a matéria controvertida, o trabalho realizado e o tempo de duração do processo. O valor dos honorários advocatícios a ser pago pelos réus também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da poupança desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora pela variação do mesmo índice a partir do trânsito em julgado. Já o valor a ser pago pela autora deverá ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data da sentença e acrescido juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários, a serem suportadas pela autora da presente ação, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária, a teor do artigo 12 da Lei n.1.060/50.Determino o reexame necessário, em razão do contido no art. 475 do Código de Processo Civil". Inconformadas, as rés interpuseram apelação (fls.614/618), alegando, em síntese, que a aposentadoria especial, prevista para a função de magistério, somente se efetiva com o exercício do prazo mínimo de 25 anos, não admitindo apenas o cumprimento de parte desse período. Logo, o pleito inicial respectivo deve ser julgado improcedente. A autora também apelou (fls. 622/628), aduzindo, em suma, que embora sua doença tenha sido diagnosticada pelo perito como degenerativa, acabou por contribuir, como concausa, para sua incapacidade, de modo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Contrarrazões pelas rés às fls. 639/644 e pela autora às fls. 646/652, com pedidos de desprovimento do recurso da parte adversa. É o (sic) (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1127733-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espinola - Unânime - J. 05.08.2014).

PREVIDENCIÁRIO - Professor - Cálculo de proventos de aposentadoria por idade proporcional - Inteligência do art. 40, § 1o, III, b, e § 5o, da Constituição Federal - O divisor, em se tratando de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço em função de magistério, para mulheres, deve ser 25 - Sentença reformada -Recurso provido.

APL 990103100433 SP Relator (a): Francisco Vicente Rossi Julgamento: 25/10/2010 Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 17/11/2010.

Diante do exposto, antes de determinar diligências ao Município de Jataizinho, entendo que tais pontos devem ser melhor elucidados.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para elaboração de parecer ministerial.

Gabinete, em 17 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

1. Súmula 359: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

PROCESSO N.º: 372364/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO

ASSUNTO: RELATÓRIO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1055/18

Os autos tratam de Relatório de Inspeção, realizado no ano de 1998, para complementar a Prestação de Contas do Centro de Convenções de Caiobá S.A. referente ao exercício financeiro de 1996, cujo julgamento determinou a irregularidade das contas, a extinção da entidade e a finalização de auditoria para delimitação das responsabilidades pessoais e funcionais, conforme as Resoluções n.º 377/03 (peça n.º 34) e n.º 3310/05 (peça n.º 49).

A partir da remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento das ações voltadas à extinção da entidade (despacho n.º 2424/17-GCNB), retornam os autos após petição da PARANÁ TURISMO (peça n.º 120), sócio majoritário do empreendimento, relatando dificuldades no cumprimento das recomendações deste TCE-PR, haja vista "a necessidade de esclarecer a localização correta do imóvel, para depois solicitar os laudos de avaliações" para liquidar a entidade.

Dessa forma, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a PARANA TURISMO possa confrontar os dados recebidos pelo Município de Matinhos com aqueles verificados no local da construção e realizar os laudos de avaliação necessários para extinguir o Centro de Convenções de Caiobá S.A.

Gabinete, em 17 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 144019/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1056/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, para se manifestar sobre o Parecer nº 245/18 (peça nº 31) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

lcl

PROCESSO N.º: 855870/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SINOP UNIFORMES EIRELI - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS CEZAR ASSIS, ICARO JOSE WOLSKI PIRES

DESPACHO: 1057/18

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa Sinop Uniformes EIRELI – ME alegando suposta impropriedade no edital do pregão eletrônico nº 074/2017 do Município de Paranaguá, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares, especificamente no que diz respeito à especificações na composição dos tecidos (fio modal) que, segundo a representante, ensejaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Entretanto, da documentação juntada, em sede preliminar, pela Municipalidade de Paranaguá (peças 09 a 70), verifica-se que não assiste razão à denunciante, eis que caracterizada a necessária e devida competitividade no certame licitatório sub



examine (vide ata da sessão pública de 07/12/2017), assim como comprovou-se que as justificativas apresentadas para a imposição de material específico/fio modal (páginas 458 a 460 do procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 074/2017 do Município de Paranaguá) encontram-se dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade conferidas ao gestor público no que concerne à discricionariedade na escolha de produtos que melhor atendam o interesse público.

Isto posto, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

GLVB Relator

PROCESSO N.º: 357309/96

ORIGEM: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1058/18

Comunicação nos termos do art. 436, inciso II, do Regimento Interno.

Informo ao Tribunal Pleno que a presente comunicação versa sobre reflexo neste Tribunal resultante de cumprimento de decisão judicial que reconheceu prescrição da dívida ativa, cujo fato gerador recaía sobre sanção aplicada por esta Corte (Resolução nº 9037/99 – processo nº 357309/96).

De proa, verifica-se que a decisão judicial enfrenta a execução da dívida levada a cabo pelo Estado do Paraná (PGE), de sorte que o Acórdão do Tribunal (Resolução nº 9037/99 – processo nº 357309/96) permanece intacto. Tal observação se revela necessária notadamente pelo fato de que, no presente caso, não se aplica o art. 512, inc. IV[1], do Regimento Interno, que regula situação em que a decisão judicial se debruça sobre a sanção aplicada pelo Tribunal, ou seja, combate o próprio Acórdão da Corte.

Isto posto, de acordo com Informação nº 0506/2018 – DAS (peça 6), obtida após questionamento da Coordenadoria de Execuções (peça 4) sobre o motivo determinante do cancelamento da Dívida Ativa nº 02441714-0, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Karam Guerra, referida dívida teve sua baixa promovida em virtude de prescrição reconhecida em decisão judicial exarada nos autos nº 0006532.02.2000.8.16.0185 (Projudi).

Disto resulta que, em que pese o Estado encontre-se impedido de proceder à cobrança da Dívida Ativa nº 02441714-0, a pendência do Sr. Jorge Luiz Karam Guerra junto a esta Corte de Contas permanece, na medida em que o débito ainda existe, de modo que a baixa de responsabilidade se revela inviável, por força do artigo 514[2] (interpretação contrario sensu), do Regimento Interno.

Neste sentido, autorizo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e consequente arquivamento dos autos, sem, contudo, que se proceda à respectiva Baixa de Responsabilidade, tendo em vista que a Quitação do Débito não restou perfectibilizada.

É a presente Comunicação nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 206956/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: M & L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUANA MARA ROCHA, MILTON CESAR DA ROCHA

DESPACHO: 1060/18

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela M & L PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado (CNPJ n. 27.260.394/0001-73), da qual se extrai contexto fático que poderia se amoldar a um direcionamento do pregão presencial (PP) n.º 06/2018.

O objeto do certame foi a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos diversos para realização de eventos (XXX Seminário Nacional da Cebola e 1ª Festa da Cebola e Agricultura Familiar) na cidade de Campo Magro/PR (LOTE 1), e para aquisição de notebooks e rádios comunicadores (LOTE 2), tendo como valor máximo o montante de R\$ 217.762,46 (duzentos e dezessete mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A representante lastreou pedido liminar de suspensão do certame sob a justificativa de que “antes mesmo da abertura do certame começou a ser divulgada a atração do show da dupla sertaneja ‘Zezé Di Camargo e Luciano’ para o dia 30/04, no mesmo local onde ocorrerá o evento da já mencionada Festa da Cebola”, tendo como produtora responsável a empresa DRIAL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, assim como já estaria em curso, inclusive, a venda de ingressos, de maneira que tais constatações estariam a apontar um direcionamento da licitação, tendo em vista que o Município não teria licitado anteriormente a chamada parte de “exploração” do evento, que permitiria às empresas obter o lucro através de atrações, venda de ingressos, bebidas, estacionamento, publicidade, etc.

Em manifestação passada (Despacho nº 772/18 – peça 8), este subscritor obtemperou que, em juízo de cognição sumária, não enxergava o liame subjetivo

pretendido pela representante (direcionamento da licitação), vez que não se poderia inferir, pelo menos não com as informações constantes dos autos, que da contratação da dupla sertaneja ‘Zezé Di Camargo e Luciano’, para realizar show no dia 30/04, no mesmo local onde ocorreria a Festa da Cebola, resultasse direcionamento da licitação que se prestava à contratação de empresa especializada em locação de equipamentos diversos para realização de eventos, razão pela qual postergou a análise do pedido liminar e abriu vistas dos autos ao Município de Campo Magro para que, na pessoa de seu representante legal, se manifestasse sobre o conteúdo desta Representação.

Ato contínuo, sobreveio ao feito as justificativas do Município (peças 23-25), bem como informação da interessada dando conta de que o mérito do presente feito foi objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado (peças 18-20).

É o relato.

De proa, verifica-se que o pedido liminar tem agora sua análise prejudicada, na medida em que seu objeto versava sobre suspensão de certame licitatório já processado.

Isto posto, por entender que a situação do feito ainda não está devidamente esclarecida, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, nos termos do art. 278, insc. III, do Regimento Interno.

Após, ao Parquet de Contas para obtenção do parecer ministerial.

Gabinete, em 21 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - por ordem judicial.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 904982/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1061/18

Em face da ausência de manifestação do município interessado e da sua faculdade em firmar Termo de Ajustamento de Gestão, não considero acatada a proposta, nos termos do art. 4º da Resolução nº 59/2017 e, por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público do Tribunal de Contas para manifestação definitiva do feito.

Gabinete, em 21 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 286615/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS

LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY

APARECIDA ALARCON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1064/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 21 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 318185/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS

GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, LAURO PEREIRA GALLI,

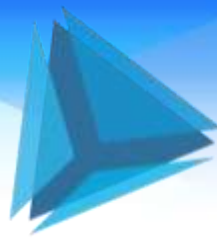
MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1066/18

1 Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelos Vereadores Antonio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, alegando supostas impropriedades no Pregão Presencial nº 98/2017, valor máximo de R\$ 341.340,00[1] (trezentos e quarenta e um mil e trezentos e quarenta reais), do Município de São Carlos do Ivaí, tendo por objeto o “Contratação de empresa



especializada na área de informática para licenciamento mensal de sistemas para gestão pública, bem como a conversão, implantação, o treinamento e serviços técnicos”.

2. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em referência, cópia do correspondente contrato administrativo (e aditivos, caso exista) decorrente da licitação e a relação de valores já despendidos na execução contratual.

3. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intime o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive de eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação e encaminhamento dos documentos referidos no item 2 deste Despacho.

4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

1. Considerando o somatório dos valores constantes do Item 33.1, do Edital do Pregão Presencial nº 98/2017 – peça 4.

PROCESSO N.º: 303770/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1068/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. João Tormena, para manifestação quanto a Instrução nº 3272/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão de Municipal.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 1024408/16

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1069/18

Tendo em vista a Informação nº 43/18 da 2ª Inspeção de Controle Externo e a Instrução nº 12/18 Coordenadoria Gestão Estadual, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para o regular tramite e devidas anotações.

Gabinete, em 22 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 187498/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CARLINHO ANTONIO POLAZZO, JOECIR BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1070/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. CARLINHO ANTONIO POLAZZO, CPF 855.600.909-30, e da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os esclarecimentos em relação ao contido no Parecer nº 348/18-5PC (peça 11), especialmente quanto à comprovação da qualificação técnica para o exercício da função de Controle Interno da servidora Eliana Scariot Amorim.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

PROCESSO N.º: 536391/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1072/18

Trata a presente Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon por meio da qual busca-se dar ciência a esta Corte de Contas sobre prática corriqueira no Município de Guairá em que se nega assegurar aos servidores celetistas do Município os direitos supostamente garantidos pelas Leis Municipais 1246/2003 e 1247/2013.

Pelo Despacho nº 25/18 (peça 45) este Relator determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para ciência da decisão, bem como, após o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Visto que o Ministério Público de Contas, retornou os autos a este Gabinete após a ciência, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, em 22 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 252733/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR, PEDRO DONIZETI SPEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1073/18

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1073/18

Ante a emissão do Acórdão nº 712/2018 da Primeira Câmara, publicado no DETC nº 1817, em 04/05/2018, e a apresentação do Protocolo de nº 361544/18 (peça nº 43), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 28072/02

ORIGEM: WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI

INTERESSADO: WILLIAN LUIZ CÂNDIDO ZANATA FERRI

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1075/18

Comunicação nos termos do art. 436, inciso II, do Regimento Interno.

Informo ao Tribunal Pleno que a presente comunicação versa sobre reflexo neste Tribunal resultante de cumprimento de decisão judicial que, (i) em primeira instância, reconheceu prescrição da dívida ativa (Certidões de Débito nº 1255/2006 e 1299/2006), cujos fatos geradores deveriam ter por base sanções aplicadas por esta Corte (Acórdão nº 185/2006 – processo nº 322382/03 e Resolução nº 4442/2003 – processo nº 461854/03), assim como, (ii) em sede recursal, determinou a anulação de referida dívida ativa em virtude de incorreta discriminação da origem dos créditos executados.

Nos termos da Informação nº 411/2018 - Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (peça 24), o município, por motivo de economia processual, reuniu numa só execução fiscal a cobrança das Certidões de Débito nº 1255/2006 e 1299/2006, cujos valores somam a importância de R\$ 89.531,67 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos). Outrossim, restou constatado que a incorreta discriminação da origem dos créditos executados (IPTU; TLP; Taxa de Limpeza e TIP; Taxa de Iluminação Pública, ao invés de penalidades administrativas aplicadas pelo TCE/PR) foi o motivo determinante do cancelamento da dívida, de responsabilidade do Sr. Edeval Soares Nogueira, nos moldes de decisão judicial exarada na apelação cível nº 1532346-9 (Projudi).

Noutro giro, percebe-se que a decisão judicial enfrentou a execução da dívida (Execução Fiscal nº 35/2007) levada a cabo pelo Município de Abatiá, de sorte que as decisões exaradas por esta Corte de Contas (Acórdão nº 185/2006 – processo nº 322382/03 e Resolução nº 4442/2003 – processo nº 461854/03) permanecem intactas. Tal observação se revela necessária notadamente pelo fato de que, pelo exposto, no presente caso não se mostra factível a aplicação do art. 512, inc. IV[1], do Regimento Interno, dispositivo que regula situação em que a decisão judicial se debrança sobre a sanção aplicada pelo Tribunal, ou seja, combate o próprio Acórdão da Corte.

Disto resulta que, em que pese o município encontre-se impedido de proceder à



cobrança da dívida (via execução fiscal), a pendência do Sr. Edeval Soares Nogueira junto a esta Corte de Contas permanece, na medida em que o débito ainda existe, de modo que a baixa de responsabilidade se revela inviável, por força do artigo 514[2] (interpretação contrario sensu), do Regimento Interno.

Neste sentido, autorizo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e consequente arquivamento dos autos, sem, contudo, que se proceda à respectiva Baixa de Responsabilidade, tendo em vista que a Quitação do Débito não restou perfectibilizada.

É a presente Comunicação nos termos regimentais.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - por ordem judicial.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 247245/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1076/18

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Aldo Tabajara Schneider, dando conta de que o Prefeito de determinado município estaria cometendo atos em benefício próprio, em contratações na área da saúde, portanto contrários à lei e aos princípios norteadores da Administração Pública.

De proa, verifica-se que o feito deve ser reatuado para passar a tramitar como "Representação da Lei nº 8.666/93" ao invés de Denúncia, tendo em vista que os fatos narrados versam sobre procedimentos licitatórios.

Disso resulta que a preservação da identidade pretendida pelo denunciante não encontra amparo legal e/ou regimental do qual possui o instituto da Denúncia (Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

Neste sentido, antes de proceder à reatuação dos autos e instruí-lo, afigura-se necessária a intimação do denunciante para que manifeste, ou não, seu assentimento acerca da continuidade do feito como "Representação da Lei nº 8.666/93" e, consequentemente, sem sigilo sobre sua identidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Sr. Aldo Tabajara Schneider, para que manifeste-se sobre o conteúdo do presente despacho.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 217962/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE,

WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GABRIELA CAMILLO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JASCYLIN GONCALES CARDOSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURÍCI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

DESPACHO: 1077/18

Tendo em vista a Informação nº. 235/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante do registro das recomendações nos termos do Acórdão nº. 483/18 – STP, publicado no Diário Eletrônico nº. 1799, em 06 de abril de 2018, com trânsito em julgado em 03 de maio de 2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 742598/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1078/18

Retornam os autos, desta feita em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 350704/18 – peça processual nº 76) interposta pelo Ministério Público de Contas, no dia 16/05/18, em face do Acórdão nº 704/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 73).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1817/18, de 04/05/2018, considerando-se publicado no dia 07/05/18, conforme certidão de publicação nº 9208/18 – DG (peça processual nº 74).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 181330/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE CAMARGO, ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1079/18

Em razão do princípio da verdade real, recebe a petição e documentos anexados intempestivamente (peças 43 a 50).

Determino que os autos sejam encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, retorne para deliberação.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 806068/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA DE FÁTIMA DE QUEIROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO: 1080/18

Tendo em vista o Parecer nº. 2538/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), Parecer nº. 354/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, diante dos esclarecimentos prestados, bem como o cumprimento do Acórdão nº. 2615/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desse Tribunal.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 758655/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP CEPRAF GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1081/18

Tendo em vista a Informação nº. 500/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e, diante da procedência do Pedido de Rescisão nº. 298411/16, decisão exarada no Acórdão nº. 4333/16 – STP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 259568/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1082/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: O MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 360/18 - CGM- (peça 44), e Parecer nº 350/18 do MPC, para regularizar os itens da presente prestação de contas:

a)- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhe-se os autos à COFIM para nova análise;

b)- Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

c)- Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária.

II- Com a juntada de documentos, encaminhem-se os autos à CGM para nova Instrução e ao MPC para pronunciamento.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, retornem os autos a este gabinete.

IV- Por fim, a Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

SAD Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 356516/18**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA****INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1083/18**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, contra o Acórdão 3640/177, da 2ª Câmara, oriundo do Processo 286610/14, referente a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2013.

De proa, informo que, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, exercerei o juízo de admissibilidade do presente feito como Pedido de Rescisão, inobstante tenha sido equivocadamente intitulado Recurso de Revisão, sucedâneo recursal que se propõe a fim diverso do pretendido pelo recorrente.

Isto posto, verifico presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual admito o feito com base no art. 495, do Regimento Interno (RI).

Neste sentido, nos moldes do art. 495-A, §3º, do REI, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 147698/09**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: BEATRIZ GARCIA MOMMENSONH, DORIVAL FERREIRA DIAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II****ASSUNTO: ATO DE INATIVIZAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1084/18**

Em atendimento ao contido na Informação nº 5536/18-DP (peça 36), autorizo a Diretoria de Protocolo (DP) a direcionar a diligência determinada no Despacho nº 1000/18-GCNB à Autarquia Especial Municipal "Maringá Previdência".

Após, retornem os autos à unidade técnica responsável e, inexistindo novas diligências, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

EZ

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 287026/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1085/18**

Trata-se de recurso de revista interposto pela sociedade MAURÍCO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão exarada no Acórdão nº 4.592/17-S1C, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 759206/16, com determinação de restituição de recursos ao erário e aplicação de multas, diante das irregularidades relacionadas ao contrato nº 44/2017, do Município de Itambaracá.

Nesse sentido, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, colha-se o parecer ministerial do Parquet de Contas.

Gabinete, em 23 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

EZ

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274233/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO****INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: VINICIUS BULIGON****DESPACHO: 1086/18**

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam autuados os embargos de declaração opostos à peça 102.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 729190/17**ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1087/18**

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do CIDELPARNA – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 25, defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 175-K, 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 836514/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1088/18**

Determino seja expedida intimação ao Município de Araucária, assim como ao Procurador-Geral daquele Município, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros (OAB/PR 23.423), para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem certidão explicativa comprovando o atual andamento dos autos 0000853-83.2018.8.16.0025, em trâmite ante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB



PROCESSO N.º 34954/17

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO BUZATO

DESPACHO: 1089/18

Recebo a documentação acostada pela origem (peças 112 a 116), em resposta ao despacho nº 906/18 deste Relator (peça 108).

Encaminhe-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação meritória conclusiva.

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º 509857/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LORENA HELENA BRUM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO: 1090/18

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária nº 366635/18 (peça 57), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos:

Referido petição tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente à revisão de aposentadoria de LORENA HELENA BRUM.

Porém, observo que o Despacho nº 829/18 (peça 54) já havia concedido dilação de prazo para referido fim.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo, em caráter excepcional, uma última prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas. Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º 144330/18

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1092/18

I. Trata os autos de requerimento externo formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, noticiando possível nepotismo cruzado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e esta Corte de Contas no âmbito de sua presidência.

II. No Despacho 976/18 do Gabinete da Presidência, o Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, declarou-se impedido de atuar no presente expediente. Ato contínuo, o feito foi distribuído a esta relatoria.

III. Da análise dos autos verifico que em verdade o requerente pretende formular uma denúncia ao noticiar que a senhora Salette Maria de Camargo, cunhada do conselheiro Durval Amaral ocupa cargo comissionado na 17ª Regional de Saúde da Sesa, ao passo que a filha do secretário de Saúde do Paraná, Michele Caputo, senhora Lorena Di Pietro Caputo, ocupa cargo de assessora da Presidência do Tribunal de Contas, em possível nepotismo cruzado.

IV. Na denúncia a requerente solicita como medida preparatória as relações dos ocupantes de cargos comissionados, diretorias e funções de confiança no gabinete do secretário de Estado de Saúde, FUNEAS, Gabinete do diretor-geral da SESA, gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, 17ª Regional de Saúde e demais regionais.

V. Inicialmente destaco que a informação requerida referente ao Gabinete da

Presidência desta Corte encontra-se disponível no Portal da Transparência, em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/relacao-de-servidores-comissionados>;

VI. No que concerne às relações solicitadas sobre Secretaria de Estado da Saúde e FUNEAS, estas devem ser requeridas diretamente aos órgãos mencionados.

VII. Especificamente quanto à servidora Lorena Di Pietro Caputo, faço uso da informação prestada nos autos nº 22560/18 (Pedido de Acesso à Informação), Informação nº 5/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT:

“Quanto à servidora LORENA DI PIETRO CAPUTO DE MARCHI – ASSISTENTE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA-DAS4, está designada pela Presidência para acompanhar projetos na unidade de análise de transferências voluntárias.”

VIII. Quanto a eventual nepotismo cruzado, insta salientar que, como é notório o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, em 28/04/2018, pediu exoneração do cargo (Decreto nº 9158/18), o que por si só afasta esta possibilidade[1].

IX. É de conhecimento desta Corte que o site [https://contraponto.jor.br\[2\]](https://contraponto.jor.br[2]), publicou ação investigativa do Ministério Público Estadual sobre eventual existência de nepotismo cruzado na Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, decorrente de denúncia formulada pela requerente:



X. Diante da existência de ação investigativa do Ministério Público Estadual, ora noticiada, bem como da exoneração do Secretário de Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade do presente feito.

XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIII. Com fundamento no 276, §5º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente denúncia;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

1. *Súmula: Exonera, a pedido, MICHELE CAPUTO NETO, do cargo, em comissão, de Secretário de Estado da Saúde. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Resolve exonerar, a pedido, MICHELE CAPUTO NETO, RG nº 3.048.149-6, do cargo, em comissão, de Secretário de Estado da Saúde, a partir de 6 de abril de 2018.*

Curitiba, em 28 de março de 2018, 197ª da Independência e 130ª da República.

2. <https://contraponto.jor.br/wp-content/uploads/2018/03/MP-nepotismo-cruzado.pdf>

PROCESSO N.º 281028/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1094/18

Trata-se de representação fundada no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante esta Corte de Contas a partir de comunicação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, na qual se aponta supostas irregularidades ocorridas no procedimento de inexigibilidade nº 09/2017, da Prefeitura de Itaperuçu/PR.

De acordo com o representante, o ente municipal teria instaurado o procedimento de inexigibilidade para a locação de imóvel pertencente a PAULO JOSÉ DE LARA para instalação da Secretaria Municipal de Esportes, sob o fundamento de que seria o único imóvel que atenderia a necessidade de funcionamento imediato do órgão. A contratação foi formalizada para o período de 12 (doze) meses, de 09 de novembro de 2018 a 09 de novembro de 2019, com valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao final do contrato (Contrato nº 171/2017, Peça 4, fls. 23-24).

Contudo, segundo apuração do Ministério Público Estadual, o procedimento estaria evitado das seguintes irregularidades: (a) não houve estudo ou apuração para



confirmar a singularidade do imóvel, pois a contratação partiu da mera afirmação do solicitante, o secretário municipal; e (b) o imóvel não foi utilizado para o fim almejado, já que diligência realizada pelo GAECO constatou que estava fechado e que a Secretaria de Esporte municipal funcionava no ginásio de esportes.

Além disso, a "denúncia anônima" que ensejou a instauração do procedimento no MP Estadual afirmou que o contrato foi realizado para "cumprir obrigação de campanha do Prefeito com o locatário. Que além de trabalhar na campanha do prefeito também cedeu o imóvel como comitê de campanha eleitoral. Esse imóvel era locado por um valor inferior e hoje mesmo foi locado na prefeitura por R\$ 2.000,00 por mês.

A representação foi instruída com cópia do Inquérito Civil nº 0123.17.001063-1, do procedimento de inexistência de fato nº 09/2017 e da inicial da Ação Civil Pública proposta. Na referida ação, o MP incluiu como réus: ADRIANA DO RÓCIO FRANÇA, CRISLAINE CAVALI NAS NEVES, CLOVIS EDUARDO PEREIRA, JOSIL DE JESUS ALVES DE PAULA, LEIR TEREZINHA LAPOLA, membros da comissão de licitação; MELISSA EVELIN DO NASCIMENTO KAZEKER, chefe da divisão de licitações; DARLEY FRANÇA, advogado parecerista no procedimento; HELIO VIEIRA GUIMARÃES, Prefeito de Itaperuçu; JOSÉ DE FRANÇA, Secretário de Esportes e Turismo; e PAULO JOSÉ DE LARA, proprietário do imóvel locado.

Conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as pessoas elencadas pelo representante encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Ademais, as informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidades graves na aplicação de recursos públicos.

Assim, tendo em vista os indícios de impropriedades apontadas na exordial, e considerando a gravidade dos fatos narrados, DETERMINO à Diretoria de Protocolo:

1. A inclusão de ADRIANA DO RÓCIO FRANÇA, CRISLAINE CAVALI NAS NEVES, CLOVIS EDUARDO PEREIRA, JOSIL DE JESUS ALVES DE PAULA, LEIR TEREZINHA LAPOLA, MELISSA EVELIN DO NASCIMENTO KAZEKER, DARLEY FRANÇA, HELIO VIEIRA GUIMARÃES, JOSÉ DE FRANÇA, e PAULO JOSÉ DE LARA, como representados no processo; e

2. Oficiar, preliminarmente, ao atual Prefeito Municipal de Itaperuçu, Sr. HELIO VIEIRA GUIMARÃES, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 15 (quinze) dias úteis, apresente esclarecimentos específicos acerca da contratação, tais como: critérios para escolha e imprescindibilidade do imóvel; comparação do valor da locação com o valor do mercado; utilização do imóvel após a contratação; situação atual da contratação, e outros esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos que reputa úteis ao seu esclarecimento.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 1156155/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 1095/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) para avaliação de R\$ 570.080,16 (quinhentos e setenta mil, oitenta reais e dezesseis centavos) em gastos com publicidade da Agência de Fomento do Estado do Paraná, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão n.º 1037/18-STP (peça n.º 87).

A Agência de Fomento do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (peça n.º 91) com efeitos infringentes contra o Acórdão acima de forma tempestiva, conforme pode ser verificado na certidão de publicação presente na peça n.º 88 e no protocolo disposto na peça n.º 90.

Visto que foram atendimentos todos os demais requisitos de admissibilidade recursal, recebo os presentes Embargos de Declaração, conforme o art. 490 de Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação do recurso.

Por fim, remetam-se os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 487458/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO

BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JOAO

PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1096/18

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) para avaliação de várias irregularidades no Município de Sulina, denunciadas na Ouvidoria deste TCE-PR e inspecionadas "in loco" em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2015, compreendendo o período de 01/01/2011 a 30/06/2011.

Primeiramente, recebo o contraditório apresentado pelo Município de Sulina e por Almir Maciel Costa, gestor das contas (peça n.º 131). Na sequência, determino o envio à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e pareceres.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 261057/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1097/18

Tendo em vista a Informação nº 649/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 59 dos presentes autos, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação à Ademir Galhardo Romero (CPF nº 619.278.649-68), exclusivamente quanto ao item II do Acórdão nº 187/18 (peça 51).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018 e posterior registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 250362/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1098/18

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ângulo referente ao exercício financeiro de 2015, cujo julgamento determinou a irregularidade das contas pela ausência de aportes ao fundo previdenciário municipal, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 91/18-S1C (peça n.º 33).

O Município de Ângulo interpôs Recurso de Revista (peça n.º 37) contra o Acórdão acima de forma tempestiva, conforme pode ser verificado na certidão de publicação presente na peça n.º 34 e no protocolo disposto na peça n.º 36.

Visto que foram atendimentos todos os demais requisitos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 484 de Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos, então, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação do recurso e sorteio de novo Relator, conforme determinado no art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 358195/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: O. H. P. TAVARES - ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1099/18

EMENTA: Representação. Lei 8.666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência nº 05/2018 do Município de Londrina até o final julgamento da presente representação.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela empresa OHP TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ME, sediada em Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.210/0001-62, por meio da qual aponta impropriedade no edital da Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina, cujo objeto é a "Pavimentação poliédrica da Estrada Guairacá", tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 3.302.936,94 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

De início, verifica-se que o procedimento licitatório ainda se encontra em fase inicial, de modo a possibilitar a este Tribunal o tão almejado, eficiente e efetivo controle



prévio.

Pois bem, compulsando os autos, constata-se que, em apertada síntese, a presente representação aponta duas irregularidades. A primeira seria a limitação ao número de 3 (três) atestados para comprovação de aptidão para desempenho da atividade, constante na cláusula nº 14.1.21.2 do Edital:

Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, acompanhada do Atestado emitido por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a pavimentação com pedras irregulares de no mínimo 19000 m², admitida a soma de no máximo 3 (três) atestados e execução de serviço de terraplanagem com volume de aterro compactado de no mínimo 14.000 m³, admitida a soma de no máximo 3 (três) atestados. As certidões de acervo técnico podem ser separadas para cada serviço, pavimentação e terraplanagem, admitindo-se a participação de consórcio;

Afirma que tal exigência viola a Lei de Licitações, constitui requisito não expresso em seu texto e restringe o caráter competitivo do certame. Apresenta precedentes do TCE/PR e do TCU contrários ao estabelecimento e à limitação do número de atestados.

A segunda irregularidade apontada seria a prova de regularidade perante o CREA, constante na cláusula 14.1.21.1 do Edital:

Prova de regularidade para com o CREA e/ou CAU, mediante apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico pela obra encontram-se em situação regular, nos termos da Lei nº 5.194 de 24/12/66, bem como Resolução nº 218/73 e 266/79 do CONFEA e da Lei 12.378 de 31/12/2010, bem como a Resolução CAU nº 51 de 12/07/2013. Caso o responsável pelo acervo técnico apresentado não seja o responsável técnico da empresa, o mesmo deverá apresentar Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA e ou CAU.

Afirma que a exigência de situação regular no CREA e/ou CAU extrapola a disposição legal, que apenas exige o registro ou a inscrição no órgão de classe competente, que é suficiente para comprovar a aptidão profissional do licitante.

Neste cenário, a representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo nº 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, assim como nos artigos nº 400, caput, § 1º-A, 401, inciso V, e 403, inciso II e parágrafo único, do RI-TCE/PR, seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório sub examine, em razão das irregularidades apontadas.

É o relato.

Passa-se, então, à análise do mérito do objeto do presente feito.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação no sentido de demonstrar que as exigências constantes do edital, limitação do número de 3 (três) atestados para comprovação de aptidão técnica e comprovação de regularidade no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), tendem a restringir o caráter competitivo de certame.

Com efeito, toda e qualquer cláusula editalícia deve se ater aos limites legais previstos. Além disso, sempre que possa levar à restrição da competição tem que respeitar o princípio da razoabilidade e da motivação.

A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificada. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

A possibilidade de somatório de atestados depende da natureza e divisibilidade do objeto. Assim pondera Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: um apont de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de 500 metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado[1].

No presente caso, não verifico complexidade existente na pavimentação pleiteada a justificar a limitação de atestados inserida no instrumento convocatório. Em situação semelhante, no julgamento do Processo nº 023.732/2007, que tratava de pavimentação asfáltica no Município de Lucas do Rio Verde/MT, o TCU consignou: "Determinar à Prefeitura que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvem a aplicação de recursos federais, abstenha-se de exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, salvo situações excepcionais tecnicamente justificadas, em consonância com a Lei nº 8.666/93 e com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.937/2003-Plenário e Decisões 638/2002-Plenário, 444/2001-Plenário, 1.618/2002-Plenário)".

Em caso análogo, relativo à pavimentação de rodovia em C.B.U.Q. esta Corte de Contas já entendeu irregular a limitação de atestados, com exceção quanto a elementos complexos de parcela de maior relevância e valor significativo do objeto: "Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste

em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada; II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação; (...) (Acórdão nº. 3646/16-Pleno – autos nº 197304/14 – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral – 28/07/2016).

Assim, concluo que não é razoável a limitação de atestados para comprovação da capacidade técnica dos licitantes na obra de pavimentação poliédrica pleiteada, pois traz restrição competitiva indevida, sem respaldo em elementos técnicos essenciais à execução do objeto, que justificariam tal restrição.

Quanto à segunda irregularidade apontada, pontuo que se revela ilegal a exigência de regularidade no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo).

Com efeito, a Lei de Licitações é expressa quanto à exigência de registro no órgão ou conselho de classe competente, conforme artigo 30, inciso I. Tal exigência tem a finalidade de comprovar a aptidão para o exercício da atividade profissional que se está a contratar.

Nesse contexto, a regularidade perante a entidade não é elemento qualificatório a justificar a eliminação de licitante, já que não possui relação com a sua capacidade de execução do objeto pleiteado pela Administração. O TCU possui posicionamento firmando no sentido de que a falta de quitação das anuidades não pode ser elemento de inabilitação de licitantes:

9.2. fixar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, prazo de 15 (quinze) dias para que o Banco do Brasil adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a regularizar o Edital Credenciamento 2011/7421/0130-SL, mediante a habilitação de todas as sociedades de advogados que foram indevidamente inabilitadas por terem supostamente descumprido o item 5.2.4, alínea "b", do edital, tão somente em virtude da ausência de comprovação de quitação das anuidades perante o Conselho Seccional da OAB, não obstante tenham comprovado possuírem registro ou inscrição na entidade profissional competente, como prevê o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.4. determinar ao Banco do Brasil que, em futuras licitações, deixe de exigir, por ausência de amparo legal, a comprovação de quitação das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

TC 037.549/2011-1, Acórdão 5964-35/12-1.

Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.

TC 007.429/2015-0, Acórdão 1447-21/15.

Com efeito, a condição de regularidade é pertinente à relação entre a entidade de classe e a empresa, sendo que a primeira possui meios legais para buscar o adimplemento de seus créditos, não cabendo o impedimento do exercício da atividade pelo profissional por ente licitante. Entender o contrário seria violar o princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Na esteira da argumentação até aqui posta, tem-se que as irregularidades apontadas se revelam, de per si, suficientes para embasar a concessão da cautelar pretendida. Por todo o exposto, tem-se devidamente configurados o fumus boni juris, assim como o periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da medida cautelar.

Com efeito, ambas as exigências inseridas no instrumento convocatório configuram restrição irregular à competição no certame, diminuindo o número de empresas aptas a apresentar proposta de preço, com grande possibilidade de implicação no preço final do objeto licitado e de prejuízo ao erário.

Por fim, pontua-se que o ônus imposto pela concessão do presente cautelar é razoavelmente aceitável, notadamente pelo fato de que os benefícios dela advindos certamente implicarão proteção do erário, atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, sem tornar inócuo o objeto, que poderá ser regularmente concluído futuramente, não existindo dano irreversível, tampouco prejuízo grave ao ente licitante ou à população diretamente envolvida, em decorrência da concessão da cautelar.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento de Concorrência Pública nº 005/2018 do Município de Londrina possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição formulado pela representante e **DETERMINO, INAUDITA ALTERA PARS, EM SEDE CAUTELAR, a suspensão imediata de referido procedimento licitatório, cujo objeto é a "Pavimentação poliédrica da Estrada Guairacá", tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 3.302.936,94 (três milhões, trezentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), até o final do julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.**

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta



Corte para:

(1) INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e o SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, para ciência e cumprimento da determinação contida na presente decisão;

(2) REALIZAR a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE LONDRINA e de seu representante legal, assim como do SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente; e

(3) INCLUIR na autuação o PREFEITO e SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA como representados.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

1. JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; pág. 711.

PROCESSO N.º 209838/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ****INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1100/18**

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício financeiro de 2016 e de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva, julgada regular com ressalva pelo Acórdão n.º 594/18-S1C (peça n.º 20).

Diante disso, foi interposto Recurso de Revista (peça n.º 24) em 15/05/2018, conforme o recibo de petição intermediária presente na peça n.º 23.

Entretanto, a disponibilização do Acórdão recorrido se deu em 11/04/2018 (peça n.º 21), descumprindo o prazo de 15 dias úteis (art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c art. 219 do Código de Processo Civil) para interposição de Recurso de Revista, extinto em 04/05/2018, conforme a certidão de trânsito em julgado juntada na peça n.º 22.

Diante disso, não recebo o Recurso de Revista interposto na peça n.º 24, pois é intempestivo e não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 477 do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

F.R.B.F.

PROCESSO N.º 32174/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JUREMA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, POLLYANNA LUDMYLLA LOWE****DESPACHO: 1101/18**

Autorizo a intimação editalícia do Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno, posto que, com fundamento na informação nº 4694/18 da Diretoria de Protocolo (DP), revelaram-se infrutíferas as tentativas citação do referido interessado.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao duto Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

G.L.V.b.

PROCESSO N.º 303877/17**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA****INTERESSADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, SUZANA MARTINS OLIVEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1102/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.

2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

J.C

PROCESSO N.º: 64653/18**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1103/18**

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. José Miguel Barbosa Amaoka, em face do Município de Assaí e seu gestor, dando conta de ocorrência de locação de imóvel por referida municipalidade com dispensa de licitação sem, contudo, observar as exigências impostas pela Legislação Municipal n. 668/01, razão pela qual entende que tal prática poderia estar beneficiando terceiros indevidamente.

Em manifestação anterior, este signatário abriu vistas dos autos ao município para que se manifestasse preliminarmente acerca das alegações que serviram de substrato à presente (Despacho nº 784/18 – peça 14).

Ato contínuo, sobreveio ao feito petição intermediária nº 340261/18 (Peças 18 e 19) do município dando conta de que a denúncia formulada pelo Sr. José Miguel Barbosa Amaoka carece de amparo fático e documental, tendo em vista que a atuação municipal ocorreu nos exatos termos da legislação que norteia o tema.

Neste sentido, por entender que a situação do feito ainda não está devidamente clarificada, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do presente feito, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que confeccionasse análise preliminar dos autos em tela, levando em consideração as justificativas apresentadas pelo denunciado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 24 de maio de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

T.A.S.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 463610/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: INAH LUIZA VARGAS BATISTA SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/18**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 9.239/17, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.938, do dia 05/05/2017, com a retificação da Resolução nº 10.385/17, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.014, do dia 23/08/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de INAH LUIZA VARGAS BATISTA SANTOS, no cargo de Professor – LF 01, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 28 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.441,23 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.540/18 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 192/18 (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de abril de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 362486/18****ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE - CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ****INTERESSADO - IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA****DESPACHO - 526/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Rescisão[1] apresentado pela Sra. Iracema Itimura Rocha, Presidente da Creche Nice Braga de Uraí no período de 31/10/2006 a 16/12/2010, e pela Sra. Mutsuyo Itimura, Presidente da mesma Entidade no período de 17/12/2010 a 18/10/2011, em face do Acórdão nº 541/18[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 643559/11, que julgou irregular transferência voluntária recebida pela Creche no exercício de 2008, no valor de R\$ 133.979,70, em razão de: a)



ausência de documentos necessários para a análise da correta aplicação dos recursos; b) apresentação de termo de cumprimento de objetivos sem validade; c) transferência de recursos a entidade presidida por servidora do município repassador; d) existência de saldo bancário final não comprovado; com ressalva quanto à movimentação parcial de recursos em instituição financeira não oficial. Além disso, o Acórdão determinou o recolhimento integral dos recursos repassados e o recolhimento do saldo bancário não comprovado, além da aplicação de diversas multas administrativas e remessa da decisão ao Ministério Público Estadual. As partes alegam a ocorrência de erro material e violação a literal disposição de lei, nos termos do art. 77, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e solicitam a suspensão cautelar do Acórdão rescindendo.

No entanto, não recebo o presente pedido rescisório, em razão de ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Apesar de o pedido rescisório ser tempestivo, pois proposto dentro de 2 anos da data da irrecorribilidade da decisão, que se operou em 17/04/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 399/18[3], as alegações apresentadas não correspondem às hipóteses de cabimento dos pedidos rescisórios previstos no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

As partes autoras indicaram a ocorrência de erro material e violação a literal disposição de lei, mas seus argumentos buscam rediscutir o mérito do Acórdão, hipótese inconcebível nos pedidos rescisórios.

Conforme o Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas, os pedidos rescisórios possuem a finalidade de eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, não servindo para reapreciar a decisão, nos seguintes termos:

“XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Além disso, nos termos do mesmo Prejulgado, as hipóteses de cabimento para os Pedidos de Rescisão são taxativas, devendo a sua interpretação ser restritiva, nos seguintes termos:

“XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.”

As partes autoras alegam que a gestora da entidade tomadora não deve ser responsabilizada como ordenadora de despesas e que não se subordina à Lei 8.666/93, devendo ser responsabilizado o Prefeito Municipal; que a Sra. Mutsuyo Itimura não pode ser penalizada por não atender diligência deste Tribunal de Contas, pois não era mais presidente da entidade e por não haver solicitação de documentos; que o Acórdão rescindendo não deixa clara qual é a relação de parentesco da Sra. Iracema Itimura Rocha com o Prefeito Municipal, Sr. Susumo Itimura, apontando como marido e mulher e, em outros momentos, como pai e filha.

Cerifica-se, assim, que nenhum dos argumentos apresentados se referem a erro material e/ou violação a literal disposição de lei, uma vez que buscam rediscutir o mérito da questão.

Quanto à alegação do parentesco da Sra. Iracema Itimura Rocha com o Prefeito Municipal, mesmo que algum equívoco do Acórdão rescindendo fosse corrigido, não haveria qualquer alteração de suas conclusões e dispositivo.

Apesar de as partes autoras não indicarem qual seria a relação de parentesco devida, limitando-se a apontar o suposto erro, em todo o Acórdão rescindendo é constatado que o vínculo entre a Sra. Iracema Itimura Rocha e o Prefeito Municipal é de pai e filha, conforme várias passagens. Somente em um trecho do referido Acórdão é realizada uma pequena confusão, pois a tesoureira da entidade também possuía parentesco com o Prefeito (esposa):

“Ainda como agravante, o vínculo de parentesco entre o Prefeito e a dirigente da entidade, SUA ESPOSA, a ser abordado no tópico “d” deste voto, que corrobora essa mesma responsabilização em face da ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 11)

“Note-se que a lesão ao princípio da moralidade administrativa se agrava pela constatação de que, conforme cadastro desta Corte e notícia veiculada na internet, ambos reproduzidos à fl. 05 da peça nº 68, a Presidente da entidade, Sra. Iracema Itimura Rocha, e a respectiva Tesoureira, Sra. Mutsuyo Itimura, são RESPECTIVAMENTE FILHA e esposa do prefeito municipal à época dos repasses, Sr. Susumo Itimura.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 16)

Assim, e por se tratar de um município de cerca de 11.500 habitantes, é de se esperar que, tanto os membros da Câmara Municipal, como as pessoas supostamente responsáveis pela fiscalização dos repasses, tivessem conhecimento de que a entidade, CUJA TESOUREIRA ERA A ESPOSA do Prefeito, era PRESIDIDA PELA FILHA DO PREFEITO, que também era ocupante de cargo de direção do Município.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 16)

Além disso, independentemente do vínculo de parentesco, como marido e mulher ou como pai e filha, a consequência seria a mesma, qual seja, aplicação de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:

“Por esse motivo, considerada a relação de parentesco como facilitador à consumação da transferência e agravante à falta de fiscalização da adequada aplicação dos recursos, deverá ser imposta a multa proporcional ao dano à Sra. Iracema Itimura Rocha, fixada no patamar máximo de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.”[4]

Eventual correção de apenas uma passagem do Acórdão rescindendo não afetaria suas conclusões e dispositivo, pois ficou constatado em toda a fundamentação que o parentesco era de pai e filha e a aplicação de multa proporcional ao dano decorreu de relação de parentesco.

I - Tendo em vista o acima exposto, não se verifica congruência entre as alegações apresentadas pelas partes autoras e os dispositivos invocados como hipótese de cabimento do pedido de rescisão, uma vez que buscam rediscutir o mérito do Acórdão rescindendo, hipótese inconcebível, razão pela qual não recebo o presente Pedido de Rescisão.

GCFAMG em 23 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 06 destes autos.
3. Peça 119 dos autos 643559/11.
4. Pg. 11 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº - 218733/18

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

DESPACHO - 543/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 97/18-STP (Peça 174), alterada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 954/18-STP (Peça 188), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 2 de maio de 2018, as Sras. Samira Celia Neme Tomita e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske interpuseram recursos de revisão (Peças 192 e 197) e a Sra. Dinorah Botto Portugal interpôs recurso de revista (Peça 199), entre as datas de 7 e 24 de maio de 2018.

Considerando que: não existem meios de se determinar a concomitante tramitação de ambas as espécies recursais (revista e revisão); as partes podem mutuamente se beneficiar do recurso das outras; e o recurso de revista possui objeto mais amplo:

(i) Conheço do recurso de revista manejado por Dinorah Botto Portugal, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras;

(ii) Não conheço dos recursos de revisão manejados por Samira Celia Neme Tomita e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(a) Expedição de ofício às Sras. Samira Celia Neme Tomita e Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske com o inteiro teor do presente, esclarecendo-se que, após o julgamento do recurso de revista proposto por Dinorah Botto Portugal, será aberto novo prazo recursal dentro do qual, caso haja interesse, poderão ser novamente apresentados os recursos de revisão já encaminhados;

(b) Autuação do recurso de revista e distribuição ao novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos;

GCFAMG em 28 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364802/18

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO - JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

DESPACHO - 547/18 – GCFAMG

Preliminar

Em análise do Despacho 537/18 (Peça 20), observa-se que seu conteúdo não foi corretamente transferido para o acervo digital desta Corte, pelo que deve o decisor ser desentranhado dos autos para não causar confusão no deslinde do expediente.

Relatório

Versa o presente expediente acerca de comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de supostas impropriedades observadas em seus trabalhos de fiscalização junto à Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A.

Aduz o Órgão Impugnante, em síntese, que o atraso injustificado no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e junto a fornecedores gerou prejuízo ao erário no montante de R\$ 252.276,10, referente a multas e juros que tiveram de ser arcadas pela Entidade.

Análise e fundamentação

O arrazoado acostado pela ICE atende aos requisitos formais e materiais aplicáveis, ademais, as supostas impropriedades estão adequadamente expostas, havendo farta documentação probatória. Assim, o feito deve ser processado como tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR.

Determinações

À Diretoria de Protocolo para:

- Desentranhamento da Peça 20;

- Alteração do campo ‘assunto’ da autuação, que deverá passar a ser ‘Tomada de Contas Extraordinária’;

- Inclusão de Carlos Roberto Fabro (Diretor Administrativo e Financeiro – CPF 232.640.479-34), Paulo Jason de Souza (Gerente do Departamento Financeiro – CPF 475.451.351-72) e Marcos Fernando Francio (Agente de Controle Interno – CPF 039.767.608-54) no rol de Interessados;

- Citação da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A e de João Vicente Bresolin Araújo,



Carlos Roberto Fabro, Paulo Jason de Souza e Marcos Fernando Francio, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (Peças 03/16).

Solicita-se que seja esclarecido (com a devida comprovação documental) se, à época de vencimento das obrigações objeto da impugnação, a Entidade possuía (ou não) disponibilidade de recursos para quitá-las. Em caso negativo, solicita-se que sejam apresentados os critérios por meio dos quais foram selecionadas as obrigações a serem pagas.

GCFAMG em 28 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312205/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO - KLEVERSON PERUSSOLO, SIDNEI LOPES

DESPACHO - 549/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Kleverson Perussolo, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Instrução 1342/18-COFIM (Peça 32) e no Parecer 193/18-1SubPG (Peça 34). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 29 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 304702/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 773/18

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2017.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal[1], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] solicita diligência à Câmara Municipal para comprovar a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno.

Pois bem,

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[4], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[5], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Nesse diapasão, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, em observância às disposições do Regimento Interno[6], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018[7].

Entretanto, conforme se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

De se salientar que os pontos levantados pelo órgão ministerial poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução nº 322/18 (peça 14).

2. Parecer nº 334/18 (peça 15).

3. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

4. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

5. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

6. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

7. Que "Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências".

PROCESSO N.º: 347037/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 782/18

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação 51/18, na peça 7.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 123171/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES,

INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 798/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, nos termos do artigo 278[1], inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO N.º: 439302/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 799/18

Considerando que os valores recolhidos por Jonatas Felisberto da Silva e Gilson Ferreira Cella estão corretos e correspondem às multas impostas no item I do Acórdão n.º 5018/17-TP (peça 23), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária dos interessados, consoante as instruções às peças 32 e 33.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 340/18 (peça 37), corrobora o entendimento da CMEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade dos Srs. Jonatas Felisberto da Silva e Gilson Ferreira Cella relativamente ao item I do Acórdão n.º 5018/17-TP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 305420/17

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 800/18

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 375308/18 (peças 19).

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 698141/13

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 801/18

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 362907/18 (peças 47-47).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 313452/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, IVANETE GOMES PINTO NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 802/18

Vistos e examinados. Acolhendo o opinativo constante do Parecer Ministerial nº 269/18 (peça 57), determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264378/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 806/18

Por meio da petição de peça processual 82, os procuradores do interessado falecido, Sr. Maurício Aparecido de Castro, prestam esclarecimentos acerca dos nomes e endereços dos seus sucessores, requerendo sua intimação para que, querendo, manifestem-se nos autos.

Noticiada a morte da parte, torna-se imprescindível a substituição pelo seu espólio ou sucessores, a serem qualificados como sujeito interessado, nos termos do artigo 347, II, "c", do Regimento Interno.

Determino, assim, a regularização do polo processual, com a retificação da autuação, para que integre a relação processual os sucessores do falecido.

À Diretoria de Protocolo, para incluir como interessados, na autuação do feito, o Sr. Maurício Aparecido de Castro Júnior e o Sr. Marcelo Tavares de Castro, por sua qualidade de filhos maiores, e proceder à sua citação, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- constituir procurador nos autos e apresentar manifestação;

- informar a respeito da representante legal das filhas menores do falecido.

Alerte-se que a não apresentação de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293529/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 808/18

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Despacho nº 642/18 (peça 27).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peça 30) e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310610/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 809/18

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Despacho nº 661/18 (peça 76).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peça 79) e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

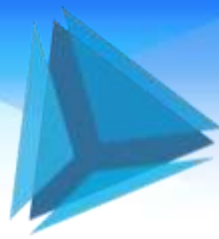
Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 311047/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 810/18

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o recurso de agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Despacho nº 660/18 (peça 42).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peça 45) e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 220041/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANIL ANTUNES MACHADO, JESSE BATISTA CORREA, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, OSMAR TRENTINI, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO/PROCURADOR: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 707/18

A decisão judicial que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo senhor Lourival José Pereira, declarou a "... nulidade do título executivo e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal..." (peça 203, fl. 16).

Tendo-se em vista a referida decisão judicial, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da informação nº 514/18 (peça 206), e a Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação nº 127/18 (peça 208), manifestaram-se pela remessa dos autos a este Gabinete para deliberação quanto à possibilidade da baixa da sanção de restituição de valores imputada ao senhor Lourival José Pereira.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 418/18 – (peça 210), manifestou-se pela baixa de sanção de restituição de valores imputada ao senhor Lourival José Pereira, relativamente à Certidão de Débito 1.036/2014, conforme decisão judicial indicada.

Ante o exposto, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Lourival José Pereira, referente ao item "a" do Acórdão nº 5.182/13 – Tribunal Pleno[1] (peça 90), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. a) responsabilização do Sr. Lourival José Pereira pela recomposição do erário municipal relativamente aos valores pagos pelo Município em razão da condenação que dizem respeito ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 02/1993 – data essa que também deverá ser comprovada em sede de liquidação – haja vista que tal parte da condenação deriva tão somente da revelia ocasionada em sua gestão;

PROCESSO N.º: 361280/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, SUELY HASS

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 708/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão substanciada no Acórdão nº 831/18 – Primeira Câmara, por meio do qual julgou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria à senhora Lenita Gomes do Amaral.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça XX), a

decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1817, de 04/05/2018, e a petição foi protocolada em 25/05/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 324622/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, LEONARDO MELO MATOS, RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 709/18

Retornam os autos face do pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 135/18, do Município de Maringá.

A suspensão originou-se da Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada com pedido de medida cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para administrar o fornecimento, gerenciamento e o controle de combustíveis dos veículos do Município de Maringá, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado.

A representação apontou como possível irregularidade a exigência do Anexo I do Edital, substanciada na cláusula a seguir transcrita:

8.2.33. A CONTRATADA deverá possuir durante a vigência do contrato, escritório localizado em Maringá, bem como designar funcionário responsável pela gestão do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

Insurgiu o representante contra tal exigência, em síntese, alegando que seria completamente desnecessária ao passo que toda a assistência poderá ser realizada de forma remota; que problemas relacionados ao sistema sempre serão solucionados independentemente de comparecimento ou não do representante da contratada no local, pois o sistema é via web; que pode ser feito pelo simples acesso ao site da empresa contratada; que toda a estrutura de tecnologia da informação ficará localizada de forma remota e não fixa no Município de Maringá, sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual.

Analisando o Edital em conjunto com as argumentações do Representante, presentes o perigo na demora, consistente na iminente abertura do Pregão Presencial – que era prevista para o dia 10/maio, às 8h45min. – e a fumaça do bom direito, visto que o Edital continha exigências que poderiam implicar custos desnecessários ao contratado e por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, por meio do Despacho nº 591/18-GCFC (peça 4), determinei a suspensão do Pregão Presencial n.º 135/2018, no estado em que se encontrava. A medida cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 1.159/18 – Tribunal Pleno. Intimado, o Município apresentou pedido de reconsideração da decisão (peças 19-22), informando, primeiramente, que suspendeu o certame licitatório e que fará a supressão da cláusula questionada por este Tribunal, qual seja, a cláusula "8.2.33" do Anexo I do Edital, pois reconhece que a previsão poderia ser interpretada como anticoncorrencial.

Na sequência, informou que já faria a supressão da cláusula, mesmo antes da intimação da cautelar concedida, pois, segundo o Representado, já havia recebido impugnação com igual teor, que havia sido julgada procedente.

Assim, requereu autorização para continuidade do certame, com a republicação do Edital e com a supressão do item impugnado.

Considerando a determinação contida na cautelar foi cumprida e a informação do Município de que fará a exclusão da cláusula 8.2.33, do Anexo I do Edital, com a consequente republicação do instrumento convocatório, entendo presentes as condições para revogação da medida cautelar, com a consequente autorização para prosseguimento do certame, advertindo o Município que deverá ser feita a republicação do Edital, com a supressão do item questionado e com a reabertura dos prazos legais.

Nesse contexto, DECIDO: (i) revogar medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 591/18-GCFC (peça 4), homologada pelo Pleno deste Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 1.159/18; (ii) autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial nº 135/2018, do Município de Maringá; e (iii) determinar a republicação do



Edital correspondente, com a supressão da exigência constante do item 8.2.33, com a reabertura de todos os prazos legais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da senhora Ângela Cristina Trabuço Moreira, pregoeira; do Município de Maringá; e de seu representante legal, o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para ciência desta decisão e apresentação de cópia do edital republicado e respectivos avisos, no prazo de 5 (cinco) dias da mencionada republicação.

Os Autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de submeter esta decisão ao Colegiado, nos termos do artigo 32, inciso XIII do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº: 253555/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 710/18

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Carlos Dalberto Delmônico.

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 285/18 do Ministério Público de Contas, determino intimação da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Carlos Dalberto Delmônico, para que seja assegurado, aos interessados, o exercício do direito ao contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 359380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 711/18

Durante o andamento processual, compareceu aos autos a senhora Bruna Zandona Reche, advogada cadastrada do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - PROVOPAR.

Como se extrai dos autos, a advogada Bruna Zandona Reche (OAB/PR 74.732), cumpriu com o disposto pelo art. 112 do Código de Processo Civil[1], conforme consta na peça 115.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão da advogada Bruna Zandona Reche (OAB/PR 74.732) do rol de procuradora do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - PROVOPAR.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO Nº: 342914/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 713/18

Trata-se do Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pelo Senhor Alcineu Gruber, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, em face da decisão substanciada no Acórdão 4365/17 (autos n.º 89.365-7/14), por intermédio do qual se concedeu prazo de 90 dias para promover a retificação dos cálculos das verbas transitórias de forma proporcional ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária sobre tais vantagens, em conformidade com o Parecer nº 13767/16 emitido pela COFAP, atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

Extraí da certidão constante nos autos (peça 5), que a decisão rescindenda transitou em julgado em 13/12/2017, não tendo ainda decorrido o biênio decedencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2015.

O peticionário possui legitimidade para proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se

preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 439459/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VARA DO TRABALHO DE TELEMARCO BORBA

ADVOGADO/PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 714/18

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Frederico Bittencourt Hornung (peça 77), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 335450/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: LOURDES BANACH, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, RODRIGO ALVAREZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 715/18

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi (peça 89), ficando deferido o prazo das partes por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 358953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 719/18

Durante o andamento processual, compareceu aos autos a senhora Bruna Zandona Reche, advogada cadastrada do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - PROVOPAR.

Como se extrai dos autos, a advogada Bruna Zandona Reche (OAB/PR 74.732), cumpriu com o disposto pelo art. 112 do Código de Processo Civil[1], conforme consta na peça 111.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão da advogada Bruna Zandona Reche (OAB/PR 74.732) do rol de procuradora do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina - PROVOPAR.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

PROCESSO Nº: 298850/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO APOLINARIO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 722/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS



LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 19/2018 do Município de Tapejara, cujo objeto consiste na aquisição de um caminhão caçamba basculante e de duas pás carregadeiras sobre rodas.

Por meio do Despacho nº 569/18 – GCFC (peça 17) determinei a intimação da municipalidade para manifestação preliminar e a apresentação de todo o certame. Embora o município tenha se manifestado, não apresentou o referido documento. Logo, entendo pertinente nova intimação para esse fim.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Tapejara, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia integral do Pregão Presencial nº 19/2018, objeto desta representação.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 813/18

1. Tendo-se em conta as informações prestadas no Despacho nº 1063/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 125), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o prefeito Luis Roberto Costa, responsável pelas contratações, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 1459/17 (peça 113).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280086/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, OROMAR

RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 814/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 375642/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 22832/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GIUETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIERE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISAURA ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTO RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA

CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTO, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS

DESPACHO Nº: 269/18

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Jussara, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das quatro fases do processo de admissão previstas na Instrução Normativa n.º 118/2016[1]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[2]. Analisadas as respostas apresentadas, a unidade técnica, na Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67), propôs a emissão de medida cautelar, consoante se infere de sua parte final, assim redigida:

Diante das irregularidades apontadas no item anterior, especialmente nos itens III.I e III. II, 'd', 'c', 'e' e 'g', vislumbramos a necessidade de aplicar o disposto artigo 24, §1º da IN TCE-PR nº 118/2016 c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno, ou seja, realizar a imediata distribuição do processo para apreciação das medidas cautelares sugeridas.

Vale dizer, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 118/2016, promoveu-se alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves ou sua perpetuação.

A nosso ver, a prova prática na forma como regulamentada no edital e aplicada no certame em apreço[3] (item III.II, 'c' acima) padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa flagrante e gravíssima dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do julgamento objetivo, indissociáveis dos certames públicos, e outros motivos já declinados nos itens respectivos.

Além disso, há várias outras inconsistências na prestação de contas e indícios de irregularidades graves, mencionados nos itens III.I e III.II desta Instrução que, em conjunto, reclamam a suspensão das nomeações e demais atos do certame para evitar a consolidação de fatos contaminados por irregularidades precedentes, ocorridos no certame propriamente dito.

Os requisitos prescritos no artigo 400 do Regimento Interno para efeito de expedição de medida cautelares estão presentes e decorrem da própria narrativa dos fatos e das razões lançadas em relação a cada um dos apontamentos do item III desta Instrução.

Destarte, eventual postergação da medida poderá agravar a lesão ou torná-la de difícil ou impossível reparação. Caso os candidatos já nomeados permaneçam nos cargos, o decorrer do tempo poderá acarretar invocações de segurança jurídica fazendo com que todo o esforço dessa Corte de Contas em acompanhar de forma concomitante, para evitar a ocorrência e perpetuação de irregularidades graves, seja anulado.

Em relação aos candidatos ainda não empossados, é possível evitar que deixem suas atuais ocupações, evitando-lhes dissabores com eventual anulação do certame. Nesse contexto, vislumbramos, ainda mais, a pertinência, a plausibilidade e razoabilidade na aplicação do disposto no §1º-A do artigo 400 do RI, ou seja, recomenda-se o deferimento da medida cautelar em caráter "incidental", pelo próprio relator, cujos efeitos da suspensão serão imediatos.

Ante o exposto, opina-se:

i. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que promova o afastamento imediato:

a) de todos os servidores já nomeados em decorrência da aprovação neste concurso público de Edital 001/2017; ou, se não acatado este opinativo,

b) de todos os servidores nomeados para provimento de cargos que contaram com provas práticas no certame (item 3.1.2 do edital);

ii. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que se abstenha de convocar, nomear ou empossar:

a) qualquer dos candidatos aprovados neste concurso público de Edital 001/2017; ou, se não acatado este opinativo,

b) qualquer dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas (item 3.1.2 do edital) neste concurso público;

iii. pela intimação do município para que apresente respostas e documentos relativos aos apontamentos constantes dos itens III.I e III.II no prazo regimental, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC Estadual nº 113/2005 ao município e ao gestor responsável, inclusive impedimento de obtenção de certidão liberatória.

3. Nos termos do Despacho n.º 839/17-GATBC (peça 70), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 4498/17-Segunda Câmara (peça 74), a proposta foi parcialmente acolhida, determinando-se ao Município que tomasse providências imediatas para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2017 – até decisão acerca da regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas, e até que fossem apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10270/17 (peça 67) [4].

4. No intuito de fundamentar a concessão, apenas em parte[5], da cautelar sugerida, expus o seguinte:

15. Consoante os elementos de informação apresentados, reconheço, em sede de cognição primária, estar caracterizada a fumaça do bom direito, apta a justificar a cautelar, tendo em conta os indícios robustos de violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo na aplicação de prova prática para a seleção dos cargos que contaram com este tipo de avaliação, à vista da ficha de avaliação juntada à fl. 13 da peça 51 e da previsão editalícia (peça 31) contida nos itens 3.1.2, 3.11 e subitens, 3.12, 3.13 e 4.1.2. De



fato, conforme aduzido, tais previsões, juntamente com a ficha de avaliação mencionada, possibilitam que os candidatos sejam avaliados de forma subjetiva, consoante análise da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

16. Presente também, nas condições indicadas, o requisito do perigo na demora, tendo em vista que o decurso do tempo pode ampliar o rol de situações irregulares. Sob este aspecto, revela-se prudente suspender novos atos de convocação, nomeação e posse de candidatos aprovados, de forma a evitar que tomem posse e entrem em exercício em cargos públicos por meio de certame aparentemente evadido de irregularidade. Ademais, esta suspensão resguardaria também os candidatos, já que evita os transtornos próprios decorrentes de eventual anulação do certame, como a perda de suas atuais ocupações em prol de admissões em cargos que podem vir a receber negativa de registro deste Tribunal.

17. No tocante à proposição de afastamento dos candidatos já admitidos, parece-me que a providência não resguardaria ou reduziria nenhuma situação irregular, mas, ao contrário, poderia ampliar a discussão jurídica para caminhos indesejados, dificultando a efetiva resolução sobre a regularidade das admissões. A unidade técnica considera a medida importante para evitar que o transcurso do tempo favoreça, no longo prazo, a permanência no serviço público municipal dos servidores beneficiados irregularmente. Ainda que tal situação não seja incomum, não vislumbro que a medida proposta seria efetiva para o fim almejado. Ao contrário dos candidatos que aguardam convocação, os servidores já nomeados e que entraram em exercício não são detentores de mera expectativa de direito, sendo uma obrigação constitucional, para o eventual desligamento definitivo dos mesmos, o respeito ao devido processo legal, com a consequente abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nestes termos, o afastamento imposto não assegura, por si, o cumprimento tempestivo das demais providências pertinentes. Mais relevante ainda é que embora os indícios de irregularidade descritos sejam consistentes, os mesmos não são conclusivos a ponto de justificar a adoção de uma providência desta envergadura. Será preciso avaliar com maior minúcia, a partir dos documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica, a possibilidade da manutenção do certame, e, nesta ótica, quais os cargos e os candidatos que foram inexoravelmente favorecidos pelas provas práticas e que não poderão ter suas admissões registradas neste Tribunal. Quanto à menção inicial de que o afastamento poderia provocar discussões outras que dificultariam a decisão definitiva de mérito das admissões, pondero que a medida só traria algum efeito concreto se incluísse a suspensão das remunerações correspondentes, o que não me parece adequado. De outra sorte, afastamento com remuneração só seria relevante para impedir que os servidores de algum modo manipulassem os documentos e informações a serem fornecidos, o que não foi cogitado pela unidade, e não parece eficaz. De todo modo, nefasta esta possibilidade de afastamento com remuneração, na medida em que traria danos à administração municipal, que continuaria a arcar com as despesas de pessoal sem ter a prestação dos serviços pagos.

18. Por fim, releva notar que o Município atrasou em cerca de oitenta dias o encaminhamento da terceira fase da admissão, inobservando o artigo 12, inciso III c/c art. 10, § 1º, inciso III da IN TCE/PR 118/2016, conforme indica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 5641/2017 (peça 45). Considerando que está no escopo da terceira fase o exame do edital do concurso, a intempetividade no envio da fase prejudicou a atuação preventiva desta Corte de Contas e poderá, como visto, resultar em danos concretos ao Município, cumprindo alertar que as irregularidades indicadas pela unidade técnica são graves e podem implicar na responsabilização pessoal do gestor.

19. Diante do exposto, considerando a possibilidade efetiva de prejuízos à administração municipal, assim como aos candidatos participantes do certame, defiro, em parte, a medida cautelar proposta pela unidade técnica, de modo a determinar ao Município que tome providências, de imediato, para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2017 – até que se decida sobre a regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas e até que sejam apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução n.º 10270/17 (peça 67).

5. Ao final, determinei fosse intimado o prefeito de Jussara, senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, para apresentação de “todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica na Instrução n.º 10270/17-COFAP (fase 67), sobretudo as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que delas participaram, e todos os recursos interpostos pelos candidatos em face das provas práticas e relativos aos resultados, acompanhados das respectivas respostas.” E, ainda, para que colacionasse o “resultado da prova objetiva dos cargos que contaram com prova prática, em ordem classificatória, resultado este sem considerar as notas da prova prática,” bem como “o padrão de resposta (gabarito) de todas as provas práticas”.

6. O Município de Jussara, representado pelo senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, por intermédio da petição n.º 836921/17 (peças 77/79), apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, visando atender à determinação referida. Foram apresentada(o)s: (i) declaração de não acúmulo de cargos assinada pelo prefeito municipal (peça 79, fl. 5); (ii) esclarecimentos sobre os acúmulos de cargos apontados pelo SIAP de alguns servidores e os termos de posse dos mesmos (peça 79, fls. 6/10); (iii) cópias das convocações dos servidores desclassificados por não comparecimento, e suas respectivas publicações (peça 79, fls. 11/22); (iv) declaração de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora (peça 79, fls. 23/25); (v) demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro refeito pelo Setor de contabilidade do município (peça 79, fls. 26/27) e (vi) justificativas por terem sido realizadas mais contratações do que o número de vagas inicialmente previstas no edital (peça 79, fls. 28/31).

7. Quanto aos apontamentos que haviam sido feitos na Fase 3 de análise, o Município relatou que (peça 79, fls. 32 e seguintes):

Em relação a REANÁLISE DA 3ª FASE (Instrução n.º 5641/17, peça 45), quanto às inconsistências apresentadas nas letras “c”, “d”, “e” e “g”, a empresa responsável pela realização do processo de seleção de pessoal – Concurso Público – Edital n.º 01/2017, apresentou justificativas e documentos que ao presente anexamos.

Ainda em relação à letra “c”, juntamos também cópia do edital n.º 9/2017, de 27 de abril de 2017, onde seu artigo 2º regulamentou a aplicação da prova prática, obedecendo os critérios estabelecidos no edital de Abertura do Concurso.

Quanto ao fato dos dados da banca examinadora não terem sido inseridos no SIAP, informamos que a administração municipal está tomando as providências para que os apontamentos sejam corrigidos.

Por último, informamos que a empresa responsável pela realização do Concurso Público – Edital n.º 01/2017, fez a entrega no Paço Municipal de todos os documentos inerentes ao Concurso Público acima mencionado.

8. Tal petição foi recebida nos termos do Despacho n.º 936/17-GATBC, publicado em 07/12/2017 (peça 80), tendo os autos sido encaminhados à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para exame e manifestação.

9. Ato subsequente, o Município de Jussara, representado por seu procurador jurídico, senhor Ednei Sabino da Costa, juntou a petição n.º 110576/18, datada de 26/02/2018 (peças 82/83), requerendo a modulação de efeitos da cautelar ou, subsidiariamente, sua revogação, tendo em vista que a abrangência da medida, proibindo a convocação de novos candidatos para todo e qualquer cargo e não só para aqueles cuja prova prática foi exigida, não foi adequadamente fundamentada. Veja-se os argumentos e pedidos apresentados:

Segundo a Unidade Técnica o principal fator que levou ao pedido de deferimento da medida cautelar fora a falta de critérios objetivos de avaliação nas provas práticas aplicadas.

Diante disto, o D. Relator destes autos acolheu parcialmente a proposta da Unidade Técnica através do r. Despacho nº 839/17-GATBC (peça 70), para o fim de **determinar ao Município a suspensão dos atos de novas convocações, nomeações e posses referente a todos os cargos oferecidos no concurso público regido pelo Edital nº 001/2017.**

Por sua vez, através do r. Acórdão nº 4498/17 (peça 74) a Ilustre Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do do Paraná homologou por unanimidade a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 839/17-GATBC.

Data máxima vênia, não ficou claro qual o motivo que levou o MM. Relator a determinar a suspensão dos atos de novas convocações, nomeações e posse de todos os cargos oferecidos, posto que até mesmo o Analista de Controle da Unidade Técnica havia sugerido que, alternativamente, a medida cautelar fosse deferida somente para o Município se abster de convocar, nomear ou empossar os candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas.

Cumpra esclarecer que para diversos cargos não fora exigido prova prática, quais sejam: Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo I, Educador Social, Farmacêutico, Fiscal de Tributos, Fonoaudiólogo, Médico, Mestre de Obras, Nutricionista, Pedagogo Social, Professor 20 e 40 horas, Professor de Educação Artística, Professor de Educação física, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Higiene Dental e Vigia, dentre os quais o Município tem certa necessidade de convocar Médico e Professores.

Desta senda, tem o presente requerimento o designio de instar o Douto Relator a esclarecer a obscuridade aventada, e súplica seja aplicado efeito infringente e modificativo ao presente requerimento, com o fito de reconsiderar sua decisão modulando os efeitos da medida cautelar concedida nos autos, em epígrafe, de forma que seja suspensa **somente** a convocação, nomeação ou posse dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 309/18, de 16/05/2018 (peça 87), emitido pela Analista de Controle Marília Zamoner, opina pela



"manutenção da cautelar nos termos em que foi deferida até a decisão final desta Corte, ou alternativamente, pelo julgamento antecipado pela irregularidade da admissão e negativa de registro dos admitidos".

11. A fim de sustentar seu posicionamento, a unidade aponta que:

(...) como é cediço, a necessidade da contratação de médicos e professores, como atesta a peça 83, é uma necessidade permanente dos municípios, dada a sua competência constitucional relativa à saúde e educação, não tendo o município trazido aos autos qualquer fato novo ou que caracterize a efetiva urgência ou emergência na alteração da medida já deferida. Em casos como esses, data vênua, caberia ao município comprovar a situação de emergência/urgência extraordinária na contratação de médicos e professores, causada no período de vigência da medida cautelar, excluindo-se, obviamente, as razões determinantes anteriores e não relacionadas a ela, o que não ocorreu. A gestão de professores e médicos é permanente em um município, razão pela qual a lei inclusive permite a contratação temporária desses profissionais, por meio de processos seletivos simplificados, nos casos de urgência e emergência comprovados, o que, também por essa razão, não subsiste o argumento de que a cautelar deve ser revista porque há necessidade de contratação de médicos e professores.

Não é demais lembrar que, afastada a cautelar, tal qual foi concedida, não apenas professores, mas vagas de outros cargos poderão ser preenchidas, não obstante as graves irregularidades aqui detectadas.

Por fim, parece oportuno lembrar que a Casa, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está adstrita às medidas sugeridas pela instrução processual, podendo adotar quaisquer outras que estejam em seu âmbito de atuação. Entretanto, cabe frisar que a Instrução 10270/17-COFAP – Fase 4 opinou em primeiro lugar pela expedição de medida cautelar para determinar o afastamento imediato de todos os servidores aprovados no concurso e que o município se abstivesse de convocar, nomear ou empossar quaisquer dos candidatos aprovados. Apenas alternativamente o opinativo se restringiu ao afastamento e não convocação dos candidatos aprovados nos cargos cuja prova prática foi exigida. Assim, não é verdadeiro o argumento de que a medida cautelar deferida carece de fundamentação ao acatar o opinativo técnico impedindo quaisquer novas contratações advindas do respectivo concurso, posto que tal fundamentação está justamente na instrução sob a qual se fundou.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de fato novo ou razão de direito a justificar a reforma da medida cautelar determinada, opinando-se, por conseguinte, pela manutenção da cautelar até decisão final da Corte ou, alternativamente, pelo julgamento antecipado pela irregularidade da admissão e negativa de registro dos admitidos.

12. Primeiramente, anoto que, por ora, será apreciada tão somente a pertinência de se manter a cautelar nos termos em que deferida pelo Despacho n.º 839/17-GATBC (peça 70) e homologada pelo Acórdão n.º 4498/17-Segunda Câmara.

13. Neste aspecto, fazendo um breve retrospecto do que consta dos autos, verifico que, em que pese o deferimento da medida paralisando as nomeações relativas ao Edital n.º 01/2017 tenha ocorrido em 25/10/2017, conforme certidão à peça 71, e o Município tenha se manifestado juntando documentos[6] que foram recebidos em 07/12/2017 pelo Despacho n.º 936/17-GATBC (peça 80), o processo permaneceu sem novos encaminhamentos por parte desta Corte até 16/05/2018, quando foi emitido o Parecer n.º 309/18-CGM (peça 87).

14. É portanto neste contexto que o Município de Jussara interpôs novo pedido à peça 83, requerendo modulação dos efeitos da cautelar, de forma a que ficasse suspensa somente a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas (liberando-se a nomeação, posse e exercícios relativos aos demais cargos), ou subsidiariamente, a revogação completa da medida.

15. Quanto ao novo pedido, parece-me razoável supor que o Município, após ter suspenso toda e qualquer convocação em virtude do deferimento da cautelar (em 25/10/2017), ao juntar os esclarecimentos e documentos às peças 78/79 (em 28/11/2017), tenha criado a expectativa de obter um novo pronunciamento desta Corte em um prazo curto, o que acabou não ocorrendo. Assim, razoável acordar que durante este período de mais de 6 (seis) meses em que o concurso ficou paralisado por decisão desta Corte, tenham surgido transtornos nas áreas de saúde e educação, áreas de demanda continuada e ininterrupta, a ensejar a declaração do Prefeito de que "o Município tem certa necessidade de convocar Médico e Professores."

16. Neste ponto, portanto, discordo respeitosamente da afirmação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que "a necessidade da contratação de médicos e professores, como atesta a peça 83, é uma necessidade permanente dos municípios, dada a sua competência constitucional relativa à saúde e educação, não tendo o município trazido aos autos qualquer fato novo ou que caracterize a efetiva urgência ou emergência na alteração da medida já deferida. Em casos como esses, data vênua, caberia ao município comprovar a situação de emergência/urgência extraordinária na contratação de médicos e professores, causada no período de vigência da medida cautelar, excluindo-se, obviamente, as razões determinantes anteriores e não relacionadas a ela, o que não ocorreu."

17. É nesse contexto que, revisitando os autos, entendo ser possível rever, em parte, a cautelar deferida, para o fim de permitir o andamento do certame no que pertine aos cargos de professor[7] e de médico, com fulcro no artigo 406[8] do Regimento Interno deste Tribunal.

18. Quanto aos pedidos, afirma o Município que a abrangência da cautelar, proibindo a convocação para todo e qualquer cargo e não apenas para aqueles cuja prova prática foi questionada pela instrução, além de não ter sido claramente fundamentada, teria ido além do que propôs a unidade técnica na Instrução n.º 10270/17 (peça 67). Valho-me do seguinte trecho do Parecer n.º 309/18-CGM para refutar dita insurgência:

(...) parece oportuno lembrar que a Casa, no exercício de suas competências

constitucionais, legais e regimentais, não está adstrita às medidas sugeridas pela instrução processual, podendo adotar quaisquer outras que estejam em seu âmbito de atuação. Entretanto, cabe frisar que a Instrução 10270/17 COFAP – Fase 4 opinou em primeiro lugar pela expedição de medida cautelar para determinar o afastamento imediato de todos os servidores aprovados no concurso e que o município se abstivesse de convocar, nomear ou empossar quaisquer dos candidatos aprovados. Apenas alternativamente o opinativo se restringiu ao afastamento e não convocação dos candidatos aprovados nos cargos cuja prova prática foi exigida. Assim, não é verdadeiro o argumento de que a medida cautelar deferida carece de fundamentação ao acatar o opinativo técnico impedindo quaisquer novas contratações advindas do respectivo concurso, posto que tal fundamentação está justamente na instrução sob a qual se fundou.

19. De todo modo, relevante pontuar que o principal fator considerado para o deferimento da cautelar refere-se de fato à forma de realização das provas práticas previstas, sem uma análise mais detida sobre os motivos e justificativas para tal, em contraste com a falta de previsão do mesmo tipo de avaliação para outros cargos.

20. Examinando o Edital n.º 01/2017, observo que tanto para o cargo de médico[9] como para o de professor[10] não foi exigida a realização de prova prática, de modo que resta afastada, ao menos neste aspecto, a possibilidade de ocorrer eventual subjetividade na correção das provas e na atribuição de pontos, afetando a classificação final dos candidatos, o que constituiria ofensa aos princípios da impessoalidade, publicidade e do julgamento objetivo.

21. Por outro lado, há que se examinar se seria razoável exigir que houvesse a previsão de prova prática para os referidos cargos, como faz crer a unidade técnica[11]. Neste aspecto, em consulta a vários certames realizados no Estado do Paraná, parece ser mais comum que não seja feita prova prática na seleção de médicos e professores de ensino fundamental e médio. Com algumas exceções, como no caso da contratação de professores do Município de Curitiba[12], em que se exigiu prova prática consistente em aula ou atividade com duração de 20 minutos, na grande maioria dos casos não se verificou a realização de prova prática para os cargos de professor e médico, mas tão só a prova objetiva, cumulada, em alguns casos, com a prova de títulos.

22. Colaciono, na sequência, exemplos que corroboram o exposto acima:

- Edital n.º 01/2016, do Município de Campo Largo. Contratação de médico plantonista, apenas com prova objetiva e de títulos (www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/concursos/212.pdf).
- Edital n.º 05/2015, do Município de Campo Largo. Contratação de médicos de diversas especialidades, apenas com prova objetiva e de títulos (www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/concursos/144.pdf).
- Edital n.º 30/2017, do Município de Araucária. Contratação de médicos apenas com prova objetiva e de títulos (http://www.nc.ufpr.br/PortalNC/pma2017/documentos/Edital%20n%C2%BA%20030_2017%20-%20Profissionais%20da%20Saude.pdf).
- Edital n.º 01/2018, do Município de Caxias do Sul. Contratação de médicos de diversas especialidades, apenas com prova objetiva (http://www.exatuspr.com.br/novo/sistema/uploads/Edital_01_2018_CORRETO.pdf).
- Edital n.º 01/2018, do Município de Planaltina do Paraná. Contratação de professor, com prova objetiva e de títulos (http://www.exatuspr.com.br/novo/sistema/uploads/edital_de_abertura_publicado.pdf).
- Edital n.º 01/2018 do Município de Maringá. Contratação de médicos e professores, apenas com prova objetiva e de títulos. (http://www.fauel.org.br/download/Maringa_2018_Edital_09_2018_Abertura.pdf).
- Edital n.º 03/2014, do Município de Fazenda Rio Grande. Contratação de médicos e professores, apenas com prova objetiva e de títulos (http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/wpcontent/uploads/2014/10/Edital_03_2014_Estatutario.pdf).
- Edital n.º 01/2010, do Município de Califórnia. Contratação de médico, apenas com prova objetiva (<http://www.california.pr.gov.br/arquivos/concurso/16ba72172e6a4f1de54d11ab6967e371.pdf>).
- Edital n.º 02/2013, do Município de Pitanga. Contratação de médico, apenas com provas objetiva e de títulos. (http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/137/050615145954_concurso002201395294_21_.pdf).

23. Neste sentido, considerando que a saúde e educação são áreas mais sensíveis aos municípios e de relevante interesse social, e tendo em vista ter sido a prova prática o ponto chave da cautelar deferida anteriormente, por um critério de ponderação e pautando-me no princípio da razoabilidade, reputo possível a revogação parcial da cautelar, para que o certame possa ter prosseguimento no que se refere aos cargos de professor e médico.

24. Saliento, por oportuno, que não se olvida dos demais apontamentos tecidos pela unidade técnica na Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67), cujas impropriedades careciam de esclarecimentos e correções por parte do ente. Porém, sopesando o fato de o Município ter apresentado documentos e explicações à peça 79 e, ao que tudo indica, ter demonstrado o vínculo da profissional com formação em medicina com a empresa responsável pelo concurso (peça 79, fl. 367 e fl. 387), em atenção ao que prescreve o artigo 12[13] da IN 118/2016, tenho que a cautelar, ao menos nesse momento, pode ser revista para os cargos multicitados[14].

25. Por todo o exposto, ressaltando que o mérito das admissões será devidamente apreciado quando do julgamento definitivo do presente concurso, após derradeira análise de unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo parcialmente a MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Despacho n.º 839/17-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 4498/2017-Segunda Câmara, para o fim de autorizar o Município de



Jussara a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 01/2017, no que concerne aos cargos de professor[15] e médico.

26. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu representante legal, senhor MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, para ciência deste Despacho.

27. Após, em face do que prevê o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente decisão deverá ser apreciada e homologada pelo colegiado competente, no caso, a Segunda Câmara.

28. Adotadas as providências indicadas, e não havendo interferência no andamento do feito, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e prosseguimento.

29. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2689/17-COFAP-Fase 1 (peça 24); Instrução n.º 2714/17-COFAP-Fase 2 (peça 25); Instrução n.º 5641/17-COFAP-Fase 3 (peça 45); e Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67).

2. O Município apresentou resposta às peças 22 e 23 quanto à fase 1, às peças 42 e 43 quanto à fase 2, e às peças 50 e 51 quanto à fase 3.

3. O edital tratou das provas práticas nos itens 3.1.2, 3.11, 3.12, 3.13 e 4.1.2. Fez previsão de provas práticas para 14 dos 36 cargos ofertados. Veja-se:

3.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA, o concurso será realizado em duas etapas, uma sendo prova objetiva e outra de prova prática, ambas de caráter eliminatório e classificatório.

3.11 A prova prática versará:

3.11.1 Para os cargos de MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA e TRATORISTA, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Verificação dos acessórios do veículo/equipamento;

II - Verificação da situação mecânica do veículo/equipamento;

III - Habilidade na condução do veículo/equipamento;

IV - Cuidados básicos na condução do veículo/equipamento.

3.11.1.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.11.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, LAVADOR/LUBRIFICADOR e PEDREIRO,

serão avaliados os seguintes pontos:

I - Habilidade com equipamentos

II - Eficiência/qualidade

III - Aptidão

IV - Organização na execução dos trabalhos

V - Conhecimento específico na área

3.11.2.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.11.3 Para o cargo de MECÂNICO, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Competência

II - Habilidade

III - Conhecimentos de equipamentos

IV - Cuidados com de equipamentos

V - Limpeza e manutenção do motor

3.11.3.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 (vinte) pontos, sendo no total 100,00 (cem) pontos.

3.11.4 Para os cargos de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, SECRETÁRIA EXECUTIVA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Formas de Abordagem

II - Organização

III - Produtividade

IV - Técnica/aptdão/eficiência

3.11.4.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.12 O candidato que não atingir nota igual ou superior à 50,00 (cinquenta vírgula zero) na prova prática, será eliminado do Concurso.

3.13 A ausência ou recusa do candidato em participar da prova prática, implicará, automaticamente, na sua exclusão do concurso.

4.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA será: $NF = (NO + NP)/2$, onde NF = nota final, NO = nota da prova objetiva e NP = nota da prova prática.

4. A unidade sugeriu diligência ao Município para que:

i) encaminhasse declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos, nos termos do artigo 12, inciso IV, alínea "F", c/c o Anexo II da Instrução Normativa n.º 118/2016;

ii) esclarecesse as acumulações de cargos que especifica;

iii) apresentasse comprovante da convocação e publicação quantos aos candidatos que não atenderam a convocação;

iv) apresentasse declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora quanto ao parentesco com os candidatos;

v) comprovasse que classificou os candidatos quanto aos motivos de sua desclassificação;

vi) refizesse o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para que tenha previsão próxima do real, já que o número de vagas inicialmente ofertado no certame destoou do número da primeira convocação de aprovados;

vii) justificasse a divergência entre o número de vagas oferecidas no edital e o número de candidatos convocados na primeira convocação, o que teria violado o princípio da transparência;

viii) juntasse aos autos as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que dela

participaram;

ix) juntasse todos os recursos relativos às provas práticas e respectivas respostas e resultados;

x) esclarecesse quais foram, de fato, os membros da banca examinadora, apresentando documentos hábeis que comprovem o vínculo entre a empresa executora do certame e os profissionais que compuseram a banca examinadora;

xi) inserisse os dados da banca examinadora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP; e

xii) informasse se está de posse de toda a documentação referente ao concurso ou providencie sua obtenção.

5. A proposta principal da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicava a possibilidade não só de suspensão de novas convocações, nomeações e posses em todos os cargos ofertados pelo edital, mas também apontava para a possibilidade de afastamento de candidatos já admitidos.

6. Em 28/11/2017 (peças 77/79)

7. No qual estão incluídos os de Professor 20h; Professor 40h; Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística.

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Apenas prova objetiva.

10. Para os cargos de Professor 20h; Professor 40hs; Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística foram exigidas somente provas objetiva e de títulos.

11. Consta da Instrução n.º 10270/17-COFAP – Fase 4 (peça 67), as seguintes observações neste sentido:

"Logo de início, alguns pontos chamam atenção quanto às disposições pertinentes às provas práticas.

"Foram aplicadas para cargos como Assistente Social, Contador, Enfermeiro, etc. e, não foram submetidos a este tipo de provas candidatos dos cargos de Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo, etc., por exemplo. (...)" E ainda:

"O simples fato de diversos servidores, especialmente os comissionados e temporários, terem logrado aprovação e boa classificação, por si só, não macula o certame. Entretanto, ao cotejar o que foi apontado acima com outros aspectos, dentre eles, as notas obtidas nas provas práticas, a ausência de critérios verdadeiramente objetivos para avaliação, a previsão de provas práticas para apenas uma parcela de cargos (escolha), etc., carregam o certame de "fundadas dúvidas" que demandam olhar mais atento e rigoroso". (grifei)

12. Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2014 (https://static-files.folhadirigida.com.br/uploads/files/772/351/EdtmagisterioCuritibaPR2014_02_03.pdf)

13. Artigo 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, (...) deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

c) Ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

d) Comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

14. Deixo de referir a questão de comprovação de vínculo dos profissionais responsáveis pelas provas para os cargos diversos de professor, tendo em vista não ter a unidade indicado irregularidade quanto a este aspecto de qualificação técnica da banca, conforme se verifica no quadro de fls. 11/12 da peça 67.

15. Professor 20h; Professor 40h; Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 254869/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

DESPACHO 589/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

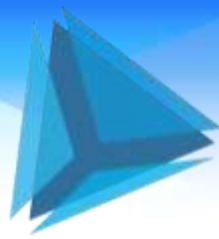
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 177058/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI****PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ROBERTA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO****DESPACHO 597/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 268994/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO****DESPACHO N.º: 93/18**

Diante do contido na Instrução nº 870/18 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Almirante de Tamandaré e da senhora Maria Silvana Buzato, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 271138/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA****INTERESSADO: RODRIGO LUCIANO PIROBANO****DESPACHO N.º: 94/18**

Diante do contido na Instrução nº 931/18 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita e dos senhores Rodrigo Luciano Pirobano e Naurly Pirobano, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 282342/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA****INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA****DESPACHO N.º: 95/18**

Diante do contido na Instrução nº 913/18 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação de Esporte de Londrina e do senhor Fernando Madureira da Silva, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 281133/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA****DESPACHO N.º: 96/18**

Diante do contido na Instrução nº 837/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis e da senhora Fátima Campagnoli Garcia, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 267211/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA****INTERESSADO: JAIR GONCALVES****DESPACHO N.º: 97/18**

Diante do contido na Instrução nº 797/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraima e do senhor Jair Gonçalves, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 269486/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1046/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 810/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO NICOLAU DOS SANTOS – CPF 689.621.699-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 281516/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO

DESPACHO Nº 1047/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 831/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO HELLY SANTIAGO – CPF 374.441.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 261388/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

DESPACHO Nº 1048/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 866/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA – CPF 038.812.359-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 261337/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE

DESPACHO Nº 1049/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 828/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELOIR NELSON LANGE – CPF 555.158.609-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 285139/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1050/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 822/2018 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LAUIR DE OLIVEIRA – CPF 165.411.629-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284884/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

DESPACHO Nº 1051/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 820/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REINALDO GROLA – CPF 028.561.449-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

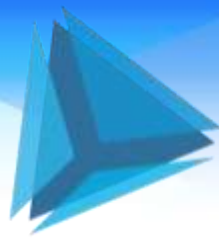
GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 291813/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA****INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI****DESPACHO Nº 1052/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 819/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO JORGE SOSSAI – CPF 238.684.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 278744/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI****INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA****DESPACHO Nº 1053/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 817/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GELSON KRUK DA COSTA – CPF 028.115.829-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 242499/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ****INTERESSADO: DEODATO MATIAS****DESPACHO Nº 1054/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 816/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEODATO MATIAS – CPF 561.237.369-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208312/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS****INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR****DESPACHO Nº 1055/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 812/2018 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO FERNANDES SALVADOR – CPF 608.781.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297692/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR****DESPACHO Nº 1056/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 835/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR – CPF 047.685.689-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 249175/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****INTERESSADO: LOURDES BANACH****DESPACHO Nº 1057/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 833/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LOURDES BANACH – CPF 841.463.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 275605/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE****INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA****DESPACHO Nº 1058/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 834/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,



do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO BRAMBILLA – CPF 025.792.829-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 291759/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

DESPACHO Nº 1059/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 841/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGERIO ANTONIO BENIN – CPF 627.798.349-00

▪ ALTAIR JOSE GASPARETTO – CPF 473.313.309-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 258085/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

DESPACHO Nº 1061/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 862/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR HIDALGO MARTINEZ – CPF 557.410.969-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 216412/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI

DESPACHO Nº 1062/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 863/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AILTO JOSE PICOLI – CPF 005.822.659-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 221785/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

DESPACHO Nº 1064/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 904/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIAS BEZERRA DE ARAUJO – CPF 201.466.809-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 201598/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

DESPACHO Nº 1066/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 892/2018 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCINEI CARLOS THOMAZ – CPF 925.338.259-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301347/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

DESPACHO Nº 1069/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 889/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE PAULO VIEIRA AZIM – CPF 584.032.649-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 288260/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA****INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI****DESPACHO Nº 1071/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 897/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO CESAR FIATES FURIATI – CPF 200.849.439-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298540/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1077/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 815/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS ALEX DE OLIVEIRA – CPF 166.999.308-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 222730/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO****INTERESSADO: EUCLIDES PASA****DESPACHO Nº 1078/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 860/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EUCLIDES PASA – CPF 353.180.319-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 210317/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA****INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI****DESPACHO Nº 1079/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 876/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSMAR STACHOVSKI – CPF 174.780.659-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299407/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS****INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK****DESPACHO Nº 1080/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ EVERALDO ZAK – CPF 820.823.409-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 222056/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA****INTERESSADO: SORAIA FERNANDES MAGALHAES****DESPACHO Nº 1081/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 891/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HENRIQUE AMADEU OSHIMA – CPF 066.583.889-11

▪ SORAIA FERNANDES MAGALHAES – CPF 050.086.349-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 262015/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA****INTERESSADO: CRISTIANO RODRIGO AFONSO****DESPACHO Nº 1082/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 874/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

04 de junho de 2018

Página 75 de 78

Nº 1836

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CRISTIANO RODRIGO AFONSO – CPF 005.853.159-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 240658/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

DESPACHO Nº 1083/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 959/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TAKETOSHI SAKURADA – CPF 281.629.279-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 255949/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

DESPACHO Nº 1084/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 942/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDNEI SGOBI – CPF 476.181.089-00

▪ ELDON ANSCHAU – CPF 431.051.739-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 280641/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

DESPACHO Nº 1085/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 848/2018 (peça processual nº 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS – CPF 796.849.399-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 195695/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

DESPACHO Nº 1086/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 873/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERSON DENILSON COLODEL – CPF 806.118.859-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Maio de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Maio de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 303854/18

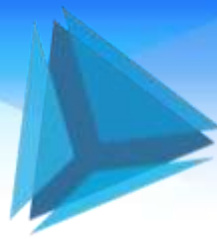
ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2174/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do Consórcio Pub. Interm. Infraest. Des. Urb. da Região de Ivaiporá – CINDIVA, no qual propõe a formalização de Termo de



Ajustamento de Gestão, nos termos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e demais regulamentações deste Tribunal, com o “objetivo de pactuar adequadamente o adimplemento das obrigações do consórcio dos exercícios financeiros de 2013 a 2018 (e encerramento de atividades), que estão em atraso perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme minuta do referido instrumento, acostada à peça 4.

Na inicial, o requerente fez referência a processos, inclusive de Tomadas de Contas Ordinárias instauradas pelo Tribunal, e juntou documentos constantes das peças 4 a 7. Os processos são os seguintes:

Processo nº 740703/17, referente a Requerimento Externo, no qual o Consórcio solicitou a retirada da entidade nos cadastros do Tribunal. O pedido não foi aceito, em vista da obrigatoriedade da prestação de contas até a extinção da entidade, como apontado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Este Processo está encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo.

Processos nºs. 744946/17 e 744741/17, referentes a Tomadas de Contas Ordinárias instauradas pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão do não envio de documentos previstos em instruções normativas. Estes processos têm relatórios diferentes e estão em fase de instrução processual.

Esta Presidência solicitou a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, em vista dos processos acima citados com relatores distintos (Despacho nº 1.818/2018 – peça 8).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização tomou ciência do Requerimento no Despacho nº 279/2018 (peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela reatuação como Termo de Ajustamento de Gestão e sua distribuição, em cumprimento ao art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 59/2017 (Despacho nº 729/2018 – peça 12).

Diante disso e nos termos do opinativo, esta Presidência autoriza a reatuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão e a sua distribuição por sorteio, na forma regimental e conforme os dispositivos da Resolução nº 59/2018.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 330240/18**ENTIDADE: ROBERTO RICARDO DOS SANTOS FILHO****INTERESSADO: ROBERTO RICARDO DOS SANTOS FILHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2180/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Roberto Ricardo dos Santos Filho, herdeiro do servidor falecido Roberto Ricardo dos Santos, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o de cujus foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 170/18 (peça 4).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho nº 2453/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 1125076/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal).

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 99.386,00 (noventa e nove mil trezentos e oitenta e seis reais).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, reconheceu o direito à percepção dos valores pleiteados pelo requerente, entretanto, destacou que “para o adimplemento faz-se necessária a juntada prévia de instrumento de sobrepartilha no qual sejam discriminados os valores acima referidos (...)”, conforme se tem do Parecer nº 256/18 (peça 5).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar tal documento junto ao interessado.

Após, retorne-se à Diretoria Jurídica para nova análise.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218156/18**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2191/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha “cópia da Resolução nº 09/2018, deste COMUS, que rejeitou o RAG/2017- Relatório Anual de Gestão da Secretária Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu-PR”.

Após ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, os autos foram submetidos ao conhecimento da Coordenadoria de Gestão Municipal para realização das anotações pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Por fim, inexistindo outras providências a serem tomadas no processo em apreço, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349790/18**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL****INTERESSADO: EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2198/18**

A Câmara Municipal de Diamante do Sul, através de seu representante legal, encaminha cópia dos Decretos Legislativos nº 005/2016 e nº 006/2017, que acolheram os Acórdãos de Pareceres Prévios, emitidos por este Tribunal, relativos às contas do Prefeito Municipal nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Devidamente registrados, conforme as Informações nº 686/18 e nº 687/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir cópia da peça 3 e da Informação nº 686/18-CMEX no processo nº 279061/14;

b) Incluir cópia da peça 4 e da Informação nº 687/18-CMEX no processo nº 274209/15;

Após, pelo encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 379150/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA****INTERESSADO: LUCIANO DIAS****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2202/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5765/18 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da distribuição e a correção da autuação para ‘Requerimento Externo’ com subassunto ‘Atendimento STN’”.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno desta Corte[1], autorizo a realização das providências ora propostas, ressalvada a forma de autuação, a qual deverá se dar sem subassunto e seguir o Fluxo 8 da Instrução de Serviço nº 115/17, considerando não se enquadrar no conceito de “Atendimento STN” previsto na Instrução de Serviço nº 47/13[2].

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2. Conceito: expediente encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente a assuntos relacionados aos Municípios, excetuadas as representações.

Iniciativa da instauração do requerimento: Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCESSO Nº: 193510/18**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2206/18**

Retornam os autos com as manifestações exaradas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despachos nº 220/18 e 372/18) e pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 36/18) acerca dos documentos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Comunique-se à Casa Legislativa solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

04 de junho de 2018

Página 77 de 78

Nº 1836

Portarias

PORTARIA Nº 427/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 377050/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor REINALDO FUSCO ANDREOS, Matrícula nº 51.618-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de maio a 01 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo